



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃOS 1996

001 AO 099



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25/03/96
no 3475
circ. em 03/04/96

PROCESSO Nº: 2591/90
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/TERCOL
TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÕES LTDA/SECRETARIA DE
ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 280/90-PGE
RESPONSÁVEIS: WALDEMAR DIAS - EXECUTOR
CARLOS ROBERTO DUARTE - FISCALIZADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 01/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 280/90-PGE, como tudo dos autos consta.

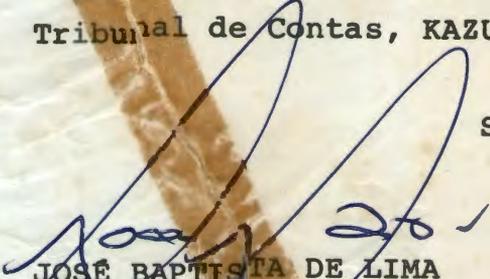
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

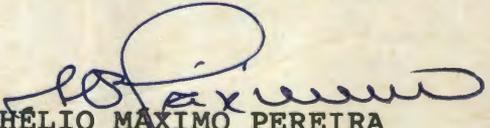
I - Julgar Regular com ressalvas a execução do Contrato nº 280/90-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, na forma dos artigos 17, inciso II, e 19 da Lei Complementar nº 32/90;

II - Recomendar aos atuais gestores das partes envolvidas, a adoção de medida preventiva de modo a evitar o atraso dos pagamentos dos bens e serviços contratados;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELLO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de março de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25/03/96
nº 3475
circ. em 03.04.96

PROCESSO Nº: 3201/89
INTERESSADO: NOÊMIA DA GRAÇA CANÇADO FRANCO
ASSUNTO: ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA
RECURSO DE REVISÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 02/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Aposentadoria da Senhora Noêmia da Graça Cançado Franco - Recurso de Revisão, como tudo dos autos consta.

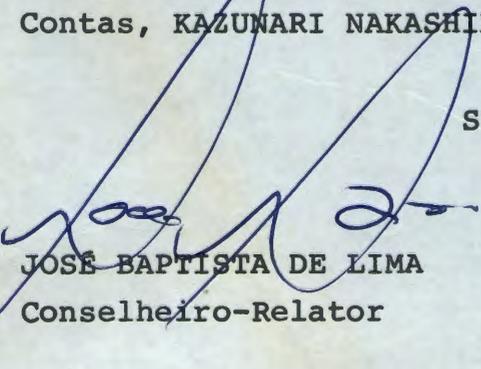
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

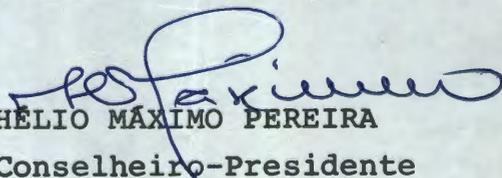
I - Preliminarmente, conhecer do presente Recurso de Revisão para, quanto ao mérito, conceder-lhe provimento;

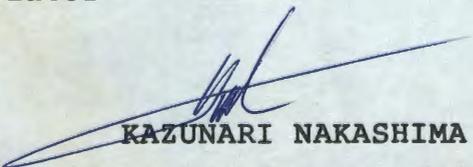
II - Considerar Legal o Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Noêmia da Graça Cançado Franco, Decreto de 21.12.89, inclusive os proventos, com o devido Registro, na forma do artigo 39, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de março de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25 / 03 / 96
nº 3475
circ. em 03.04.96

PROCESSO Nº: 1379/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SEPLAN E
IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 76/91-PGE
RESPONSÁVEIS: HAROLDO CRISTOVAM TEIXEIRA LEITE
HAMILTON ALMEIDA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 03/96

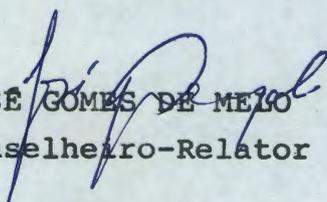
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 76/91-PGE, como tudo dos autos consta.

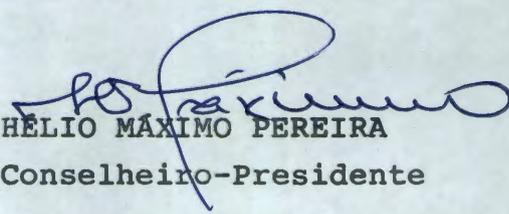
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

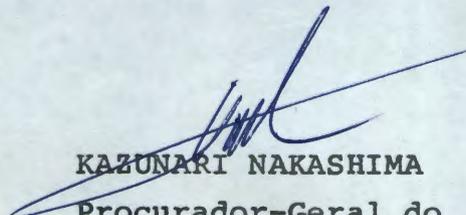
Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 76/91-PGE, dando-se quitação aos responsáveis, na forma disposta nos artigos 17, II, e 19 da Lei Complementar nº 32/90.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de março de 1996


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIA
DE 04/05/96
nº 3503 Amr
Circulou 29.05.96

PROCESSO Nº: 2394/94
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PORTO VELHO, VISANDO PROMOVER
LEVANTAMENTO DE SERVIDORES APOSENTADOS COM
BASE NA LEI Nº 772/88
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 04/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da solicitação de Inspeção na Prefeitura Municipal de Porto Velho, visando promover levantamento de servidores aposentados com base na Lei nº 772/88 - Recurso de Reconsideração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar irregulares os pagamentos efetuados a partir da concessão da Liminar da Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 4373/94, de 07 de novembro de 1994;

II - Comunicar ao Senhor Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, sobre a decisão desta Corte de Contas em considerar irregular e ilegal todo e qualquer pagamento embasado na Lei Municipal nº 772, de 17.10.88, a partir de 07.11.94, data da concessão da Liminar que suspendeu os efeitos da referida Lei;

III - Determinar o ressarcimento aos Cofres Municipais, dos valores pagos indevidamente, ou seja, a partir da Liminar, razão pela qual devem os Ordenadores de Despesa, no prazo de 30 (trinta) dias, tomarem as providências cabíveis.

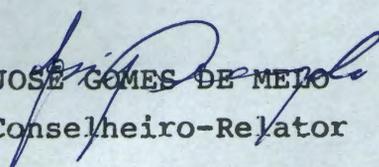
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA

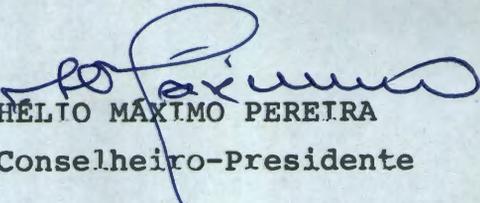


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLTO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de março de 1996


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLTO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E
DE 12/04/96
nº 3487 Jma
circula 26/04/96

PROCESSO Nº: 2019/94
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 05/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial realizada na Câmara Municipal de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregulares as despesas abaixo discriminadas, glosando-as e imputando a responsabilidade solidária ao Vereador Cacildo dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, e ao Senhor Odilon Haffermann, responsável pelo Setor Financeiro, por prática de atos com grave infração a norma legal, aplicação anti-econômica de recursos Públicos, injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 17, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 32/90;

a) Utilização de dinheiro Público, em benefício próprio, no valor Cr\$ 157.950,00, quando da realização de despesa na aquisição de material de consumo, relativo ao empenho nº 003/94 e aos cheques de pagamentos nºs 120.296 e 120.298, ferindo o princípio da legalidade e da moralidade, previsto no caput do artigo 37, da Constituição Federal;

b) Realização de despesas com alimentação no



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

montante de Cr\$ 266.100,00 ocorrendo desvio de finalidade programática da Câmara Municipal, infringindo o artigo 12, da Lei Federal 4.320/64.

II - Multar o Sr. Cacildo dos Santos, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, em R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), na forma do artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, por prática de atos contrários às Normas Gerais de Direito Financeiro estabelecidas na Lei Federal 4.320/64, notadamente no desvio de finalidade programática, classificação indevida de despesa, realizações de despesas sem prévio empenho, despesas sem a regular liquidação e pagamentos sem a identificação do beneficiário, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, ficando, desde já, transitada em julgado a presente decisão, autorizada a expedição de Título Executório e a consequente Cobrança Judicial, na forma estabelecida no Regimento Interno desta Casa;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis nominados no item I, recolham aos Cofres do Município de Candeias do Jamari as importâncias glosadas, constantes das alíneas "a" e "b", corrigidas monetariamente desde a data do alcance, acrescidas dos encargos legais, convertidas em Real, ficando, desde já, transitada em julgado a presente Decisão, autorizada a expedição de Título Executório e a consequente Cobrança Judicial, na forma estabelecida no Regimento Interno desta Casa;

IV - Juntar cópia da presente Decisão à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, exercício de 1994, Processo nº 692/95;

V - Dar ciência ao Ministério Público do

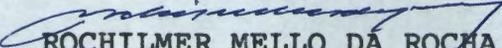


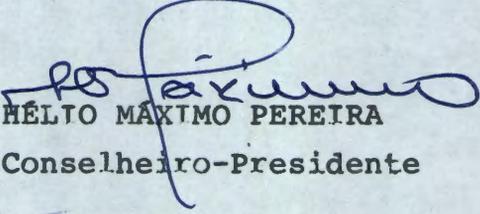
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

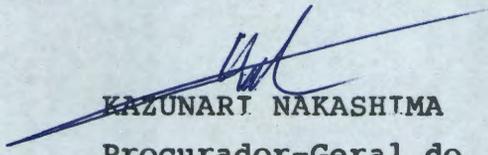
Estado de Rondônia, desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de março de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25 / 03 / 96
nº 3475
circ. em 03.04.96

PROCESSO Nº: 1998/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CLUBE DE MÃES
DE VILA DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 46/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA RAIMUNDA LIMA CHAVES
HAMILTON ALMEIDA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 06/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 46/92-PGE, como tudo dos autos consta.

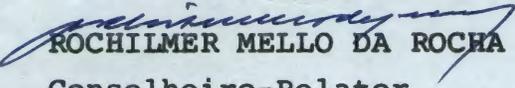
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

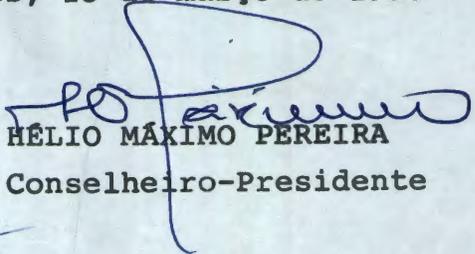
I - Julgar regulares as despesas decorrentes do Convênio nº 46/92-PGE, na forma do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 32/90;

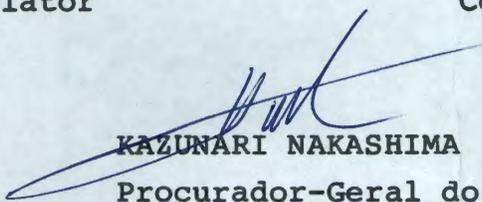
II - Baixar a responsabilidade do Senhor Hamilton Almeida Silva, procedendo-se, após os trâmites legais, o arquivamento do presente Processo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de março de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25/03/1996

no 3475
circ. em 03/04/96

PROCESSO Nº: 41/92
INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 140/90-PGE
RESPONSÁVEIS: ALIETE ALBERTO MATTA MORHY.
ADELAIDE RODRIGUES BRASIL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 07/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 140/90-PGE, como tudo dos autos consta.

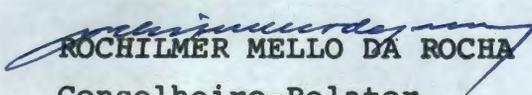
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

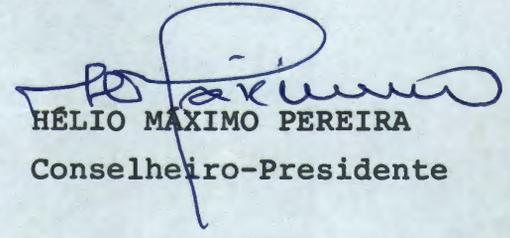
I - Julgar regular o Contrato, a inexigibilidade da licitação e Legal a despesa decorrente, com fulcro nos artigos 17, inciso I, e 18 da Lei Complementar nº 32/90;

II - Baixar a responsabilidade dos responsáveis Aliete Alberto Matta Morhy e Adelaide Rodrigues Brasil, procedendo-se após os trâmites legais, o arquivamento do presente Processo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de março de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25 / 03 / 96
nº 3475 *Almeida*
circ. em 03.04.96

PROCESSO Nº: 412/94 (APENSOS NºS 2070/94 - VOLUMES I E II, 310, 663, 673, 993, 1278, 1442, 1529, 1801, 1930, 2162, 2437/93 E 1640/94)

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS E INSPEÇÃO ORDINÁRIA - EXERCÍCIO DE 1993

RESPONSÁVEL: VEREADOR INÁCIO AZEVEDO DA SILVA - PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 08/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas e Inspeção Ordinária da Câmara Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, referentes ao exercício de 1993, nos termos do artigo 17, II, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Dar quitação ao responsável, Senhor Inácio Azevedo da Silva, recomendando ao seu sucessor a adoção de medidas preventivas às falhas apontadas no relatório do corpo técnico, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 32/90;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que acompanhe o cumprimento das recomendações prolatadas nesta Decisão.

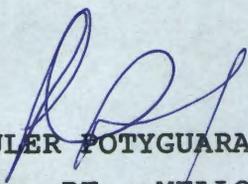
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator). Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO

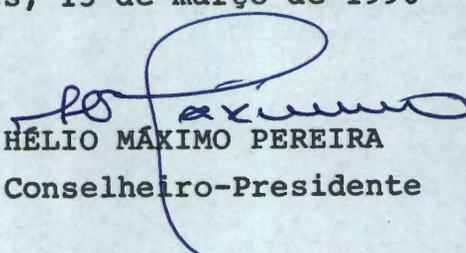


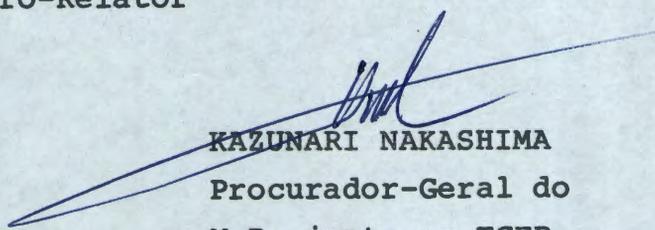
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de março de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 07/05/96
nº 3503
circulou 29.05.96

PROCESSO Nº: 2989/90
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/FAMENG
ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA/SEOSP
ASSUNTO: CONTRATO Nº 125/90-PGE
RESPONSÁVEIS: FAUSTO LUIZ DE SENE OLIVEIRA - EXECUTOR
CARLOS ROBERTO DUARTE - FISCALIZADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 09/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 125/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Contrato nº 125/90-PGE, com quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 17, II, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Recomendar aos atuais gestores a adoção de medidas preventivas às falhas relativas à formalização das peças apresentadas.

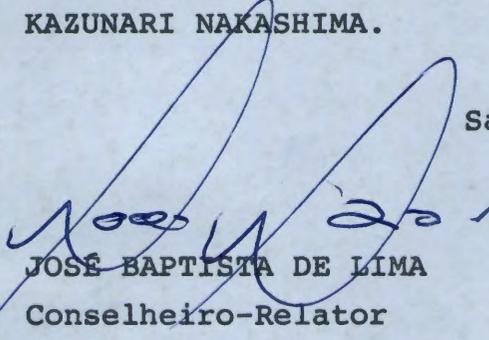
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME,

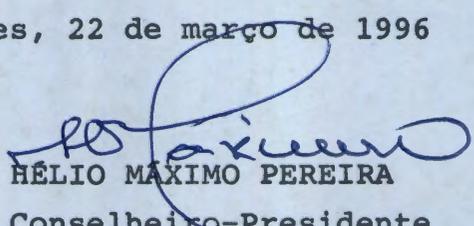


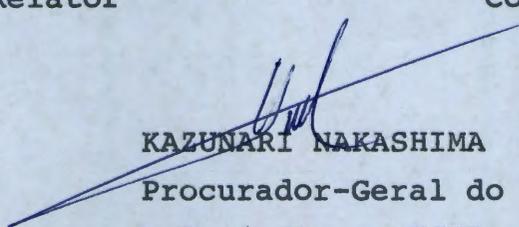
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;
o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de março de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 07/05/96
nº 3503 Amm
wewew 29-05-96

PROCESSO Nº: 1466/95
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CENTRO ESPÍRITA
ALLAN KARDEC/FASER
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 84/92-PGE
RESPONSÁVEIS: EURIPES FARINA - EXECUTOR
HÉLIA BOTELHO PIANA - FISCALIZADORA

PROCESSO Nº: 1470/95
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ESCOLA MATERNAL
E JARDIM DE INFÂNCIA PEQUENO POLEGAR/FASER
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 115/92-PGE
RESPONSÁVEIS: DULCE GONÇALVES BRAGA - EXECUTORA
HÉLIA BOTELHO PIANA - FISCALIZADORA

PROCESSO Nº: 1471/95
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MOVIMENTO DE
REINTEGRAÇÃO DO HANSENIANO/FASER
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 135/92-PGE
RESPONSÁVEIS: EDGILSON TORRES BARRONCAS - EXECUTOR
HÉLIA BOTELHO PIANA - FISCALIZADORA

PROCESSO Nº: 1472/95
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CENTRO
EDUCACIONAL LUTERANO CRISTO/FASER
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 136/92-PGE
RESPONSÁVEIS: GUNTER SCHLEGEL - EXECUTOR
HÉLIA BOTELHO PIANA - FISCALIZADORA

PROCESSO Nº: 1473/95
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/IGREJA BATISTA
FILADÉLFIA/FASER
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 137/92-PGE
RESPONSÁVEIS: GILSON CASTRO DE MORAES - EXECUTOR
HÉLIA BOTELHO PIANA - FISCALIZADORA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1474/95
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/INSTITUTO
EDUCACIONAL GUARDA MIRIM DE CACOAL/FASER
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 139/92-PGE
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO - EXECUTOR
HÉLIA BOTELHO PIANA - FISCALIZADORA

PROCESSO Nº: 1476/95
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CENTRO SOCIAL
SÃO TIAGO MAIOR APÓSTOLO/FASER
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 141/92-PGE
RESPONSÁVEIS: PE. INNOCENZO MANGANO - EXECUTOR
HÉLIA BOTELHO PIANA - FISCALIZADORA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 10/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Convênios supramencionados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Prestações de Contas dos Convênios epigrafados, dando-se quitação aos responsáveis, na forma disposta no artigo 17, II, e artigo 19 da Lei Complementar nº 32/90;

II - Recomendar aos atuais gestores sobre a necessidade de se juntar aos autos de Prestação de Contas dos Convênios, todos os documentos para que sejam cumpridas as formalidades, bem como os prazos de remessa a esta Corte e ainda os de publicação, em conformidade com a legislação vigente.

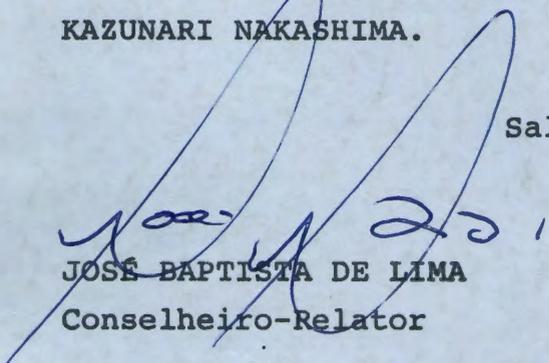
Participaram da Sessão os Senhores

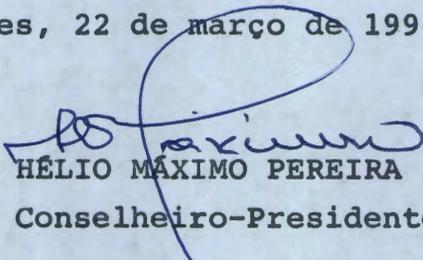


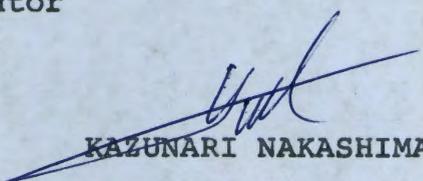
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de março de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.
DE 07/05/96
nº 3503 Ana
circula 29.05.96

PROCESSO Nº: 1469/95
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SOCIEDADE
PESTALOZZI DE PORTO VELHO/FASER
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 88/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARGARIDA MARIA DE PAULA ROCHA - EXECUTORA
HÉLIA BOTELHO PIANA - FISCALIZADORA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 11/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 88/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 88/92-PGE, dando-se quitação aos responsáveis, na forma disposta no artigo 17, II, e artigo 19, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Recomendar aos atuais gestores sobre a necessidade de se juntar aos autos de Prestação de Contas dos Convênios, todos os documentos para que sejam cumpridas as formalidades, bem como os prazos de remessa a esta Corte, e ainda os de publicação, em conformidade com a legislação vigente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Declarou-se impedido de,

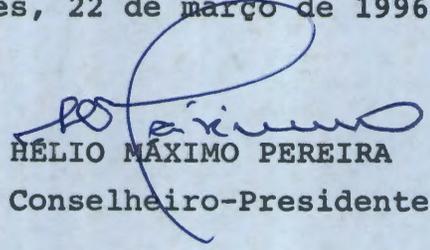


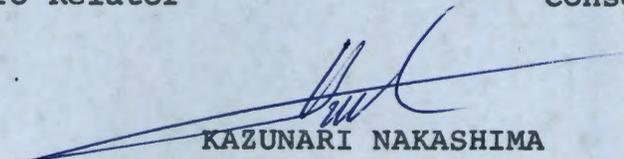
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

votar, na forma do artigo 30, do Regimento Interno), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de março de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 07/05/96
nº 3503 Ina
circular 29.05.96

PROCESSO Nº: 1415/94
INTERESSADO: SUDER/FEDERAÇÃO DE PUGILISMO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 006/SUDER/92
RESPONSÁVEIS: NAGATO NAKASHIMA - EXECUTOR
CARLOS DANILO MOREIRA PIRES - FISCALIZADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 12/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio Nº 006/SUDER/92, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 006/SUDER/92, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 17, inciso II e 19 da Lei Complementar nº 32/90;

II - Recomendar aos atuais gestores a adoção de medidas preventivas às falhas relativas à aplicabilidade dos recursos dentro do prazo conveniado.

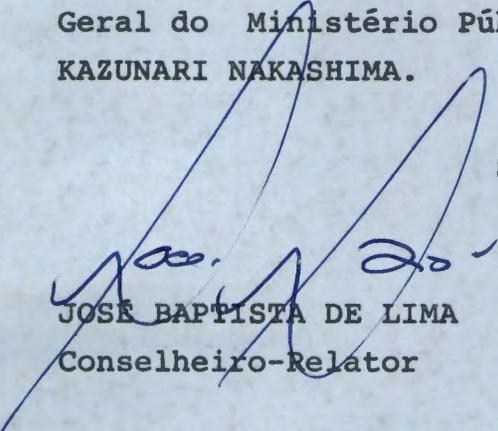
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

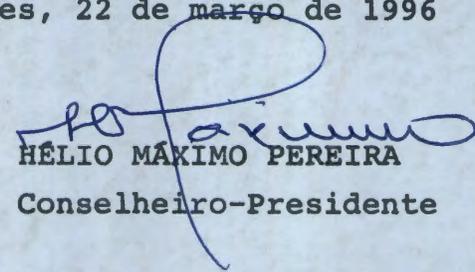


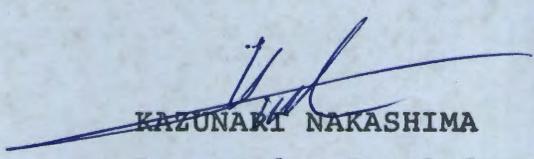
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de março de 1996


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 07/05/96
nº 3503
Circular
29.05.96

PROCESSO Nº: 2446/93
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: FERNANDO POLARI SOUTO - ADMINISTRADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 13/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

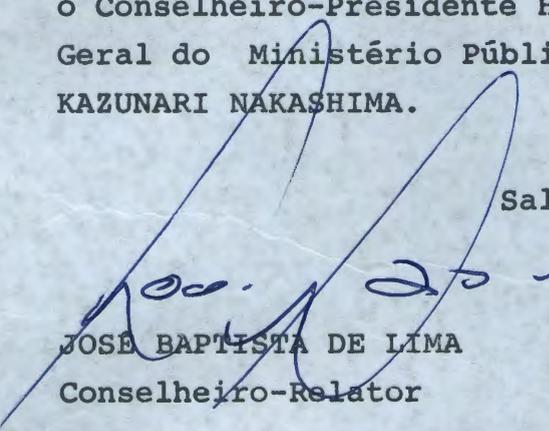
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

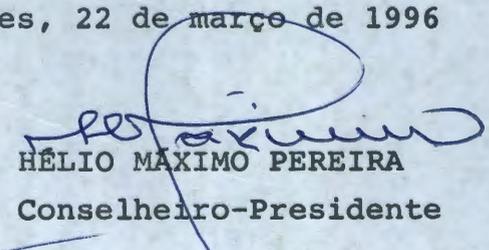
I - Julgar regular a Prestação de Contas do Administrador do Município de Candeias do Jamari, Senhor Fernando Polari Souto, exercício de 1992, dando-lhe quitação, na forma do artigo 17, inciso I, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 32/90;

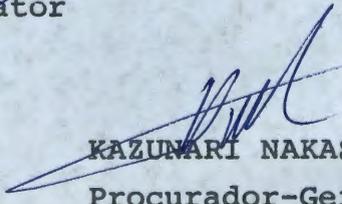
II - Arquivar os presentes autos, após os trâmites de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de março de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

PROCESSO Nº: 819/94 (APENSOS 295, 308, 694, 924, 1146, 1539, 1389, 1795, 1932 E 2198/93; 217 E 218/94)
INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 14/96

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 07/05/96
nº 3503 sm
circulan 29.05.96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Procuradoria-Geral do Estado, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas da Procuradoria-Geral do Estado, exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor Alexandre Cardoso da Fonseca, concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 17, I, 18 e 19 da Lei Complementar nº 32/90;

II - Arquivar os presentes autos após os trâmites legais.

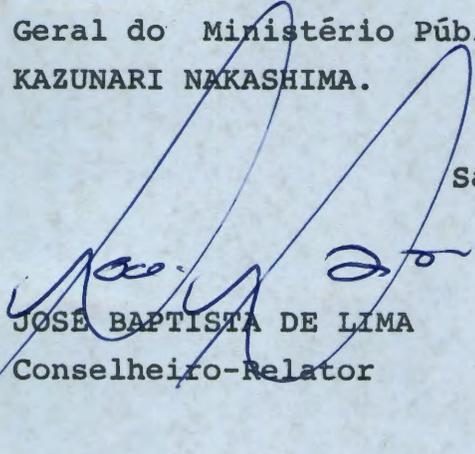
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME

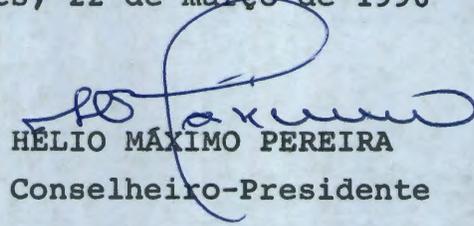


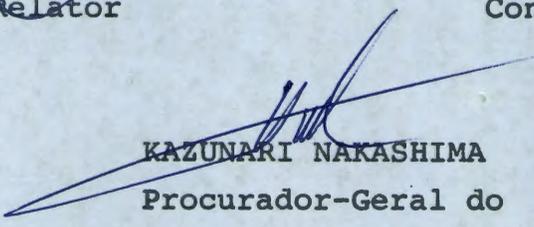
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;
o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de março de 1996


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 07/05/96
nº 3503 Ama
circulou 29.05.96

PROCESSO Nº: 634/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO
BENEFICENTE CASA DE SAÚDE SANTA
MARCELINA/SECRETARIA DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 63/91-PGE
RESPONSÁVEIS: IRMÃ ROSA GAMBELLA
HAROLDO CRISTOVAM TEIXEIRA LEITE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 15/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 63/91-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

Julgar Regular a Prestação de Contas do Convênio nº 63/91-PGE, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 32/90, promovendo-se à quitação aos responsáveis, qual seja, a Irmã Rosa Gambella e o Senhor Haroldo Cristovam Teixeira Leite, com o conseqüente arquivamento dos autos.

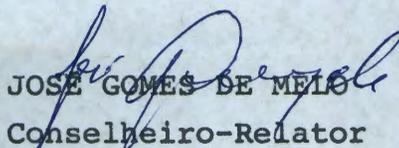
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME

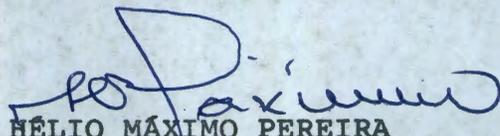


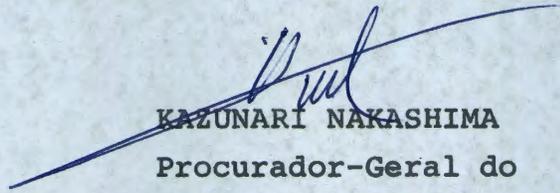
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;
o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de março de 1996


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.M.
DE 07/05/96
nº 3503 Anu
circulan 29-05-96

PROCESSO Nº: 587/95 (APENSOS 2816, 2817, 2818, 2819, 2820, 2821, 2822, 2823, 2824 E 2825/94; 076, 613 E 756/95)

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ SANGUANINI - PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 16/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor José Sanguanini, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Recomendar à Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste, que atente para o fiel cumprimento dos preceitos instituídos na Lei Federal nº 4.320/64 (artigo 12), na Lei Federal nº 8.666/93 (artigos 16 e 34), na Constituição Estadual (artigos 13, 53 e 256), na Constituição Federal (artigos 37, II e IX, 39, 195, parágrafo 3º) e ainda, na Lei Complementar nº 32/90 (artigo 39, parágrafo 1º) e no Regimento Interno da Câmara (artigo 28, XIX), com vistas a evitar a continuidade e a reincidência das falhas apuradas no relatório técnico.

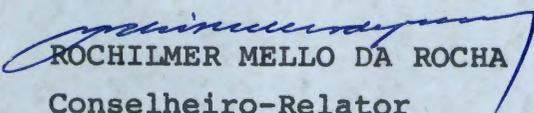
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO,

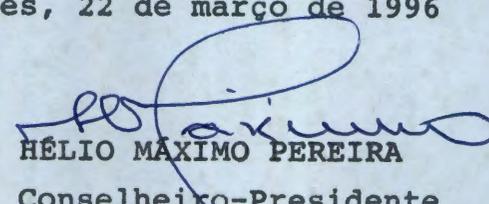


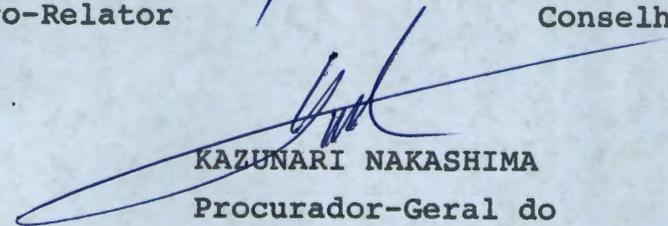
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de março de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 07/05/96
nº 3503 Ana
circulan 29.05.96

PROCESSO Nº: 2933/91
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MERIDIANA
TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA E SECRETARIA DE
ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 110/91-PGE
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO LOPES BALAU FILHO
JOSÉ ONALDO DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 17/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 110/91-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as despesas do referido Contrato, na forma do artigo 17, II, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Recomendar à Secretaria de Estado de Obras Públicas, a observância, nos casos vindouros, dos prazos legais estabelecidos para publicação dos resumos contratuais e para remessa das cópias dos Contratos a esta Corte de Contas.

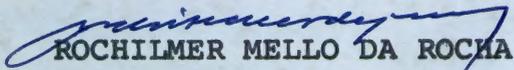
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME

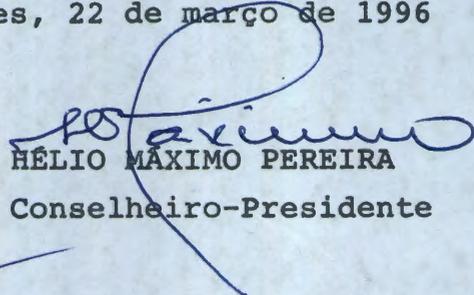


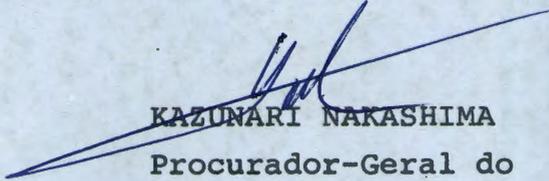
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;
o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de março de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 07/05/96
nº 3503 Anu
circulou 29-05-96

PROCESSO Nº: 2919/89
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/RÁDIO EDUCADORA
DE GUAJARÁ-MIRIM LTDA E CASA CIVIL
ASSUNTO: CONTRATO Nº 318/89-PGE
RESPONSÁVEL: ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 18/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 318/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular o Contrato nº 313/89-PGE, a dispensa de Licitação e, em consequência, a despesa realizada, com fulcro nos artigos 17, I e 18, da Lei Complementar nº 32/90, com quitação plena ao Senhor Zorando Moreira de Oliveira;

II - Arquivar os presentes autos, após os trâmites legais.

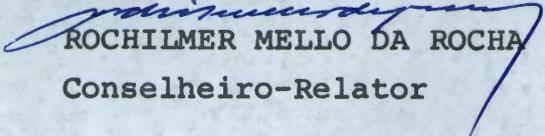
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

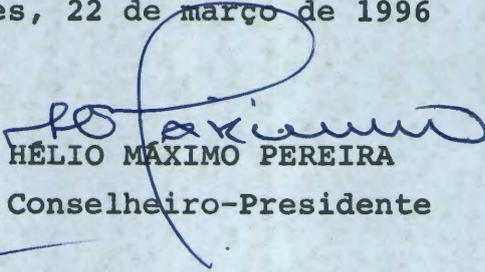


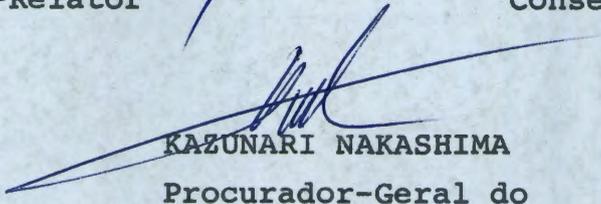
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de março de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 07/05/96
nº 3503 Jma
circulan 29.05.96

PROCESSO Nº: 2531/89
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SOCIEDADE DE
CULTURA RÁDIO CAIARI LTDA E CASA CIVIL
ASSUNTO: CONTRATO Nº 313/89-PGE
RESPONSÁVEL: ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 19/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 313/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular o Contrato nº 313/89-PGE, a dispensa de Licitação e, em consequência, a despesa realizada, com fulcro nos artigos 17, I e 18, da Lei Complementar nº 32/90, com quitação plena ao Senhor Zorando Moreira de Oliveira;

II - Arquivar os presentes autos, após os trâmites legais.

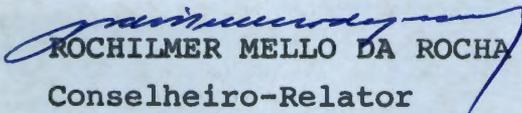
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

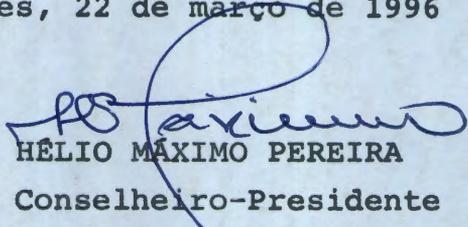


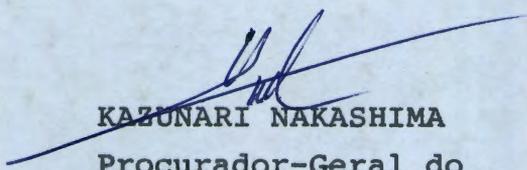
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de março de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DO
28/05/96
nº 3517 Am
circula 2106196

PROCESSO Nº: 1753/89
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SOCIEDADE BENEFICENTE TANCREDO NEVES/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 287/88-PGE
RESPONSÁVEIS: PALMIRA JOSÉ DE SOUZA - SOCIEDADE BENEFICENTE TANCREDO NEVES
WILSON TIBÚRCIO NOGUEIRA - SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 20/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 287/88-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, em:

I - Considerar não prestadas as Contas do Convênio nº 287/88-PGE, julgando-as irregulares, na forma do artigo 17, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 32/90;

II - Glosar a importância de Cz\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzados), referente ao valor do Convênio, em decorrência da omissão do dever de prestar Contas, por parte da Senhora Palmira José de Souza, infringência à Cláusula Sétima do Convênio nº 287/88-PGE;

III - Determinar a Senhora Palmira José de Souza, que proceda o recolhimento de Cz\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzados), devidamente atualizado, desde o recebimento até a data do efetivo recolhimento, na forma do artigo 20, da Lei Complementar nº 32/90;



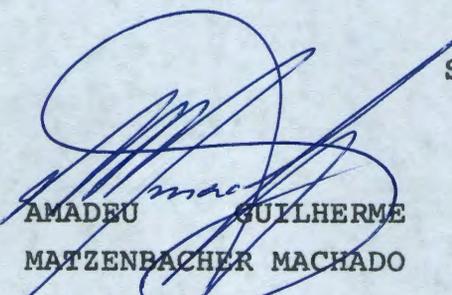
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

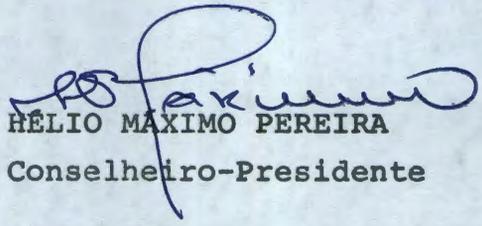
IV - Aplicar multa pecuniária, respectivamente, ao Senhor Wilson Tibúrcio Nogueira, no valor correspondente a 400 UFIR's, pela omissão do dever de fiscalizar (Cláusula Sétima do Convênio nº 287/88-PGE) e a Senhora Palmira José de Souza, no valor correspondente a 1000 UFIR's, pela não prestação de Contas dos recursos recebidos (Cláusula Oitava do retrocitado Convênio), de conformidade com o artigo 54, inciso I, da Lei Complementar nº 32/90;

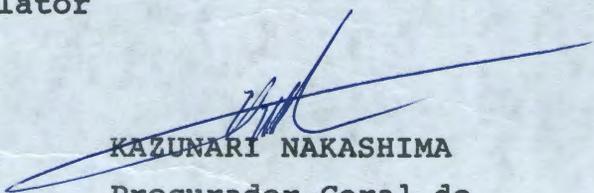
V - Determinar ao Senhor Wilson Tibúrcio Nogueira e à Senhora Palmira José de Souza, para que após o trânsito da presente, procedam o recolhimento aos Cofres do Tesouro Estadual, dos valores consignados nos itens III e IV.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de março de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 10/04/96
nº 3485 Ama
Circular 26/04/96

PROCESSO Nº: 731/94 (APENSOS 338, 342, 671, 887, 1296,
1411, 1757, 1758, 2352, 2353 E 2512/93;
220/94)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO

ACÓRDÃO Nº 21/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacaulândia, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacaulândia, exercício de 1993, de responsabilidade do Vereador-Presidente Antônio Pereira da Silva, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Conceder quitação ao responsável e recomendar a não reincidência da impropriedade relativa à retenção do saldo financeiro destinado a cobrir despesas inscritas em restos a pagar, conforme dispõe o artigo 19, da Lei Complementar nº 32/90.

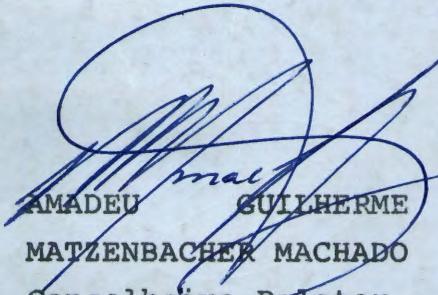
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER.

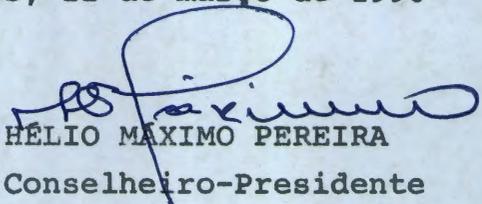


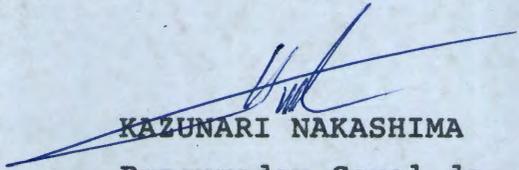
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o
Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de março de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09/05/96
nº 3505 Ana
Circular 30.05.96

PROCESSO Nº: 503/93
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ CARLOS RASTEIRO - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO

ACÓRDÃO Nº 22/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rolim de Moura, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Aprovar as Contas da Câmara Municipal de Rolim de Moura, exercício de 1992, de responsabilidade do Senhor José Carlos Rasteiro, Vereador-Presidente da Mesa Diretora daquela Casa, julgando-as regulares com ressalvas, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Recomendar ao Gestor da Câmara, à obediência ao princípio de publicidade, fazendo publicar em Diário Oficial a relação nominal de seus servidores ativos e inativos, onde constará o cargo, emprego ou função e a lotação, consoante determina o artigo 13, da Constituição Estadual.

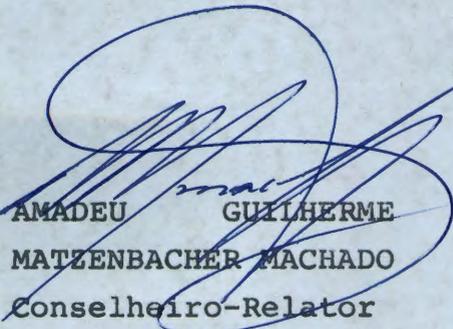
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO; o

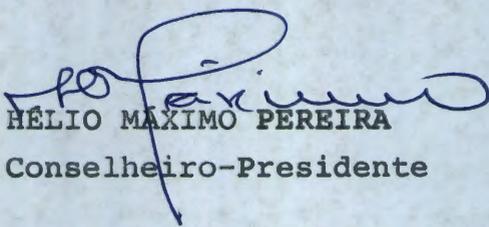


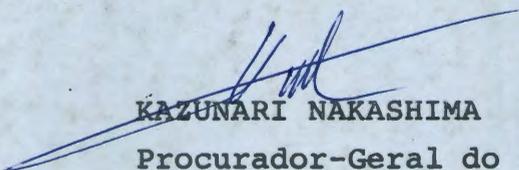
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de março de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 10/04/96
nº 3485 Ana
circulou 26/04/96

PROCESSO Nº: 555/93
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RESPONSÁVEL: VEREADOR GERALDO PROCÓPIO DUARTE - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 23/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Vereadores da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste contra o Acórdão nº 111/95, para quanto ao Mérito, conceder provimento, reformando o Acórdão nº 111/95;

II - Julgar Regulares as Contas da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, exercício de 1992, de responsabilidade do Senhor Geraldo Procópio Duarte, dando-lhe quitação, nos termos dos artigos 17, inciso I, e 18, da Lei Complementar nº 32/90;

III - Arquivar os presentes autos, após os trâmites legais.

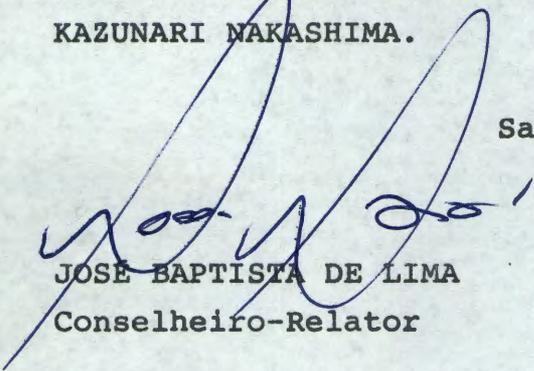
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME,



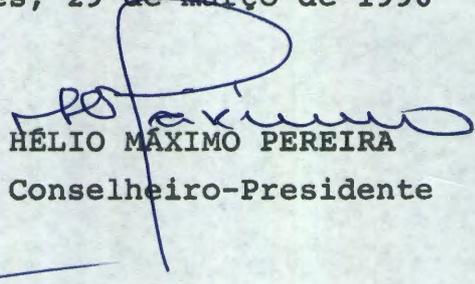
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;
o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

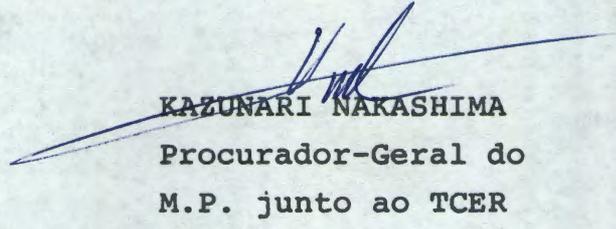
Sala das Sessões, 29 de março de 1996



JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.
DE 10/04/96
nº 3485 - 2ma
circulou 26/04/96

PROCESSO Nº: 1156/93
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE
JI-PARANÁ/SESAU
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 08/93-PGE
RESPONSÁVEIS: JAIR RAMIRES - EXECUTOR
PREFEITO MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
JOÃO DURVAL RAMALHO T. MENDES - FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 24/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 08/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 08/93-PGE, dando-se quitação aos responsáveis, na forma disposta no artigo 17, II, e artigo 19, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Recomendar aos atuais gestores sobre a necessidade de se juntar aos autos de Prestação de Contas dos Convênios, todos os processos de despesas realizadas com seus recursos, bem como sejam cumpridos os prazos de remessa a esta Corte, e ainda, os de publicação, devendo observarem com maior rigor os termos da legislação vigente.

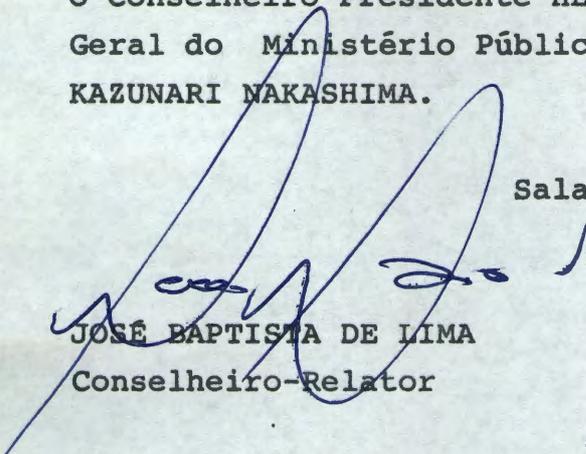
Participaram da Sessão os Senhores

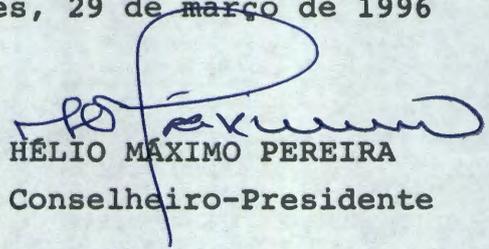


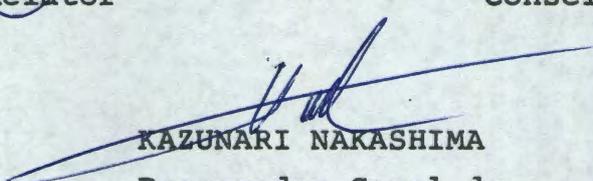
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de março de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.A
DE 10/04/96
nº 3485 Jmen
circulou 26/04/96

PROCESSO Nº: 107/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GERAL/ASSOCIAÇÃO DOS SERINGUEIROS DE
GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 94/91-PGE
RESPONSÁVEIS: HAROLDO CRISTOVAM TEIXEIRA LEITE
FRANCISCO LOPES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 25/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 94/91-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 94/91-PGE, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90, de 16.01.90, promovendo a quitação aos Senhores Francisco Lopes da Silva, Presidente da Associação dos Seringueiros de Guajará-Mirim e Haroldo Cristovam Teixeira Leite, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, determinando a quem lhe sucedeu, a adoção de medidas necessárias à correção das falhas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores

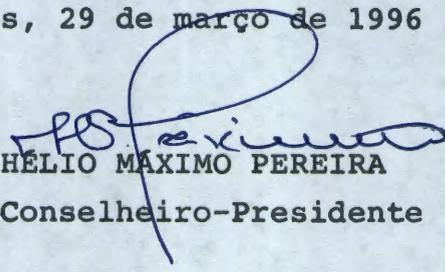


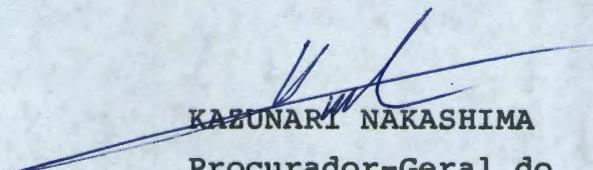
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de março de 1996


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.
DE 10/04/96
nº 3485
circulan 26/04/96

PROCESSO Nº: 2080/89
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CASA CIVIL E
IMAGEM - ASSESSORIA, PROPAGANDA E PRODUÇÕES
LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 96/89-PGE
RESPONSÁVEL: ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº: 2888/89
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/IMAGEM -
ASSESSORIA, PROPAGANDA E PRODUÇÕES LTDA E
CASA CIVIL
ASSUNTO: CONTRATO Nº 350/89-PGE
RESPONSÁVEL: ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº: 2081/89
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/RTV -
PROPAGANDA E COMUNICAÇÕES LTDA E CASA CIVIL
ASSUNTO: CONTRATO Nº 117/89-PGE
RESPONSÁVEL: ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº: 2932/89
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/IMAGEM -
ASSESSORIA E PRODUÇÕES LTDA E CASA CIVIL
ASSUNTO: CONTRATO Nº 365/89-PGE
RESPONSÁVEL: ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº: 2526/89
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/EMPRESA
JORNALÍSTICA ESTADÃO LTDA E CASA CIVIL
ASSUNTO: CONTRATO Nº 271/89-PGE
RESPONSÁVEL: ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2547/89
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ASSESSORIA -
PROPAGANDA E PRODUÇÕES LTDA E CASA CIVIL
ASSUNTO: CONTRATO Nº 190/89-PGE
RESPONSÁVEL: ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 26/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

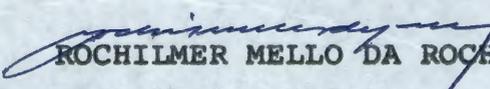
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

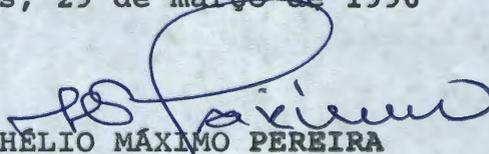
I- Julgar Regulares os Contratos epigrafados, a dispensa de licitação e, em consequência, a despesa realizada, com fulcro nos artigos 17, I e 18, da Lei Complementar nº 32/90, com quitação plena do Senhor Zorando Moreira de Oliveira;

II - Arquivar os presentes autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de março de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 10/04/96
nº 3485 - sma
circulan 26/04/96

PROCESSO Nº: 823/94
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: VEREADOR AÉCIO MARTINS LISBÔA - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 27/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Theobroma, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Theobroma, referente ao exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor Aécio Martins Lisbôa, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Recomendar à Câmara Municipal de Theobroma, que atente para o fiel cumprimento dos preceitos instituídos na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 101, 102, 103, 104 e 105), na Constituição Estadual (artigos 13 e 53), com vistas a evitar a continuidade e a reincidência das falhas apuradas no relatório técnico.

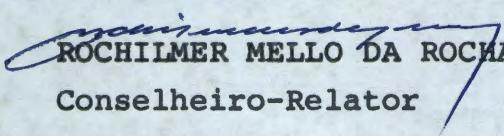
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME

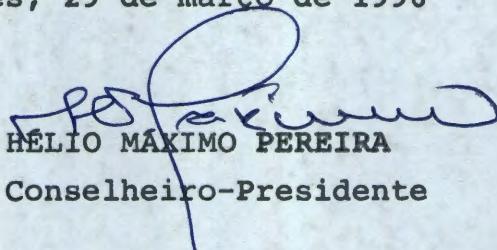


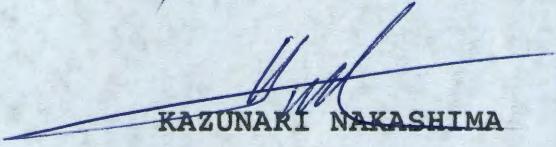
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;
o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de março de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 10/04/96
nº 3485 Anu
circulan 26/04/96

PROCESSO Nº: 1313/94 (APENSOS 1325 E 1326/93; 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658 E 2659/94)

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE D'OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993

RESPONSÁVEL: VEREADOR NACELSON RODRIGUES CARVALHO
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO

ACÓRDÃO Nº 28/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Horizonte D'Oeste, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Aprovar as Contas da Câmara Municipal de Novo Horizonte D'Oeste, exercício de 1993, sob a responsabilidade do Senhor Nacelson Rodrigues Carvalho, julgando-as Regulares com Ressalvas e recomendação, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Recomendar ao atual Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Novo Horizonte D'Oeste, a adoção de medidas administrativas necessárias à correção da infração retrocitada, de modo a evitar a ocorrência de outras semelhantes;

III - Adotar providências competentes no sentido de informar a este Egrégio Tribunal de Contas, a respeito dos atos de admissão de pessoal e concessões de Aposentadorias, nos termos do artigo 39, da Lei Complementar nº 32/90;

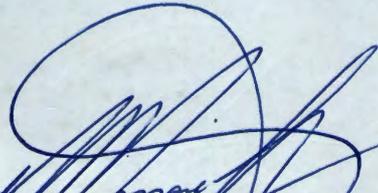


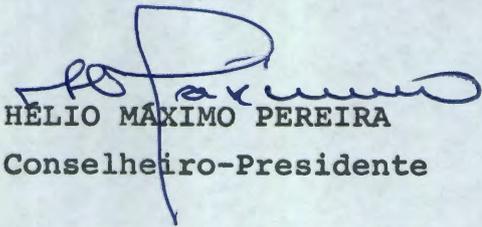
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

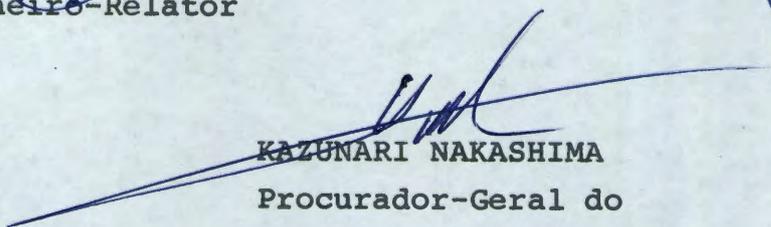
IV - Recomendar à Secretaria Geral de Controle Externo, o acompanhamento das recomendações realizadas nesta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de março de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09/05/96
nº 3505 Ano
circulou 30.05.96

PROCESSO Nº: 542/96
INTERESSADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON
ASSUNTO: OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS REFERENTE
AO EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: JORGE ADEMIR MATEUS DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 29/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Omissão do Dever de Prestar Contas - Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON, exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Irregulares as Contas das Centrais Elétricas de Rondônia S.A., referentes ao exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor Jorge Ademir Mateus de Lima, Diretor-Presidente, por omissão do dever de Prestar Contas, conforme determina o artigo 17, inciso III, "a", da Lei Complementar nº 32/90;

II - Determinar ao atual Diretor-Presidente da CERON, Senhor Gerson Acurse, que no prazo de 30 (trinta) dias, promova a Tomada de Contas Especial do exercício em causa, sob pena de responsabilidade solidária, a qual, entre outras informações, devem integrar: Relatório de Tomada de Contas Especial, com quantificação de possíveis danos e identificação dos responsáveis, bem como Certificado de Auditoria do Controle Interno, conforme preconiza o artigo 9º, da Lei Complementar nº 32/90.

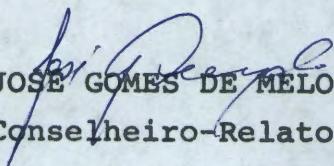
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

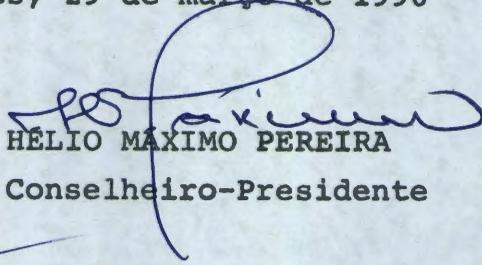


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de março de 1996


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOMÍ
DE 09/05/96
nº 3505 Jma
circulan dia 30.05.96

PROCESSO Nº: 1193/95 (APENSOS 2026, 2027, 2028, 2751, 2752, 2753, 2754, 2755 E 2756/94; 133 - VOLUMES I E II, 174, 175 E 847/95)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO D'OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEL: AGMAR DE SOUZA GOMES PIAU - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 30/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto D'Oeste, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, em:

I - Aplicar Multa de 1.000 Ufir's, ao Senhor Agmar de Souza Gomes Piau, Prefeito Municipal de Ouro Preto D'Oeste, com base no artigo 54, incisos I e II, da Lei Complementar nº 32/90, pelos atos praticados ilegalmente, conforme irregularidades arroladas ao longo dos autos;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, após transitada esta Decisão, para o recolhimento aos Cofres Públicos do Município, da importância relativa à multa, mencionada no item I, ficando desde já, autorizada a emissão do Título Executório, nos termos do artigo 128, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III- Determinar ao Senhor Agmar de Souza Gomes Piau, a restituição aos Cofres do Município de Ouro Preto D'Oeste, da importância de R\$ 9.549,88 (nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), devidamente corrigida desde a data que ocorreu a infração, até o efetivo recolhimento, referente as



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

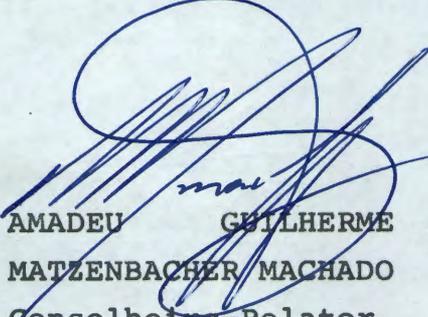
irregularidades elencadas nos autos (item 20 das infrações arroladas no Relatório);

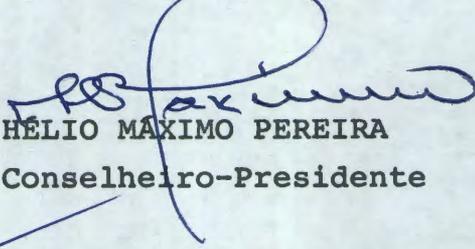
IV- Determinar à Prefeitura Municipal de Ouro Preto D'Oeste, a adoção de medidas, visando o fortalecimento dos sistemas de controle interno, principalmente quanto ao cumprimento da Legislação vigente, bem como a revisão em seus sistemas de contabilidade e arrecadação, de maneira a tornar os registros mais confiáveis e eficientes;

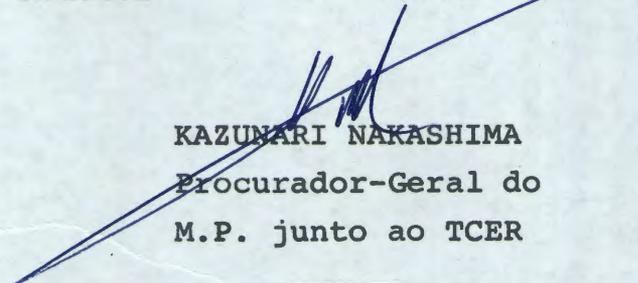
V - Determinar o sobrestamento do presente Processo na Procuradoria-Geral desta Corte de Contas, para acompanhamento das providências requeridas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de março de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09/05/96
nº 3505 Jma
circuleu dia 30/05/96

PROCESSO Nº: 598/95 - VOLUMES I E II (APENSOS 1751, 1752, 1753 E 1755/94; 317 (VOLUMES I E II), 319, 320, 321, 322, 323, 324 E 325/95)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 31/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, em:

I - Imputar Multa de 1.000 Ufir's, ao Senhor Antônio Cassemiro da Silva, Prefeito Municipal de Costa Marques, com base no artigo 54, incisos I e II, da Lei Complementar nº 32/90, pelos atos praticados "contra legem", apontados ao longo dos autos, contrariando expressamente as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como nas Legislações Federal e Estadual;

II - Considerar procedente as infrações aos incisos I, II e III, do Parágrafo Único, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 134/93, pela omissão na cobrança das Prestações de Contas das diárias concedidas em 1994, resultando pagamento irregular correspondente a 47.951,05 UFIR's;

III - Considerar descumprido o artigo 29, inciso V, combinado com o artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, ao praticar pagamento de remuneração



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ao Prefeito Municipal, Senhor Antônio Cassemiro da Silva, a maior do que o devido, na importância de R\$ 31.780,74, correspondente a 38.829,92 UFIR's e ao Vice-Prefeito, Senhor Gerson Paulino, a maior do que o devido, na importância de R\$ 1.840,55, que corresponde a 2.653,85 Ufir's;

IV - Considerar infringido o inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, ao efetuar pagamento de remuneração a servidores que acumularam Cargos Públicos, fls. 276/285, resultando pagamento irregular correspondente à 87.264,15 UFIR's;

V - Determinar ao Senhor Antônio Cassemiro da Silva, Prefeito Municipal de Costa Marques, o ajuste do percentual excedente, na forma legal, ao limite Constitucional, a título de despesa com pessoal, na forma do Parágrafo Único do artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;

VI - Determinar providências, com vistas à reinstauração da Tomada de Contas Especial, consoante disposto no artigo 9º, da Lei Complementar nº 32/90, que iniciada não foi concluída, objetivando o levantamento da Tesouraria, Almojarifado e Patrimônio, bem como, do Fundo Municipal de Saúde;

VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito deste Acórdão, para que o Senhor Antônio Cassemiro da Silva, Prefeito Municipal de Costa Marques, efetue o recolhimento aos Cofres Públicos do Município, da importância relativa à multa mencionada no item I deste, bem como, das importâncias constantes nos itens II, III e IV, ficando desde já, autorizada a emissão de Título Executório, nos termos do artigo 128, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VIII - Reiterar à Prefeitura Municipal de Costa Marques, a adoção de medidas, visando o fortalecimento do sistema de controle interno, principalmente quanto ao cumprimento da Legislação vigente, bem como a revisão em seus sistemas de contabilidade e arrecadação, de maneira a tornar os registros mais confiáveis e eficientes;

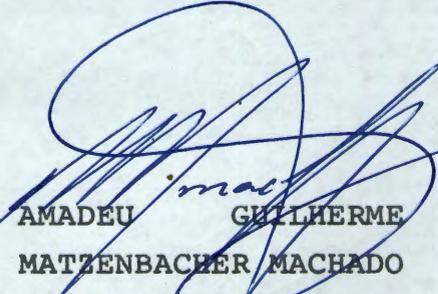


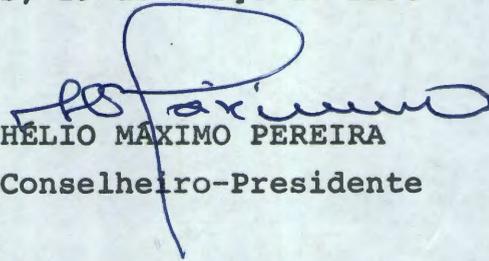
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

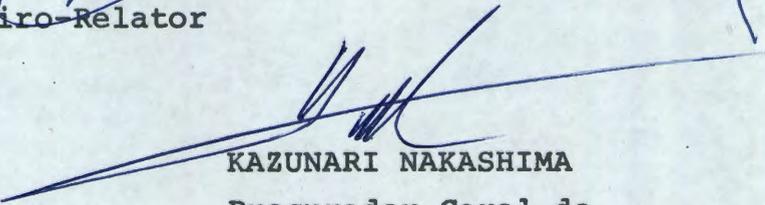
IX - Determinar o sobrestamento do presente Processo na Procuradoria-Geral desta Corte de Contas, para acompanhamento da Decisão presente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de março de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25/04/96
nº 3496 Lma
circulou 27/05/96

PROCESSO Nº: 805/94 (APENSOS 1096, 1097, 1279, 1280, 1281, 1903, 1904, 1905 E 2246/93; 291, 1221 E 1222/94)

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993

RESPONSÁVEL: VEREADOR WILSON MANOEL ALMEIDA - PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 32/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 1993, dando-se quitação ao responsável, Vereador Wilson Manoel Almeida, nos termos do artigo 17, inciso II, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Recomendar ao atual gestor, a adoção de medidas preventivas às falhas apontadas no relatório do Corpo Técnico.

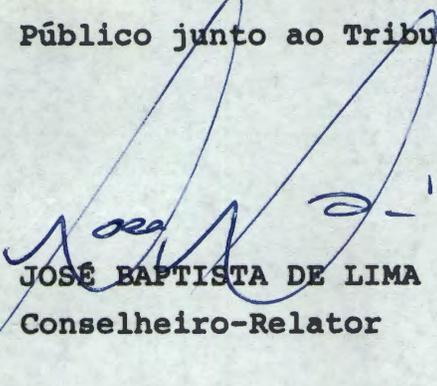
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ

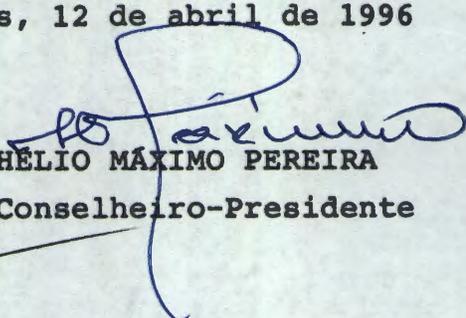


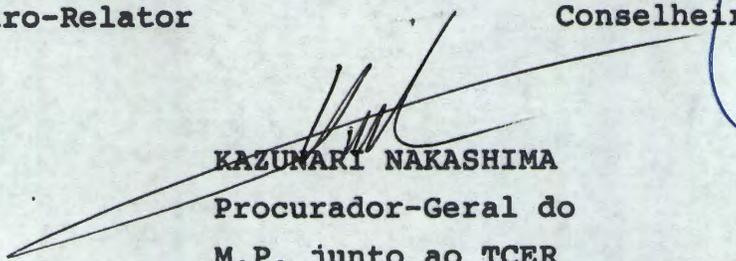
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério
Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 03/05/96
nº 3505 Ano
circula 2305-96

PROCESSO Nº: 1468/95
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARU/
FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 87/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA GRACIANA R. CATANHEDE - EXECUTORA
DIRETORA DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARU
HÉLIA BOTELHO PIANA - FISCALIZADORA
PRESIDENTE DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 33/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 87/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 87/92-PGE, dando-se em consequência, quitação aos responsáveis, na forma disposta no artigo 17, II, e artigo 19, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Recomendar aos atuais gestores dos Órgãos envolvidos sobre a necessidade de se juntar à Prestação de Contas dos Convênios, todos os documentos previstos na Resolução Administração nº 002/92-TCER, bem como a observação dos prazos de remessa a esta Corte, e ainda, os de publicação, em conformidade com a Legislação vigente.

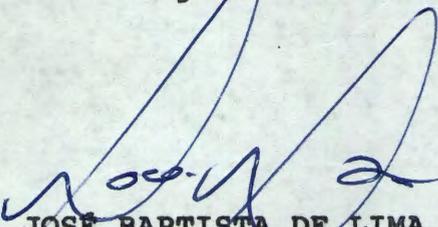
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JONATHAS HUGO

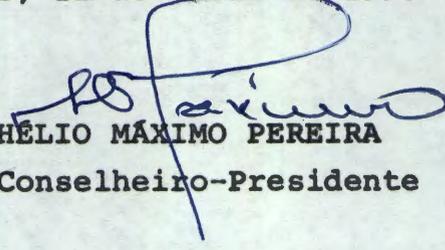


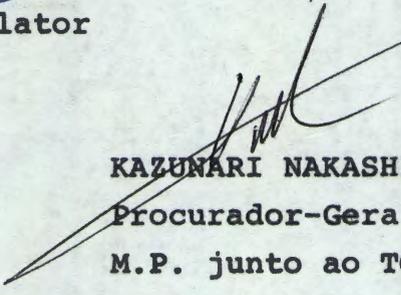
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1996


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOA
DE 26/04/96
nº 349 + Smo
circulou 17/05/96

PROCESSO Nº: 1475/95
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/GRUPO ASSISTENCIAL DE AMIGOS DE JI-PARANÁ/FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 140/92-PGE
RESPONSÁVEIS: ODETE MARIA SILVEIRA ALVES - EXECUTORA
PRESIDENTE DO GRUPO ASSISTENCIAL DE AMIGOS DE JI-PARANÁ
HÉLIA BOTELHO PIANA - FISCALIZADORA
PRESIDENTE DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 34/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 140/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 140/92-PGE, dando-se em consequência, quitação aos responsáveis, na forma disposta no artigo 17, II, e artigo 19, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Recomendar aos atuais gestores dos Órgãos envolvidos, sobre a necessidade de se juntar à Prestação de Contas dos Convênios, todos os documentos, previstos na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER, bem como a observação dos prazos de remessa a esta Corte, e ainda, os de publicação, em conformidade com a Legislação vigente.

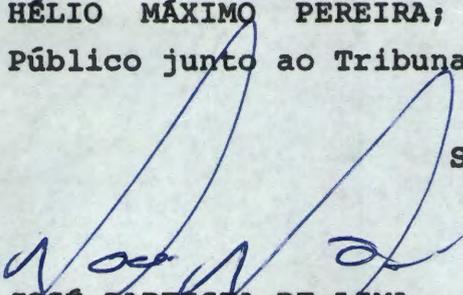
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ

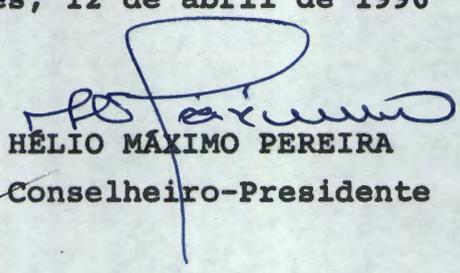


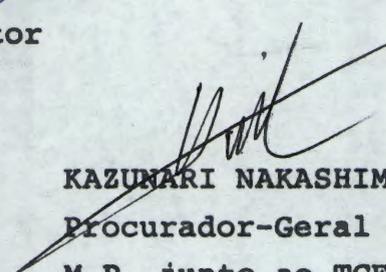
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério
Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



PROCESSO Nº: 149/95 (APENSOS OS PROCESSOS NºS 732, 733, 1355, 1356, 1629, 1941, 1856, 1857, 2358 E 2359/94; 123 E 124/95)

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 35/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacaulândia, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar as Contas da Câmara Municipal de Cacaulândia, exercício de 1994, Regulares com Ressalvas, na forma do inciso II, do artigo 17, da Lei Complementar nº 32/90, dando-se quitação ao Responsável, Vereador Antônio Pereira da Silva, nos termos do artigo 19 da mesma Lei;

II - Determinar ao atual Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Cacaulândia, a adoção de medidas administrativas necessárias a correção das infrações relativas à Lei 8.730/93 e ao artigo 256, da Constituição Estadual, de modo a prevenir a repetição e a ocorrência de falhas semelhantes;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, o acompanhamento das recomendações prolatadas nesta Decisão.

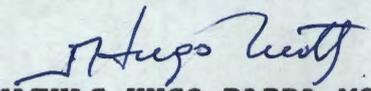
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ

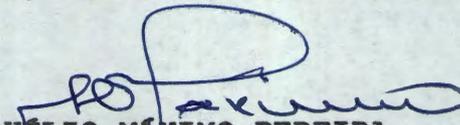


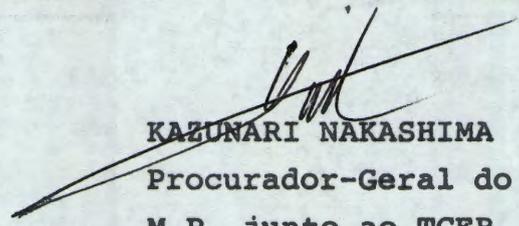
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério
Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.M.
DE 27/05/96
nº 3556 Ama
circulan 05/06/96

PROCESSO Nº: 662/92 (APENSOS 987, 1262, 1314, 1438, 1685,
2387 E 2684/91; 328 E 329/92)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991
RESPONSÁVEL: VEREADOR JORGE YOUSSEF ABICHABKI - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO

ACÓRDÃO Nº 36/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Desaprovar as Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 1991, sob a responsabilidade do Senhor Jorge Youssif Abichabki, julgando-as Irregulares, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Responsabilizar solidariamente os Senhores Jorge Youssif Abichabki e Antônio da Silva Santos, por infringência ao artigo 35, inciso II, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 40, inciso II, parágrafo 3º, da Lei Orgânica Municipal de Guajará-Mirim, por convocação indevida do suplente de Vereador, Senhor Antônio da Silva Santos, em substituição ao Senhor Raimundo Nonato Nogueira de Queiroz, e conseqüente pagamento dos subsídios, resultando em prejuízo aos Cofres Municipais no montante de Cr\$ 1.198.782,70 (Um milhão, cento e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e dois cruzeiros e setenta centavos), cuja importância deverá ser restituída,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

devidamente corrigida desde a data que ocorreu a infração, até a data do efetivo recolhimento;

III - Responsabilizar o Senhor Jorge Youssif Abichabki solidariamente com os Senhores Vereadores Francisco Bartolomeu de Almeida, Afonso Gomes Guimarães e a Senhora Rosa da C. P. Rodrigues, face ao descumprimento das Resoluções Legislativas nºs 006, 032, 025 e 028/CMGM-91, ao praticar pagamentos de diferenças de remuneração em duplicidade, bem como pagamentos de remuneração a maior do que o devido a título de Sessões Extraordinárias, ocorridas nos meses de junho e julho/91, na importância de Cr\$ 101.324,05, correspondente a 220,61 UFIR's, paga ao Senhor Francisco Bartolomeu de Almeida, e Cr\$ 193.638,10, correspondente a 421,61 UFIR's, paga ao Senhor Afonso Gomes Guimarães e a Senhora Rosa da C. P. Rodrigues, cada um, cujos valores deverão ser restituídos aos Cofres do Tesouro Municipal;

IV - Determinar à Câmara Municipal de Guajará-Mirim, a adoção de medidas Administrativas necessárias à correção das infrações retrocitadas, de modo a evitar a ocorrência de outras semelhantes, bem como medidas visando o fortalecimento do sistema de controle interno, principalmente quanto ao cumprimento da Legislação vigente;

V - Aguardar o trânsito em julgado desta Decisão para, não recolhidos os valores acima, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, serem emitidos os Títulos Executórios contra os respectivos responsáveis, se desatendidas as determinações contidas nos itens acima, dando-se prosseguimento a Cobrança Judicial, nos termos do artigo 128, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com o acompanhamento da Procuradoria desta Corte de Contas, onde os autos ficarão sobrestados.

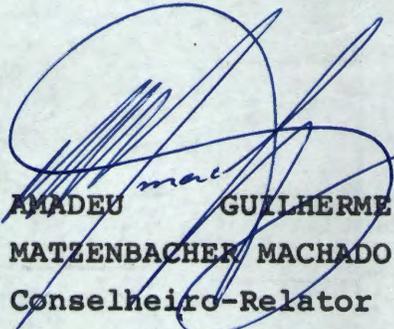
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ

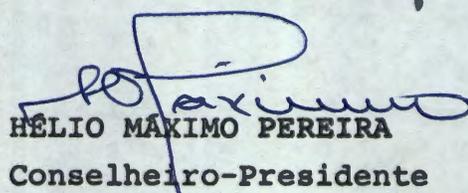


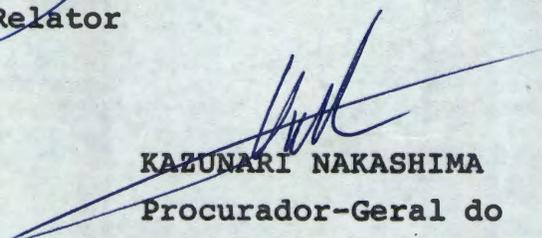
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério
Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26/04/96
nº 3497 Ama
circulou 17/05/96

PROCESSO Nº: 1305/87
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/JUNTA COMERCIAL
DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DA
INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 159/87-PGE
RESPONSÁVEIS: LIEMAR COELHO DOS SANTOS - PRESIDENTE DA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MARILDA TEIXEIRA - SECRETÁRIA DE ESTADO DA
INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO

ACÓRDÃO Nº 37/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 159/87-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Aprovar a Prestação de Contas do Convênio nº 159/87-PGE, julgando-a Regular com Ressalvas, na forma do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Dar quitação aos responsáveis, Senhores Liemar Coelho dos Santos e Marilda Teixeira, na forma do artigo 19, da Lei Complementar nº 32/90;

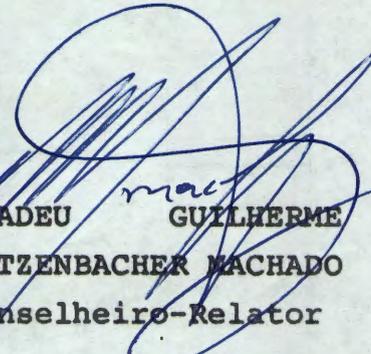
III - Recomendar aos atuais gestores, a adoção de medidas preventivas às falhas apontadas ao longo dos autos.

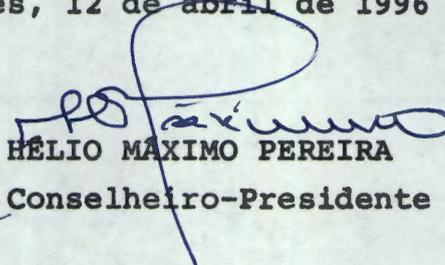


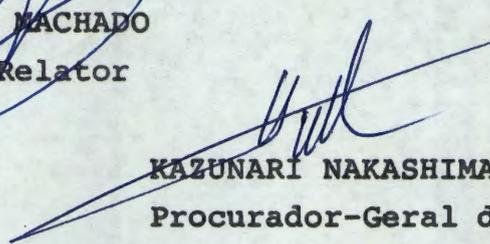
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE
DE 26/04/96
nº 3497 am
circuler 2705/96

PROCESSO Nº: 1425/88 - VOLUMES I E II
INTERESSADO: COMPANHIA DE ÁGUAS ESGOTOS DE RONDÔNIA S/A -
CAERD
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEIS: TEOBALDO DE MONTICELLO PINTO VIANA
DIRETOR-PRESIDENTE
PERÍODO: 10.01.87 A 15.03.87
NÉLIO MENICUCCI - DIRETOR-PRESIDENTE
PERÍODO: 16.03.87 A 31.12.87.
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO

ACÓRDÃO Nº 38/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A - CAERD, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

Julgar Regulares com Ressalvas as Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A - CAERD, exercício de 1987, dando-se quitação aos Senhores Ordenadores Teobaldo de Monticello Pinto Viana e Nélio Menicucci, de conformidade com o artigo 17, inciso II, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 32/90, prejudicadas quaisquer recomendações, dado o largo lapso de tempo decorrido.

Participaram da Sessão os Senhores

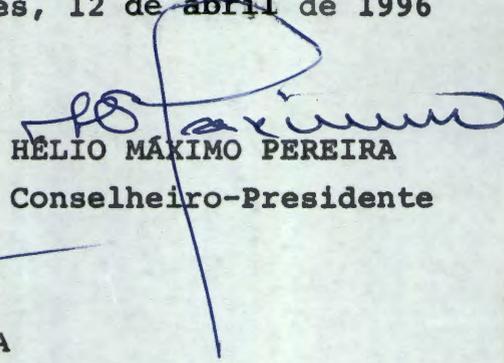


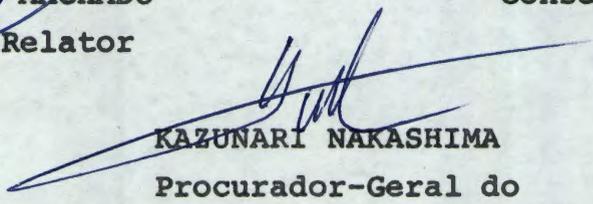
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O. DE 27/05/96
nº 3536 Ana
Circular 05/06/96

PROCESSO Nº: 809/94 (APENSOS 1234, 1235, 1236, 1241, 1242, 1413, 1659, 1912, 1970, 2250 E 2504/93; 1246/94)

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993

RESPONSÁVEL: VEREADOR ULISSES BORGES DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 39/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jaru, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jaru, exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor Ulisses Borges de Oliveira, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Glosar os valores recebidos indevidamente a título de remuneração, por confrontar com o inciso V, do artigo 29 e inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal, cujo o recolhimento deverá ser efetuado aos Cofres Municipais, no prazo de quinze (15) dias contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, devidamente corrigidos, pelos Vereadores:



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ULISSES BORGES DE OLIVEIRA.....CR\$ 16.335,73;
ZENILDO FERREIRA DOS SANTOS.....CR\$ 51.156,67;
RILDO FERREIRA FILHO.....CR\$ 32.232,96;
MARCOS ARTUR MACHADO.....CR\$ 51.126,67;
FERDINANDO PANDOLFI.....CR\$ 51.267,28;
GENEVAL ALVES VIEIRA.....CR\$ 51.156,67;
DELMÁRIO DE SANTANA SOUZA.....CR\$ 44.298,58;
TEOBALDO MARTINS PINTO.....CR\$ 51.156,67;
ANTÔNIO CARMONA TRESSOLDI.....CR\$ 51.156,67;
JOSÉ ALVES.....CR\$ 30.274,79;
LUIZ ANTÔNIO CLAUDIANO SILVA.....CR\$ 51.156,67;
IVO PEREIRA LIMA.....CR\$ 51.156,67;
WANDERLEY ANTÔNIO DE ARAÚJO.....CR\$ 51.156,67;
LEIR MÁRCIO FERREIRA DO CARMO.....CR\$ 51.156,67;
JOSÉ AMAURI DOS SANTOS.....CR\$ 27.169,38;

III - Glosar os valores recebidos a título de Ajuda de Custo, sem a devida comprovação, devendo seu ressarcimento ser efetuado no prazo de quinze (15) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, devidamente corrigidos, pelos Senhores Vereadores:

ULISSES BORGES DE OLIVEIRA.....CR\$ 15.000,00;
JOSÉ AMAURI DOS SANTOS.....CR\$ 10.000,00;
RILDO FERREIRA FILHO.....CR\$ 10.000,00;

IV - Autorizar, desde já, a expedição de Título Executório, caso os responsáveis em débito não interponham Recurso ou atendam as determinações contidas no Acórdão.

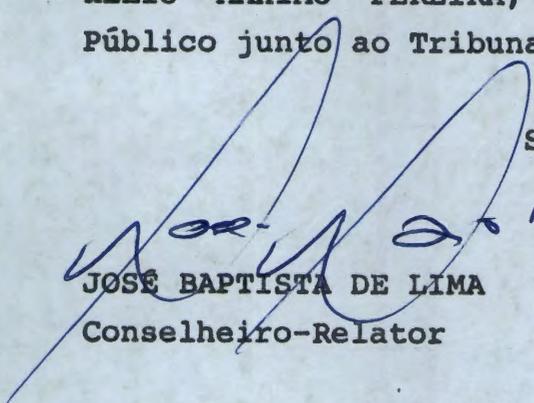
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ

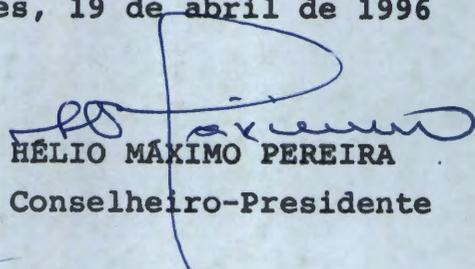


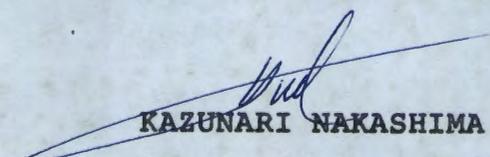
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério
Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1996


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 04/06/96
nº 3522 Jm
circulan 26/06/96

PROCESSO Nº: 1225/88 (APENSOS 1104, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1215, 1625, 1678, 1731 E 1839/87; 353/88)

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987

RESPONSÁVEIS: CELSO RIOS

PERÍODO DE 19.01 A 15.03.87

JOSÉ GALAOR RIBEIRO

PERÍODO DE 16.03 A 31.12.87

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 40/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Departamento de Estradas de Rodagem, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Irregulares, nos termos do inciso I, do artigo 40, do Decreto-Lei nº 047, de 31 de janeiro de 1983, as Contas prestadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem-DER/RO, do exercício de 1987, sob a responsabilidade dos Senhores Celso Rios e José Galaor Ribeiro;

II - Julgar Ilegal a despesa com pagamento de salários dos meses de janeiro e fevereiro de 1987, no valor de Cz\$ 8.264,50 (Oito mil, duzentos e sessenta e quatro cruzados e cinquenta centavos), feita pelo Ordenador de despesas, Senhor Celso Rios, ao Senhor Gilvandro Barros Pinheiro, percebidos indevidamente como estipendiário/bolsista sem autorização Legal, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 48, do Decreto-Lei nº 047/83, para que os responsáveis acima mencionados, Senhores Celso Rios, Ordenador de Despesas,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

solidariamente ao Senhor Gilvandro Barros Pinheiro, estipendiário/bolsista, efetuem o recolhimento do valor acima mencionado, aos Cofres do Estado de Rondônia, devidamente corrigido, desde a ocorrência até o pagamento, sob pena de, não o fazendo, seja automaticamente iniciada a Cobrança Judicial, pela via executiva, nos termos do artigo 49, do Decreto-Lei nº 047/83;

III - Julgar Ilegal a despesa com pagamento de salários dos meses de janeiro e fevereiro de 1987, no valor de Cz\$ 14.590,19 (Quatorze mil, quinhentos e noventa cruzados e dezenove centavos), feita pelo Ordenador de despesas, Senhor Celso Rios, a Senhora Hέλvia Lúcia Reis Fraga e Silva, percebidos indevidamente, no cargo de Assessora DAI-3NS, sem a correspondente contra-prestação dos serviços, acumulando-se com nomeação a cargo de confiança da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 48, do Decreto-Lei nº 047/83, para que os responsáveis acima mencionados, Senhores Celso Rios, Ordenador de Despesas, solidariamente à Senhora Hέλvia Lúcia Reis Fraga e Silva, estipendiária, efetuem o recolhimento do valor acima mencionado, aos Cofres do Estado de Rondônia, devidamente corrigido desde a ocorrência até o pagamento, sob pena de, não o fazendo, seja automaticamente iniciada a Cobrança Judicial, pela via executiva, nos termos do artigo 49, do Decreto-Lei nº 047/83;

IV - Julgar Ilegal a despesa com pagamento de salários dos meses de março a dezembro de 1987, no valor de Cz\$ 152.129,30 (Cento e cinquenta e dois mil, cento e vinte e nove cruzados e trinta centavos), feita pelo Ordenador de Despesas, Senhor José Galaor Ribeiro, à Senhora Hέλvia Lúcia Reis Fraga e Silva, percebidos indevidamente, no cargo de Assessora DAI-3NS, sem a correspondente contra-prestação dos serviços, acumulando-se com nomeação a cargo de confiança da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 48, do Decreto-Lei nº 047/83, para que os responsáveis acima



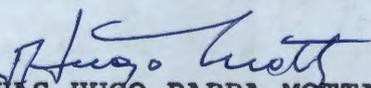
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

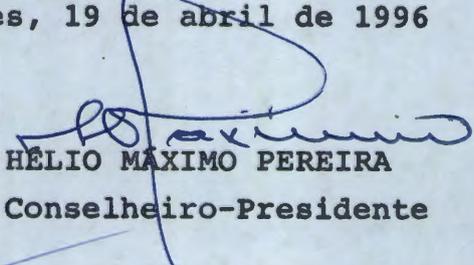
mencionados, Senhores José Galaor Ribeiro, Ordenador de Despesas, solidariamente à Senhora Hêlvia Lúcia Reis Fraga e Silva, estipendiária, efetuem o recolhimento do valor acima mencionado, aos Cofres do Estado de Rondônia, devidamente corrigido, desde a ocorrência até o pagamento, sob pena de, não o fazendo, seja automaticamente iniciada a Cobrança Judicial, pela via executiva, nos termos do artigo 49, do Decreto-Lei nº 47/83;

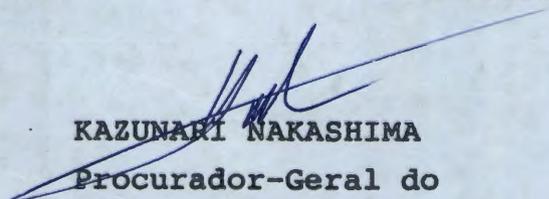
V - Determinar à Procuradoria-Geral deste Egrégio Tribunal, o acompanhamento e cumprimento das disposições contidas nesta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.
DE 27/05/96
nº 3516 Ama
circulan 05/06/96

PROCESSO Nº: 661/92
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991
RESPONSÁVEL: VEREADOR GERALDO PROCÓPIO DUARTE - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 41/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Irregulares as Contas da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, exercício de 1991, nos termos do artigo 17, inciso III, letra "d", da Lei Complementar nº 32/90, por descumprimento ao artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, ao alterar a Resolução Legislativa que fixou a remuneração dos Edis, beneficiando com pagamento de subsídios a maior, os Vereadores daquela Casa de Leis, na gestão do Senhor Geraldo Procópio Duarte;

II - Julgar Ilegal a despesa realizada com pagamento a maior aos Vereadores, glosando-a e imputando responsabilidade ao Senhor Geraldo Procópio Duarte, solidário a cada responsável a seguir enumerado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie os recolhimentos aos Cofres da Municipalidade, devendo os valores serem devidamente corrigidos, acrescidos dos juros legais, desde as datas de suas ocorrências, até os efetivos recolhimentos:



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

VEREADOR

VALOR DO DÉBITO/Cr\$

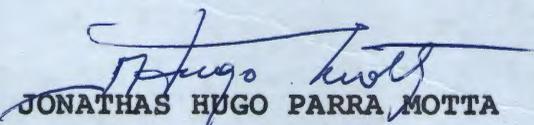
ARLINDO SANTANA.....	8.358.854,77; x
DANIEL PESSOA FILHO.....	8.189.605,31; ✓
DALMO DE OLIVEIRA COUTO.....	8.203.015,28; ✓
ELEMAR MILTON SHIMTZ.....	8.103.711,80; ✓
GERALDO PROCÓPIO DUARTE.....	12.853.855,03; ✓
MARIA JOSÉ C. DA SILVA.....	8.358.854,77; x
JOSÉ BENEDITO VIANA.....	8.358.854,77; x
OSMANDO VIEIRA DA COSTA.....	8.358.854,77; x
SEBASTIÃO XAVIER DOS REIS.....	8.258.908,77; x

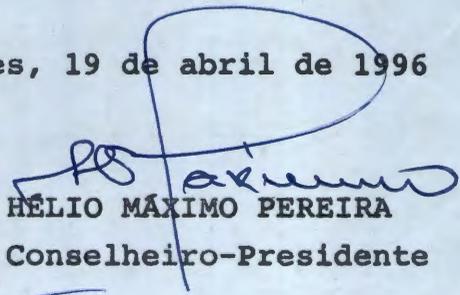
III - Determinar desde já, que após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento aos Cofres do Município, das importâncias mencionadas no item "II", e, não cumprida a Decisão acordada, fica autorizada a emissão de Título Executório, nos termos do inciso III, do artigo 128, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - Determinar o sobrestamento dos presentes autos, na Procuradoria-Geral deste Tribunal, para acompanhamento das providências acordadas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 24/04/95
nº 3495 Ana
circulan 14105/96

PROCESSO Nº: 50/85 (APENSOS 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2295, 2469, 2599 E 2651/84; E 35/85)

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1984

RESPONSÁVEL: HAMILTON ALMEIDA SILVA
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO

ACÓRDÃO Nº 42/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Fazenda, referente ao exercício de 1984, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Aprovar as Contas da Secretaria de Estado da Fazenda, exercício de 1984, sob a responsabilidade do Senhor Hamilton Almeida Silva, julgando-as Regulares com Ressalvas e recomendações, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Recomendar ao atual gestor, adoção de medidas administrativas preventivas, necessárias à evitar a ocorrência de falhas semelhantes às apontadas ao longo do relatório, visando o fortalecimento do sistema de controle interno, principalmente quanto ao cumprimento da Legislação vigente, na forma do artigo 19, da Lei Complementar nº 32/90.

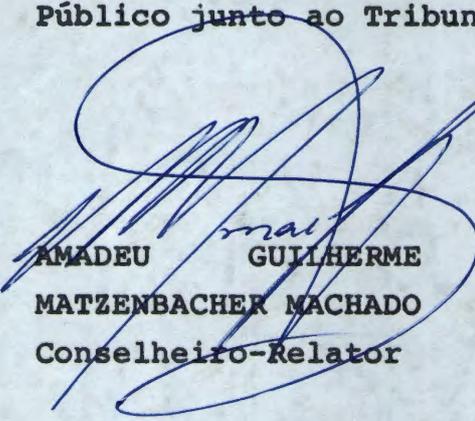
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ

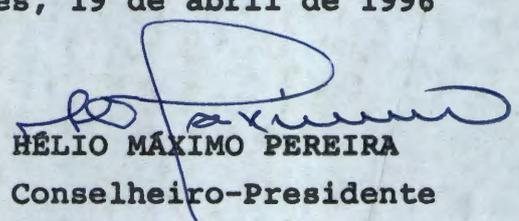


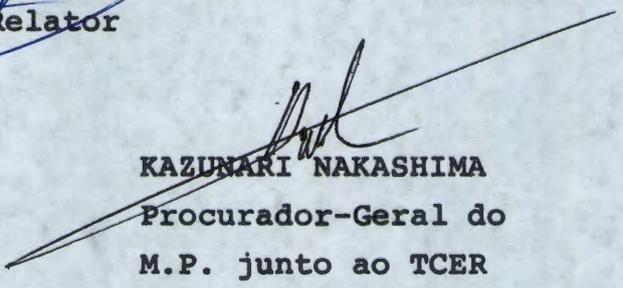
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério
Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09/07/96
nº 3546 Amm
Circular 24/07/96

PROCESSO Nº: 566/95 (APENSOS 1393, 1394, 1395, 1396, 2036, 2037, 2038, 2352, 2353 E 2576/94; 26 E 209/95)

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEL: VEREADOR EURIPES ALVES MOREIRA - PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 43/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ministro Andrezza, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ministro Andrezza, exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Euripes Alves Moreira, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Glosar os valores recebidos a título de remuneração, em desacordo com a Resolução nº 001/93, cujo ressarcimento deverá ser efetuado aos Cofres Municipais, no prazo de quinze (15) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, devidamente corrigidos pelos Senhores Vereadores:

BELMIRO FERREIRA SANTOS.....R\$	282,15;
DJACI SOARES DE OLIVEIRA.....R\$	406,22;
ELIOMAR CYPRIANO RIGO.....R\$	406,02;
EURIPES ALVES MOREIRA.....R\$	557,01;
GERVANO VICENT.....R\$	406,02;
ISRAEL CAMPOS SOUZA.....R\$	406,02;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

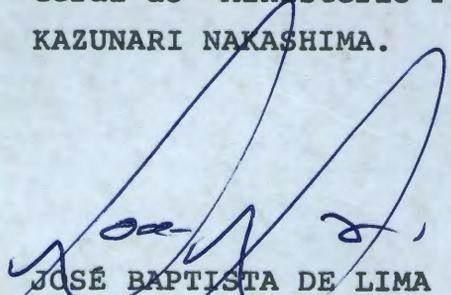
JOÃO LUIZ PAVANI.....	R\$	406,02;
MILTON G. DE SOUZA.....	R\$	116,68;
OTAVIANO RODRIGUES DA SILVA.....	R\$	406,02;
PATRÍCIO SOARES DA SILVA.....	R\$	276,27;
VALTAIR CARLOS.....	R\$	116,68;

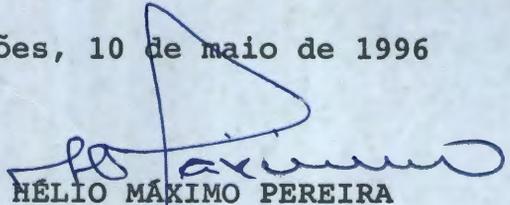
III - Multar os Senhores Euripes Alves Moreira, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ministro Andrezza e Hondes Régio de Araújo, responsável pelo setor de Contabilidade - CRC/RO 002393/0-9, solidariamente, em 100 (cem) UFIR's, por grave infração à norma Legal, de natureza contábil, quando da elaboração do Anexo 13, da Lei Federal nº 4.320/64 - Balanço Financeiro, a qual deverá ser recolhida aos Cofres Municipais, no prazo de quinze (15) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado;

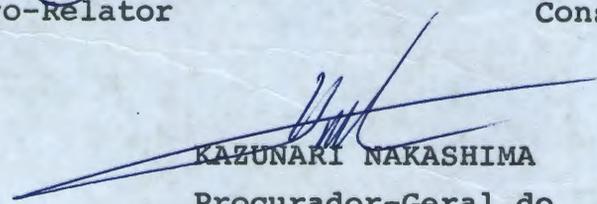
IV - Autorizar, desde já, a expedição de Título Executório, caso os responsáveis em débito não atendam as determinações contidas no Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1318/95
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA, RELATIVA A ATOS
PRATICADOS NO EXERCÍCIO DE 1994
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 44/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia formulada pela Câmara Municipal, contra a Prefeitura Municipal de Presidente Médici, relativa a Atos praticados no exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar parcialmente procedente a denúncia objeto dos presentes autos, responsabilizando o Senhor Francisco Carvalho da Silva, na qualidade de Ordenador de Despesas, pelos seguintes atos irregulares praticados no exercício de 1994:

a) Infringência aos artigos 2º, 3º e 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o parágrafo 3º, do artigo 195, da Constituição Federal, pela "montagem" do procedimento licitatório, com o objetivo de dar legalidade ao Processo nº 367/94, Carta Convite nº 33/CPL-M/94, bem como contratação de empresa sem o certificado de regularidade fiscal;

b) Infringência ao artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 37, da Constituição Federal, por ter beneficiado licitante através de preços superfaturados, referente ao Processo nº 794/94, Carta-Convite nº 65/CPL-M/94, pagando indevidamente a importância de CR\$ 487.520,00 (Quatrocentos e Oitenta e Sete Mil, Quinhentos e Vinte Cruzeiros Reais);

c) Infringência ao artigo 3º, da Lei Federal,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

nº 8.666/93, por frustrar o caráter competitivo do certame licitatório, referente ao Processo nº 269/94, Carta-Convite nº 26/CPL-M/94;

d) Infringência aos artigos 17, parágrafo 3º, e 77, inciso XV, da Lei Orgânica do Município, pela não publicação dos relatórios trimestrais concernentes aos gastos com publicidade realizados no exercício de 1994, bem como a negação dos referidos documentos à Câmara Municipal;

II - Glosar a importância de CR\$ 487.520,00 (Quatrocentos e Oitenta e Sete Mil, Quinhentos e Vinte Cruzeiros Reais), referente ao pagamento de carne bovina de 1ª, com preços superfaturados, objeto do Processo nº 794/94, Carta-Convite nº 65/CPL-M/94, em infringência ao artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 37, da Constituição Federal;

III - Multar em 1.000 UFIR's o Ordenador de Despesa, Francisco Carvalho da Silva, pelas irregularidades tipificadas no item I;

IV - Determinar ao Ordenador de Despesa, Francisco Carvalho da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha ao Tesouro do Município de Presidente Médici os valores tipificados nos itens II devidamente corrigidos, e III;

V - Dar conhecimento do teor do Acórdão aos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Presidente Médici;

VI - Transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos ou a interposição de Recurso, fica desde logo autorizada a expedição de Título Executório, dando-se prosseguimento ao feito para fim de Cobrança Judicial;

VII - Encaminhar cópia das peças de fls. 516/591, 694/710, 716/719, 721/725, 730/864, 867/875 e 878/894, ao Ministério Público, para fins de apuração de possíveis ilícitos penais.

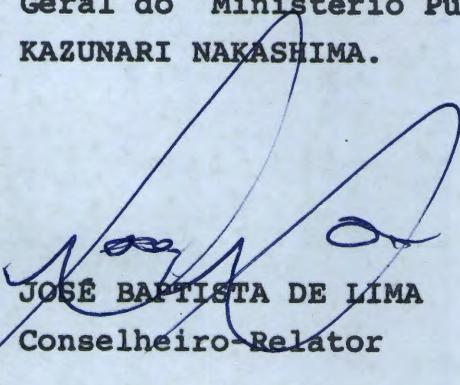
Participaram da Sessão os Senhores

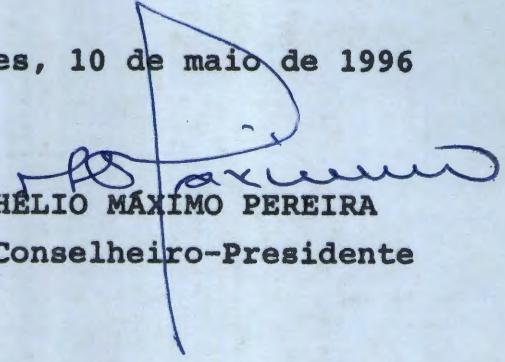


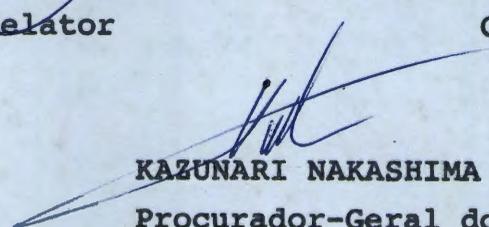
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOMA
DE 27/05/96
nº 3516 Amg
circulou 05/06/96

PROCESSO Nº: 887/95 (APENSOS 1065, 1066, 1067, 1068, 1069, 1070, 1071 E 1072/95)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: ADEMIR ANTÔNIO BEVILÁQUA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 45/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Monte Negro, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas as Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Monte Negro, referentes ao exercício de 1994, dando-se quitação ao responsável, Senhor Ademir Antônio Beviláqua, nos termos do artigo 17, inciso II, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Recomendar ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social de Monte Negro, que adote medidas preventivas a fim de evitar as reincidências das falhas havidas nas presentes Contas.

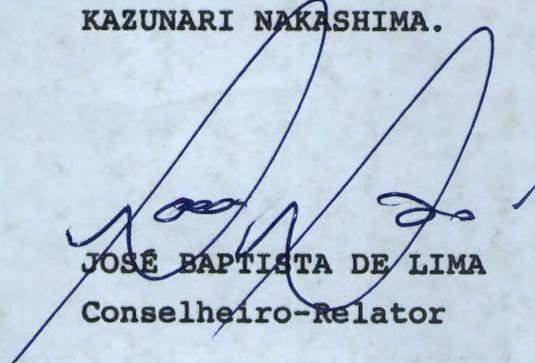
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILME MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

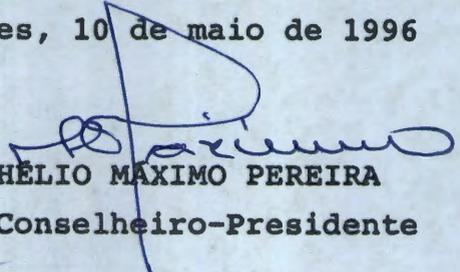


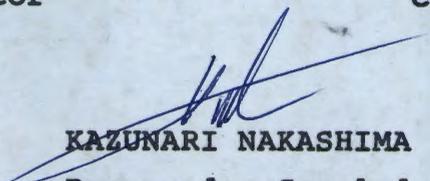
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.M.
DE 27/05/96
nº 3536, Ano
circula nº 05/06/96

PROCESSO Nº: 798/94 (APENSOS 686, 687, 697, 917, 1311, 1384, 1561, 1782, 1911, 2193, 2438/93 E 200/94)

INTERESSADO: FUNDO PENITENCIÁRIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993

RESPONSÁVEIS: FRIEDA MARIA DA SILVA SOUZA

PERÍODO DE 10.01 A 14.03.93

JANDI DE MELO LACERDA

PERÍODO DE 15.03 A 30.09.93

SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA

PERÍODO DE 10.10 A 31.12.93

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 46/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Penitenciário, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas as Contas do Fundo Penitenciário - FUPEN, referentes ao exercício de 1993, de responsabilidade dos Senhores Jandi de Melo Lacerda, Sebastião Severino da Costa e Frieda Maria da Silva Souza, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90;

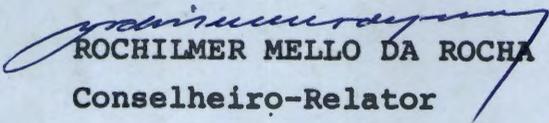
II - Recomendar ao gestor do Fundo Penitenciário - FUPEN, que atente para o fiel cumprimento dos dispositivos Constitucionais (artigo 53, da Constituição Estadual) e Resolução Administrativa nº 06/83/TCER (artigo 32, II, "c" e "d", VI, VII, "a" e "b"), com vistas a evitar a continuidade e a reincidência das falhas apuradas no Relatório Técnico.

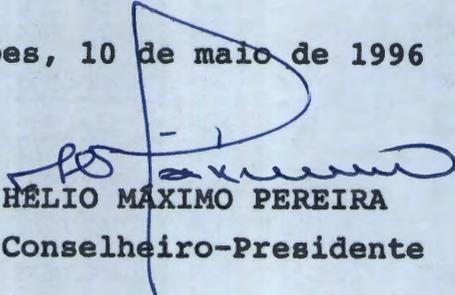


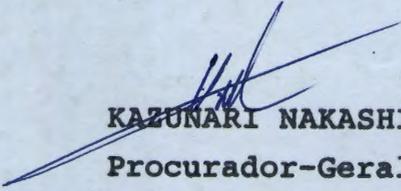
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE
DE 27/05/96
nº 3516, ma
circula nº 3606/96

PROCESSO Nº: 788/94 (APENSOS 536, 537, 1544, 1545, 1546 E
1547/93)
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
ALVORADA D'OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: ADEMARQ GOULART MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 47/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Alvorada D'Oeste, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Alvorada D'Oeste, referente ao exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor Ademarc Goulart Moura, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Recomendar ao gestor do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Alvorada D'Oeste, para que atente para o fiel cumprimento dos preceitos instituídos na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 42 e 105, parágrafo 1º); na Constituição Federal (artigo 37; artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias); na Constituição Estadual (artigo 13); na Lei Orgânica do Município (artigo 62, III, parágrafo 5º, I); e Resolução Administrativa nº 007/83 (artigo 30, Parágrafo Único), com vistas a evitar a continuidade e a reincidência das falhas apuradas no Relatório Técnico.

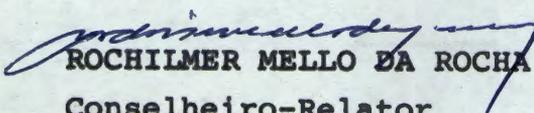
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA,

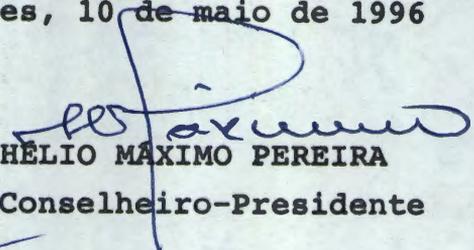


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

(Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.
DE 27/05/96
Nº 3536 ANA
Circular 05/06/96

PROCESSO Nº: 700/95 (APENSOS 1196, 1197, 1198, 1299, 1520, 1868, 2110, 2239, 2431 E 2678/94)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: JOÃO NILSON DIAS
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 48/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, referente ao exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor João Nilson Dias, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Recomendar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, que atente para o fiel cumprimento dos preceitos instituídos na Lei Federal nº 4.320/64 (artigo 43, parágrafo 1º, 42 e 102); e Resolução Administrativa nº 007/83-TCER (artigo 25, 31, I), com vistas a evitar a continuidade e a reincidência das falhas apuradas no Relatório Técnico.

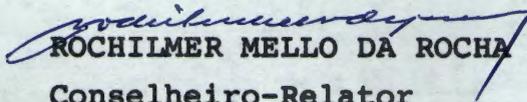
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



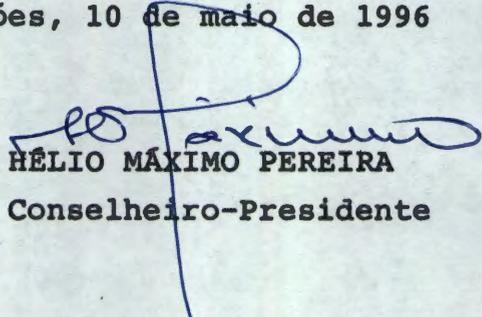
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

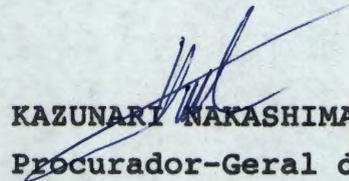
Sala das Sessões, 10 de maio de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIA
DE 27/05/96
nº 3516 Anu
circulou 05/06/96

PROCESSO Nº: 2892/91
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE
ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E C.C.R. -
CONSTRUÇÕES CIVIS DE RONDÔNIA LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 157/91-PGE
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LOPES BALAU FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 49/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 157/91-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas o Contrato nº 157/91-PGE e as despesas dele decorrentes, na forma do artigo 17, II, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 32/90, dando-se quitação ao responsável, Senhor Antônio Lopes Balau Filho;

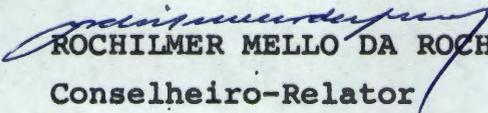
II - Recomendar ao Secretário de Estado de Obras Públicas, a observância dos prazos legais para publicação dos resumos dos Contratos e remessa das cópias dos Contratos a esta Corte, bem como, observar o disposto no artigo 57, caput e parágrafo 1º, do Decreto-Lei 2.300/86 vigente à época do Contrato, atualmente em vigor a Lei nº 8.666/93, artigo 67, caput e parágrafo 1º e posteriores alterações.

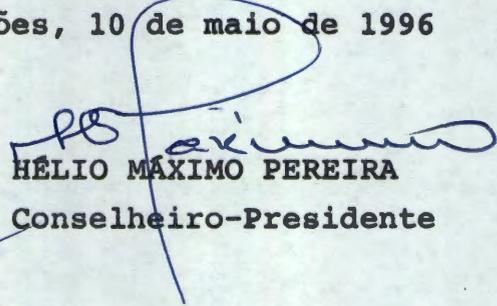


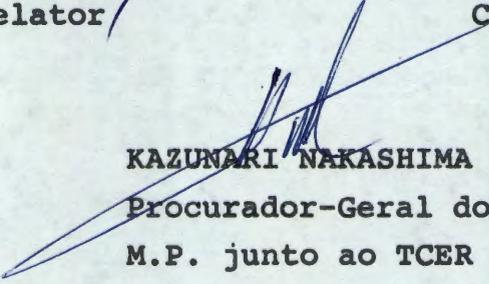
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOMA
DE 27/05/96
nº 3516 Ana
circula 05/06/96

PROCESSO Nº: 1739/94 (APENSOS 1724, 1728, 1729, 1730, 1731, 1732, 1733, 1734, 1735, 1736, 1737 E 1738/94)

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993

RESPONSÁVEL: VEREADOR JAIRES FERRO - PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 50/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar as Contas da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, exercício de 1993, Regulares com Ressalvas, na forma do inciso II, do artigo 17, da Lei Complementar nº 32/90, dando-se quitação ao responsável, Vereador Jaires Ferro, nos termos do artigo 19 da mesma Lei;

II - Determinar ao atual Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, a adoção de medidas administrativas necessárias a correção das infrações relativas à Lei 8.730/93 e ao artigo 256, da Constituição Estadual, e, alertando-o acerca da obrigatoriedade de apresentação da Prestação de Contas dentro do prazo Constitucional, de modo a prevenir a repetição e a ocorrência de falhas semelhantes.

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, o acompanhamento das recomendações prolatadas nesta Decisão.

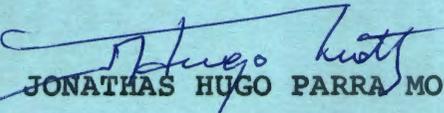
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA

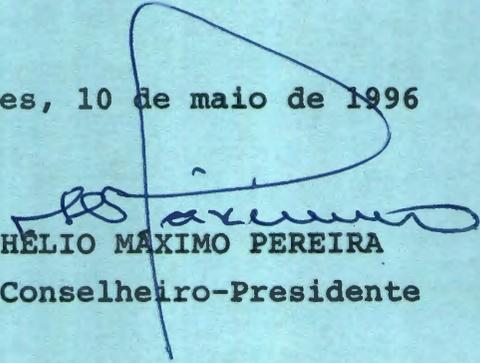


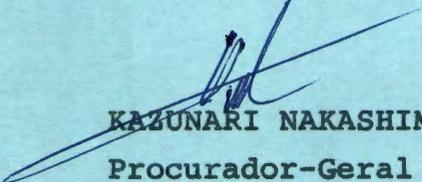
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 27/05/96
nº 3516 sma
Arquivou 05/06/96

PROCESSO Nº: 921/94 (APENSOS 1248, 1249, 1250, 1251, 1252, 1404, 1747, 1980, 2204 E 2205/93; 707 E 708/94)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JARU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993

RESPONSÁVEL: JOÃO NILSON DIAS

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 51/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jaru, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jaru, exercício de 1993, Regulares com Ressalvas, nos termos do inciso II, do artigo 17, dando-se quitação ao responsável, Senhor João Nilson Dias, nos termos do artigo 19, ambos da Lei Complementar nº 32/90;

II - Recomendar à Prefeitura Municipal de Jaru, para que sejam observadas as falhas apontadas no Relatório, implementando as necessárias correções, principalmente quanto à inclusão do orçamento da Entidade no orçamento Municipal, repasses da contribuição patronal, repasses da contribuição de Aposentadoria;

III - Recomendar à Direção atual da Entidade em apreço, para a necessária observância das apresentações de Balancetes e Contas, em seus respectivos prazos Constitucionais;

IV - Arquivar os autos, após os cumprimentos

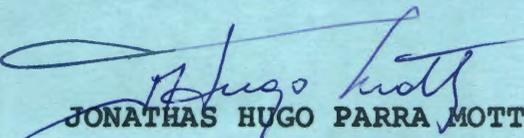


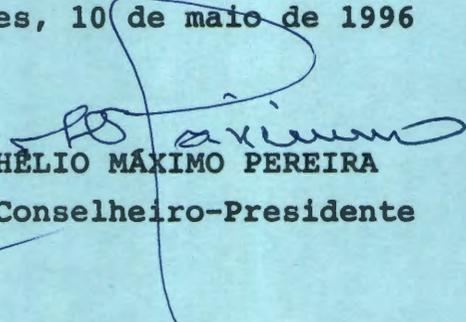
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

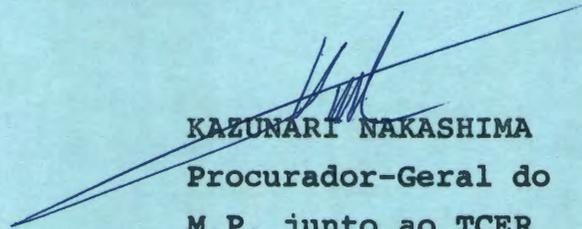
dos itens de recomendações (II e III), pela Secretaria Geral de Controle Externo deste Egrégio Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23/06/96
nº 3534 mu
circulou 16.07.96

PROCESSO Nº: 570/90
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS NºS
1002/5030 - SEPLAN/89 E 1008/6725 -
SEAD/SEPLAN/89
RESPONSÁVEIS: SÍLVIO RODRIGUES PERSIVO CUNHA
FRANCISCO NERES FERNANDES
ANTÔNIO MAURO BRITO DO NASCIMENTO
CLEOZEMIR TEIXEIRA LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO

ACÓRDÃO Nº 52/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Apuração de Irregularidades nos Processos 1002/5030 - SEPLAN/89 E 1008/6725 - SEAD/SEPLAN/89, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, em:

I - Glosar a despesa no valor de Cz\$ 585.171,26 (Quinhentos e oitenta e cinco mil, cento e setenta e um cruzados e vinte e seis centavos), correspondente a 82.055,09 BTN's, em dezembro de 1989, do Processo nº 1002/5030-SEPLAN/89, pelo pagamento de despesa sem regular liquidação, em infringência aos artigos 62 e 63, da Lei Federal 4.320/64;

II - Multar, individualmente, os Senhores responsáveis Sílvio Rodrigues Persivo Cunha em 500 UFIR's, Cleozemir Teixeira Lima em 400 UFIR's, Francisco Neres Fernandes em 200 UFIR's e Antônio Mauro Brito do Nascimento em 200 UFIR's, pela prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, do qual resultou injustificado dano ao Erário;

III - Determinar, ainda, aos Senhores



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

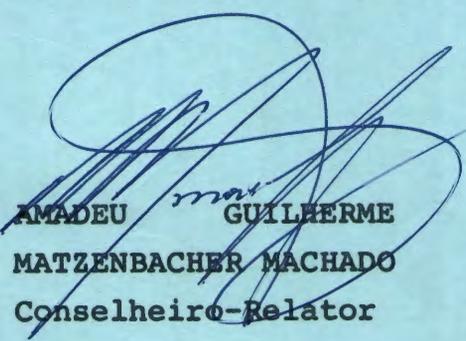
responsáveis Sílvio Rodrigues Persivo Cunha, Cleozemir Teixeira Lima, Francisco Neres Fernandes e Antônio Mauro Brito do Nascimento, para que recolham solidariamente aos Cofres do Estado a importância mencionada no item I, devidamente corrigida;

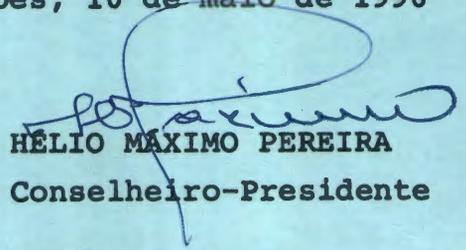
IV - Determinar para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, seja efetivado o recolhimento aos Cofres do Tesouro Estadual, das importâncias constantes dos itens I e II, ficando autorizada, desde já, a expedição do correspondente Título Executório, para fins de Cobrança Judicial, nos termos do artigo 128 - III, do Regimento Interno;

V - Determinar a expedição da Declaração de Inidoneidade da firma Nortemag - Móveis e Máquinas Ltda, por causar dano decorrente de fraude ao Erário, de conformidade com o artigo 57, Parágrafo Único, da Lei Complementar 32/90.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 04/06/96
nº 3522 Ina
circula 20/06/96

PROCESSO Nº: 1181/88 (APENSO 208/90)
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NO FUNDO DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - FUNDES
RESPONSÁVEIS: ÂNGELO PESSOA CHAVES
ROSÂNGELA DE MORAIS TESTAHI E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO

ACÓRDÃO Nº 53/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Extraordinária no Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social - FUNDES, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Baixar a Responsabilidade do Senhor Wilson Tibúrcio Nogueira, por haver atendido o constante no item II, do Acórdão nº 15/89;

II - Julgar Regular com Ressalvas a Tomada de Contas do CEDES/FUNDES, de acordo com o preconizado no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90;

III - Baixar a Responsabilidade dos Senhores José Lacerda de Melo, João Samuel Miragem, Wilson Tibúrcio Nogueira e Orestes Muniz Filho, gestores da Unidade Administrativa denominada CEDES/FUNDES, abrangendo os exercícios de 1985 a 1989.

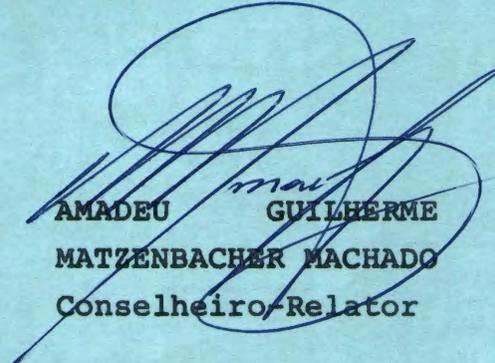
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA,

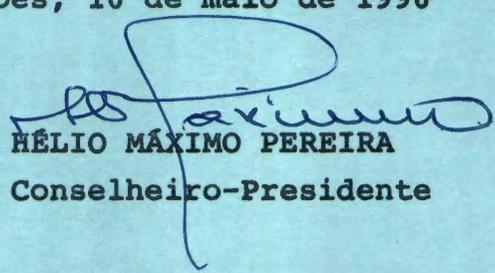


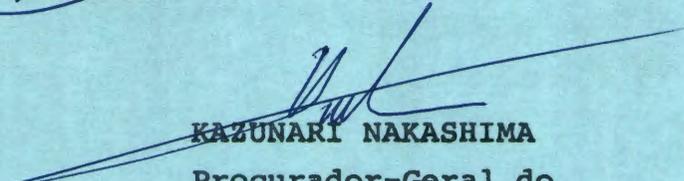
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOM
DE 27/05/96
nº 3526 Ana
circulou 05/06/96

PROCESSO Nº: 1804/95
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE OS FATOS CONSTANTES PUBLICADOS
NO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 27, DE 06.03.95
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 54/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia sobre fatos constantes publicados no Diário da Justiça nº 27, de 06.03.95, como tudo dos autos consta.

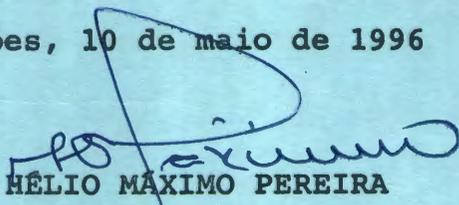
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

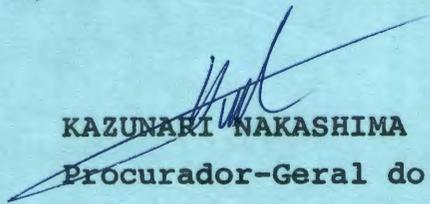
Julgar improcedente a Denúncia oferecida, com o conseqüente arquivamento do feito, dando-se ciência da Decisão ao Interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 27, 05, 96
nº 3536 sma
circulou 05/06/96

PROCESSO Nº: 253/94
INTERESSADO: ANÍZIO SOARES DE SOUZA
ASSUNTO: ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA
RECURSO DE REVISÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 55/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Anízio Soares de Souza - Recurso de Revisão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

Preliminarmente, conhecer do presente Recurso de Revisão para, quanto ao mérito, conceder-lhe provimento e, em consequência, considerar Legal o Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Anísio Soares de Souza - Decreto Municipal nº 700/I, inclusive quanto aos proventos, com o devido Registro na forma do artigo 39, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90.

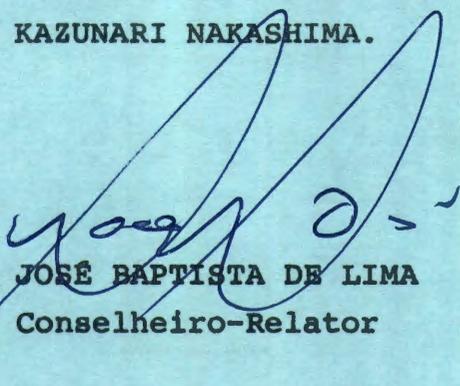
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

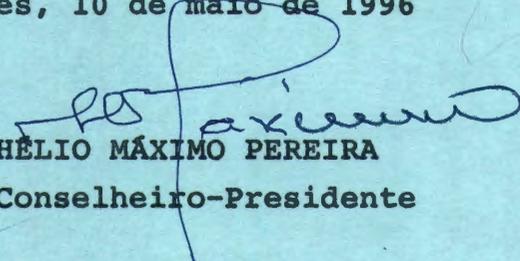


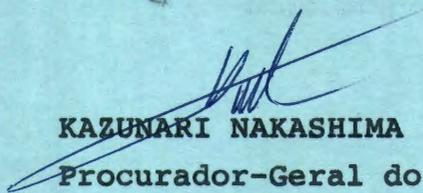
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28/05/96
nº 3517 Dma
Circular 52/06/96

PROCESSO Nº: 2778/92
INTERESSADO: ERASMO RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
REVISOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 56/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Erasmo Rodrigues da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Baixar em diligência os presentes autos, devendo a Secretaria Geral de Controle Externo oficial à Secretaria de Estado da Administração, no sentido de corrigir o Decreto de Aposentadoria, devendo constar do Ato Concessório o seguinte cargo: Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, classe "A", NS. 09;

II - Determinar à Secretaria de Estado da Administração que passe a pagar os proventos do Senhor Erasmo Rodrigues da Silva, proporcional ao seu tempo de serviço, 31 anos, equivalente a 31/35 (trinta e um, trinta e cinco avos);

III - Conceder à Secretaria de Estado da Administração, o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento desta Decisão, sob pena de não o fazendo, sujeitar-se o responsável às cominações do artigo 54, da Lei Complementar nº 32/90;

IV - Sobrestar os autos na Secretaria Geral

11/2

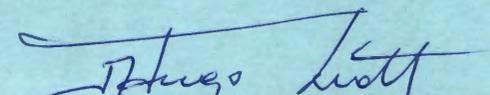


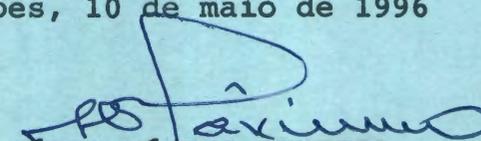
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

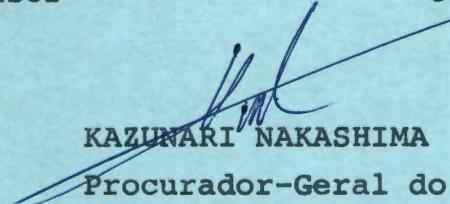
de Controle Externo, para acompanhamento do cumprimento da
Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores
Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA
ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Revisor), AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;
o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Revisor


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOA
DE 28, 05, 96
nº 3517 Ana
Circular 12/06/96

PROCESSO Nº: 1468/91
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DA POLÍCIA MILITAR
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS -
EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990
RESPONSÁVEL: CEL. P.M. WALNIR FERRO DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 57/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Omissão no dever de prestar Contas, do Fundo Especial da Polícia Militar, referentes aos exercícios de 1989 e 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do Fundo Especial da Polícia Militar, exercício de 1990, dando-se plena quitação ao responsável, Cel. PM. Walnir Ferro de Souza, nos termos dos artigos 17, inciso I e 18, da Lei Complementar nº 32/90.

II - Arquivar os presentes autos, após as medidas de praxe da Secretaria das Sessões.

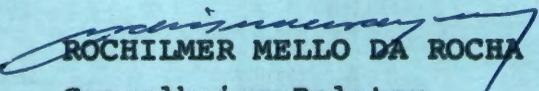
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

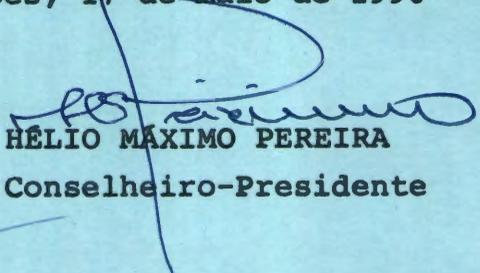


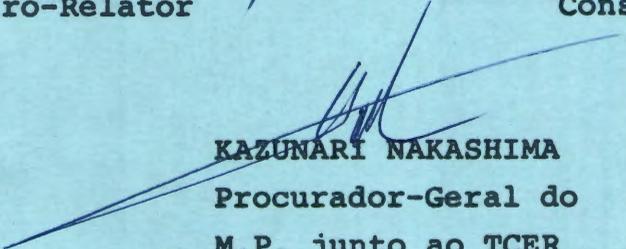
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DDEP
DE 28,05/96
nº 3537 Jma
circulan 12/06/96

PROCESSO Nº: 1536/93
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
PRATICADAS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NºS
1825, 3835 E 4436/90
RESPONSÁVEL: PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO -
EX-PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 58/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia sobre possíveis irregularidades praticadas nos Processos Administrativos nºs 1825, 3835 e 4436/90, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar prejudicada a denúncia oferecida pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Cláudio Reinoldo Wink, contra o seu antecessor, haja vista que por falta de informações confiáveis dos preços à época dos eventos, não foi possível constatar superfaturamento de peças nos Processos Administrativos nºs 1825, 3835 e 4436/90;

II - Dar conhecimento da Decisão às partes envolvidas, denunciante e denunciado, arquivando-se, em seguida, os autos.

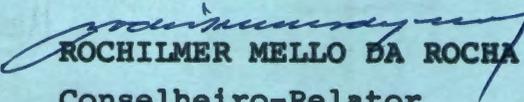
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA

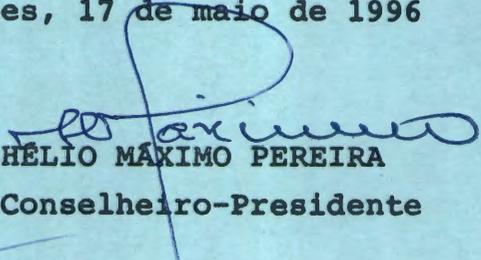


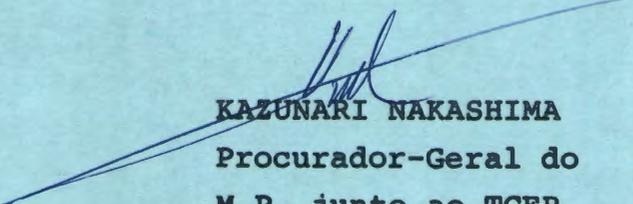
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

(Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.M.
28/05/96
nº 3517
circulan 32106/96

PROCESSO Nº: 1207/95 (APENSOS 1239, 1240, 1241, 2090, 2091, 2092, 2771, 2772, 2773, 2774 E 2775/94; 202/95)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: VEREADOR CARLOS CÉZAR PIZZANO - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 59/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar as Contas da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, exercício de 1994, Regulares com Ressalvas, na forma do inciso II, do artigo 17, da Lei Complementar 32/90, dando-se quitação ao Responsável, Vereador Carlos Cézar Pizzano, nos termos do artigo 19 da mesma Lei;

II - Determinar ao atual Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, a adoção de medidas administrativas necessárias a correção das infrações relativas à Lei 8.730/93, ao artigo 256, da Constituição Estadual; o Registro na forma da Lei, da Baixa de Bens Móveis ocorrida no exercício; alertando-o para a não continuidade de tais falhas;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, o acompanhamento das recomendações prolatadas nesta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA

[Handwritten signature]

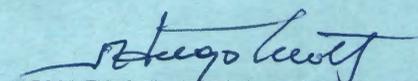
[Handwritten signature]

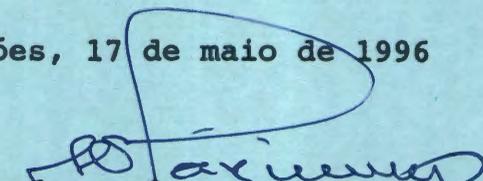


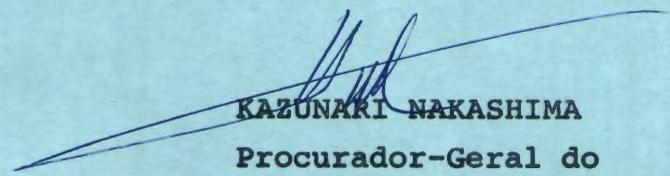
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 21/06/96
n.º 3534 Ana
Circular 16.07.96

PROCESSO Nº: 801/94 (APENSOS 1211, 1212, 1213, 1936, 1937, 1938 E 1939/93; 877, 878 E 925/94)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE URUPÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: VEREADOR NADIR JACOB SALDANHA - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 60/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Urupá, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Irregulares as Contas da Câmara Municipal de Urupá, exercício de 1993, sob a responsabilidade do Vereador-Presidente Nadir Jacob Saldanha, nos termos do artigo 17, III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 32/90, por grave infração às normas legais e injustificado dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo;

II - Julgar ilegal e glosar a despesa com pagamento/recebimento indevido a título de Verba de Representação, em desobediência ao artigo 29, V, da Constituição Federal, no valor de 1.765,89 UFIR's, conforme demonstrado no Relatório, responsabilizando o Senhor Nadir Jacob Saldanha, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Urupá, solidariamente com os Senhores Vereadores João Gonçalves da Silva, Anildo Lopes da Silva e Rita de Souza Oliveira;

III - Julgar ilegal e glosar a despesa com pagamento indevido a título de diárias, em desobediência aos



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

artigos 2º e 3º, da Resolução nº 002/93 que trata da concessão de diárias aos Servidores do Legislativo Municipal, no valor de 362,06 UFIR's, conforme demonstrado no item 7, da conclusão consolidada do Processo 0925/94, responsabilizando o Senhor Nadir Jacob Saldanha, Presidente da Câmara Municipal de Urupá;

IV - Determinar aos Senhores Vereadores a seguir nominados, que recolham aos Cofres Municipais os valores recebidos indevidamente, a título de Verba de Representação, acrescido dos juros de mora, desde a publicação desta Decisão, até o efetivo recolhimento, conforme discriminado a seguir:

NOME	VALOR/UFIR
Nadir Jacob Saldanha.....	750,62;
João Gonçalves da Silva.....	338,62;
Anildo Lopes da Silva.....	423,03;
Rita de Souza Oliveira.....	253,82;
Total.....	1.765,89

V - Determinar ao Senhor Nadir Jacob Saldanha - que restitua aos Cofres do Município de Urupá, o valor correspondente a 362,06 UFIR's, acrescido dos juros de mora, desde a publicação desta Decisão, até o efetivo recolhimento, relativo às irregularidades apontadas no item 7, da conclusão consolidada, elencada às fls. 07/09 do Relatório;

VI - Aplicar Multa de 500 UFIR's ao Senhor Nadir Jacob Saldanha, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Urupá, nos termos do artigo 54, incisos I e II, da Lei Complementar nº 32/90, pelos atos de gestão ilegítimos, que resultaram em grave prejuízo ao Erário e demais ilegalidades praticadas conforme relatado nos autos;

VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado,



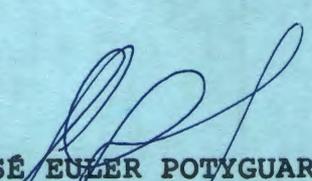
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

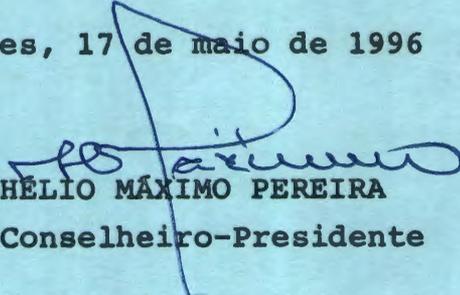
para que os Senhores Vereadores Nadir Jacob Saldanha, João Gonçalves da Silva, Anildo Lopes da Silva e Rita de Souza Oliveira, recolham aos Cofres Municipais, as importâncias destacadas no item IV, desta Decisão, e para que o Senhor Nadir Jacob Saldanha, recolha também o valor destacado no item V desta Decisão, bem como o valor da multa que lhe foi imputada. Findo o prazo, sem atendimento a esta determinação, que se dê prosseguimento ao rito processual;

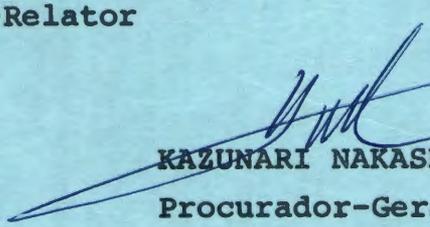
VIII - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento da execução desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 07/06/96
nº 3524 Ana
Arquivo 24/04/96

PROCESSO Nº: 696/95 (APENSOS 446, 687, 1189, 1357, 1441, 2009, 2010, 2176, 2383, 2545 E 2782/94; 61/95)

INTERESSADO: FUNDO PENITENCIÁRIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA - PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 61/96,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Penitenciário, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Penitenciário - FUNPEN, relativa ao exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Sebastião Severino da Costa, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Dar quitação ao responsável e recomendar ao atual gestor a adoção de medidas preventivas às falhas apontadas no Relatório do Corpo Instrutivo e Parecer da Procuradoria, os quais devem acompanhar a Decisão, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 32/90;

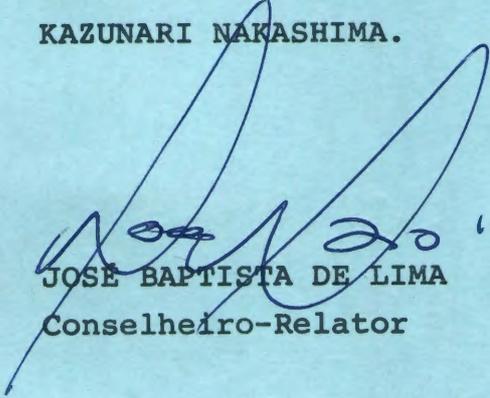
III - Arquivar os presentes autos, após os trâmites legais.

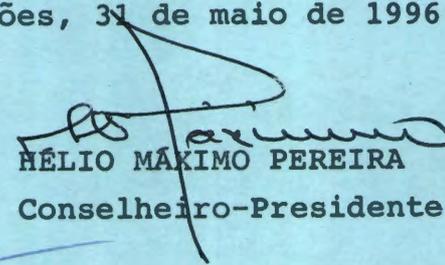


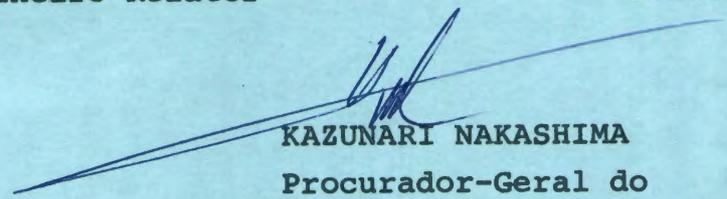
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 1996


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26/07/96
nº 3559 Ano
circula 07/08/96

PROCESSO Nº: 1376/94 (APENSOS 367, 738, 1028, 1284, 1541, 1805, 1858, 2083, 2350 E 2528/93; 301 E 1937/94)

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993

RESPONSÁVEL: VEREADOR FRANCISCO BARTOLOMEU DE ALMEIDA - PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 62/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, em:

I - Julgar Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor Francisco Bartolomeu de Almeida, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Glosar os valores recebidos a título de remuneração, em desacordo com a Resolução nº 017/CMGM/92, cujo ressarcimento deverá ser efetuado aos Cofres Municipais, no prazo de quinze (15) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, devidamente corrigidos, pelos Senhores Vereadores:

Vereador	Valor Em CR\$	Em UFIR
FRANCISCO BARTOLOMEU DE ALMEIDA	19.109,59	139,11;
RENÉ HUMBERTO ISRAEL CAMACHO	19.109,59	139,11;
MARCOS MARINHO PASSOS	19.109,59	139,11;



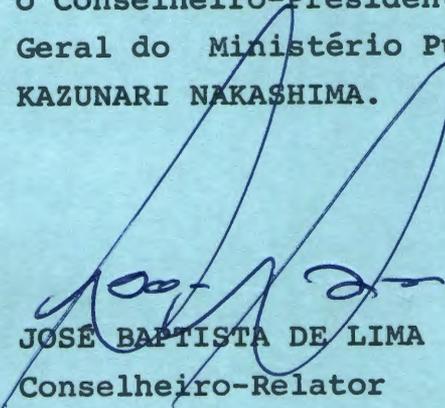
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

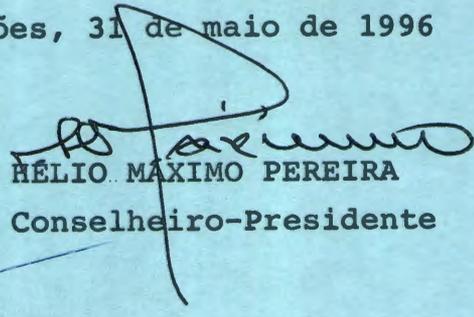
ABRAHIM CUELLAR CHAMA	19.109,59	139,11;
ANTÔNIO DA SILVA SANTOS	19.109,59	139,11;
CARLOS CHAVES MARTINS	19.109,59	139,11;
DÍDIMO GRACILIANO DE OLIVEIRA	19.109,59	139,11;
EGUIBERTO DA SILVA BRITO	19.109,59	139,11;
FRANCISCO OSVALDO GONÇALVES DIAS	19.109,59	139,11;
JOSÉ NILTON MARTINS	19.109,59	139,11;
MÁRIO ANTÔNIO BOUEZ BOUCAHBKI	19.109,59	139,11;
SAMUEL GOMES BARROS	19.109,59	139,11;
FRANCISCO AIRTON MARTINS PROCÓPIO	19.109,59	139,11;

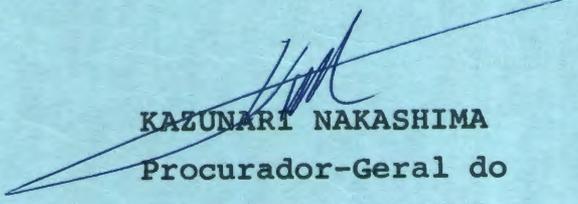
III - Autorizar, desde já, a expedição de Título Executório, caso os responsáveis em débito não atendam as determinações contidas no Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 08/07/96
nº 3543 Amg
circulou 24/07/96

PROCESSO Nº: 876/93
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RECURSO DE REVISÃO
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO ALVES TEIXEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 63/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial realizada na Prefeitura Municipal de Costa Marques - ~~Recorrido~~ Recurso de Revisão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Costa Marques, Senhor Sebastião Alves Teixeira, por ser tempestivo, para, no mérito, dar provimento parcial:

a) Isentar o responsável da glosa determinada no item III, do Acórdão nº 90/95;

b) Reduzir os valores consignados no item II do Acórdão nº 90/95, para Cr\$ 391.140,00 (trezentos e noventa e um mil, cento e quarenta cruzeiros), resultante da diferença paga a maior pela Prefeitura, quando da aquisição de passagens aéreas, que deverá ser recolhido aos Cofres Municipais, devidamente corrigido, no prazo de quinze (15) dias, contados da publicação da Decisão no Diário Oficial do Estado;

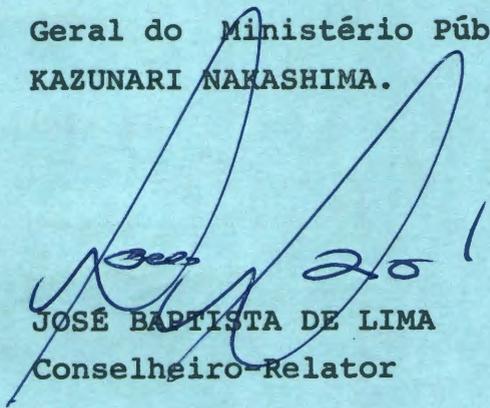
c) Reduzir o valor da multa imposta no item V para 200 UFIR's, em decorrência da comprovação da despesa glosada no item III, do Acórdão nº 90/95, o qual deverá ser recolhido aos Cofres Municipais no prazo de quinze (15) dias, contados da publicação da Decisão no Diário Oficial do Estado.

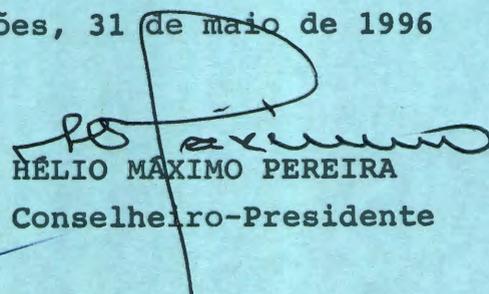


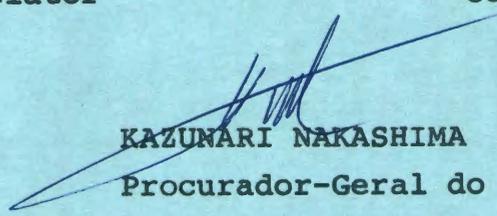
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores
Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE
MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;
o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 07/06/96
nº 3524 Amor
circular 24/06/96

PROCESSO Nº: 764/94 (APENSOS 1445, 1446, 1447, 1448, 1449, 1450/93; 758, 759, 760, 761, 762 E 763/94 - BALANCETES MENSAIS)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993

RESPONSÁVEIS: JOSÉ CARLOS QUEIROZ

PERÍODO DE 05.01 A 11.05.93

MARIA JOSÉ BATISTA LARA

PERÍODO DE 12.05 A 31.12.93

NILTON CAETANO DE SOUZA - EX-PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 64/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste, dando-se quitação aos Senhores José Carlos Queiroz - Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste no período de 05.01 a 11.05.93; Maria José Batista Lara - Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste no período de 12.05 a 31.12.93 e ao Ex-Prefeito Municipal Nilton Caetano de Souza, na forma do artigo 17, inciso II, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 32/90;



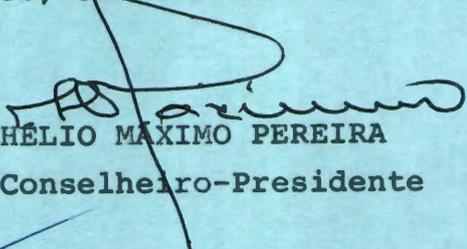
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

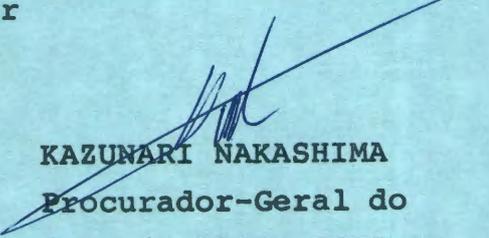
II - Recomendar aos atuais gestores do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste, que atente para o fiel cumprimento dos preceitos instituídos na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 87, 88 e 100); Resolução Administrativa nº 007/83 (artigos 25 e 31, inciso III, item 3); artigo 55 da Lei Municipal nº 349/94 - que trata de Recursos Financeiros para o FAP (Fundo de Aposentadoria), bem como proceda os Registros Contábeis dos Cálculos Atuariais, com vistas a evitar a continuidade e a reincidência das falhas apuradas no Relatório Técnico.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.M.
DE 18/07/96
nº 3553 Anu
circula 29/07/96

PROCESSO Nº: 2318/94 (APENSO O PROCESSO Nº 928/94 -
INSPEÇÃO ORDINÁRIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE
1993 - VOLUMES I, II, III E IV)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: WALMIR DOMINGOS PIOVESAN - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELO

ACÓRDÃO Nº 65/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Urupá, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar ilegal as contratações de servidores sem Concurso Público, em desrespeito à Constituição Federal, responsabilizando o Senhor Walmir Domingos Piovesan, sem contudo glosar as despesas delas decorrentes por considerar que, em razão da prestação dos serviços por parte dos servidores, a devolução ocasionaria a figura do enriquecimento ilícito do Município;

II - Julgar ilegal e glosar a despesa com pagamento a maior da remuneração do Vice-Prefeito, no valor de 1.265,72 UFIR's, responsabilizando o Senhor Walmir Domingos Piovesan, Prefeito do Município de Urupá, por confrontar com o artigo 29, V, da Constituição Federal;

III - Julgar ilegal e glosar a despesa com pagamento ilegal a título de 13º salário e férias proporcionais, ao Senhor José da Penha Bezerra de Almeida, ocupante de cargo em comissão, no valor de 88,86 UFIR's, responsabilizando o Senhor Walmir Domingos Piovesan,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Prefeito do Município de Urupá, por infringir o artigo 37, da Constituição Federal;

IV - Julgar ilegal e glosar a despesa realizada no Processo nº 742/93, com pagamento a terceiros, de materiais que, na verdade, foram fornecidos pelo PLANAFLORO, no valor de 20.631,15 UFIR's, responsabilizando o Senhor Walmir Domingos Piovesan, Prefeito do Município de Urupá, por infringir a Constituição Federal e as Leis Federais nºs 4.320/64, 8429/92 e 8.666/93;

V - Julgar ilegal e glosar as despesas ocorridas nos Processos nºs 167, 334, 577 e 3493/93, com auto promoção do Prefeito, no valor de 479 UFIR's, responsabilizando o Senhor Walmir Domingos Piovesan, Prefeito do Município de Urupá, por infringir o artigo 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal;

VI - Julgar ilegal e glosar a despesa com contratação de servidora sem Concurso Público, para colocar à disposição da residência do Senhor Antônio Alves, Secretário Geral, no valor de 267,39 UFIR's, responsabilizando o Senhor Walmir Domingos Piovesan, Prefeito do Município de Urupá, por infringir o artigo 37, II, da Constituição Federal;

VII - Julgar ilegal e glosar a despesa ocorrida nos Processos nºs 524 e 554/93, com pagamento de materiais com preços superfaturados, no valor de 5.167,95 UFIR's, responsabilizando o Senhor Walmir Domingos Piovesan, Prefeito do Município de Urupá, por infringir o artigo 37 "caput", da Constituição Federal;

VIII - Julgar ilegal e glosar a despesa ocorrida no Processo nº 107/93, com pagamento de preços de obra superfaturados, no valor de 3.312,23 UFIR's, responsabilizando o Senhor Walmir Domingos Piovesan, Prefeito do Município de Urupá, por infringência à Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e Decreto-Lei nº 2.300/86;

IX - Julgar ilegal e glosar a despesa ocorrida no Processo nº 311/93, onde ficou caracterizado



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

desvio de dinheiro público, no valor de 7.177,70 UFIR's, responsabilizando o Senhor Walmir Domingos Piovesan, Prefeito do Município de Urupá, por infringir à Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.429/92;

X - Aplicar Multa individual, de 1.000 UFIR's aos Senhores Walmir Domingos Piovesan, Prefeito do Município de Urupá, Antônio Alves Pires, **Secretário-Geral** e Otaniel Alves Batista, Diretor do Departamento de Administração e Fazenda da Prefeitura, com base no artigo 54, incisos I e II, da Lei Complementar nº 32/90, pelos atos de gestão ilegítimos, que resultaram em grave prejuízo ao Erário, e por infração à norma Legal ou regulamentar de natureza Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial a saber:

- Infringência à Constituição Federal, conforme itens 09, 12, 13, 21, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33 e 34; Infringência à Lei Federal nº 4.320/64, conforme itens 04, 05, 07, 17, 19, 23 e 24; Infringência ao Decreto-Lei nº 2.300/93 e Leis Federais nºs 8.429/92 e 8.666/93, conforme itens 16, 18, 20, 26, 27, 32, 33 e 34; Infringência à Constituição Estadual, conforme itens 02, 10 e 11; Infringência à Lei Orgânica e demais Leis Municipais, conforme itens 06, 08, 14 e 15, e finalmente, infringência à Lei Complementar nº 32/90 e Resolução Administrativa nº 007/83-TCER, conforme itens 01, 03 e 31, todos os itens constantes da conclusão do Relatório Técnico às fls. 10/17 do Relatório.

XI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Walmir Domingos Piovesan recolha aos Cofres Municipais a importância correspondente a 38.390,00 UFIR's, referente aos valores destacados nos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, desta Decisão, bem como o valor da multa imputada; e aos Senhores Antônio Alves Pires e Otaniel Alves Batista, para que recolham o valor correspondente à multa que lhes foi imputada. Findo o prazo, sem atendimento a esta



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

determinação, que se dê prosseguimento ao rito processual;

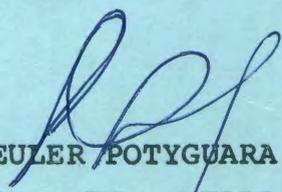
XII - Recomendar à Prefeitura Municipal de Urupá à adoção de medidas, visando o fortalecimento dos sistemas de controle interno, bem como a revisão em seus sistemas de arrecadação e contabilidade, de maneira a tornar os registros mais confiáveis e eficientes, evitando desta forma, a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

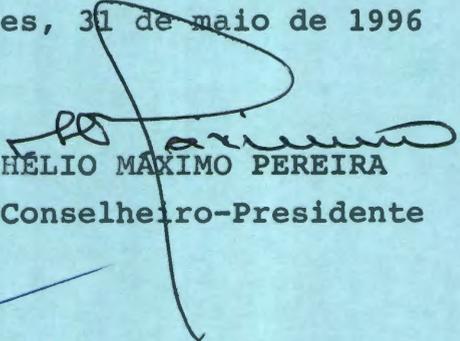
XIII - Determinar ao atual gestor da Prefeitura de Urupá, a adoção das necessárias providências, no sentido de sanar as irregularidades relativas às contratações ilegais, realizadas no exercício de 1993;

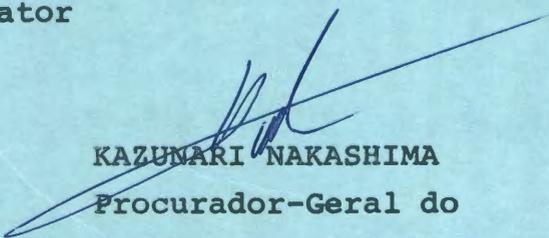
XIV - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 10/07/96
nº 3547 Ama
circulou 24/07/96

PROCESSO Nº: 157/93
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO TADEU MORO - VEREADOR
ALCI CARDOSO - VEREADOR
JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA - VEREADOR
IEZO SILAS CAPELLI - VEREADOR
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO

ACÓRDÃO Nº 66/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Ordinária da Câmara Municipal de Rolim de Moura, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar a Baixa de Responsabilidade dos Senhores Anerli Lessa Rodrigues, Amilton Pires, Argileu de Argolo, Cícero Sérgio Lopes, Danilo Dalazen, Edgar dos Reis Caleiro, José Carlos Rasteiro, Josias Custódio da Silva, Júlio Henrique Carlos Jacob, Sebastião Francisco Nobre e Espólio de Edson Santana Mota, uma vez que recolheram aos Cofres Públicos os valores percebidos indevidamente a título de remuneração;

II - Fixar aos demais Vereadores, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham aos Cofres do Tesouro Municipal de Rolim de Moura, as importâncias abaixo demonstradas, devidamente corrigidas, decorrentes do recebimento indevido já suscitado.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Vereador

Valor Recebido Indevido

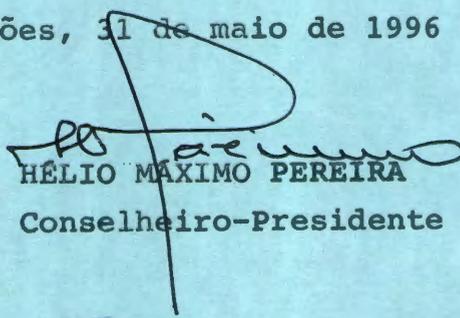
Antônio Tadeu Moro.....Cr\$ 181.194,49;
Alci Cardoso.....Cr\$ 181.194,49;
José Gomes de Oliveira.....Cr\$ 181.194,49;
Iezo Silas Capelli.....Cr\$ 181.194,49;

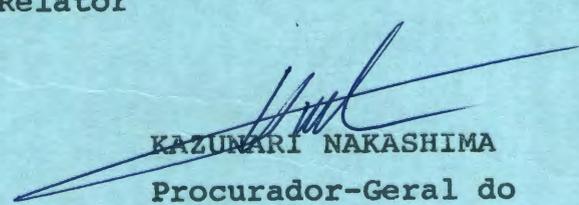
III - Emitir Título Executório contra os respectivos responsáveis, se desatendida a determinação contida no item acima, dando-se prosseguimento a Cobrança Judicial, nos termos do artigo 128, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com o acompanhamento da Procuradoria desta Corte de Contas, onde os autos ficarão sobrestados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 19/06/96
nº 3532 Imo
Circular 16.07.96

PROCESSO Nº: 2870/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SEDUC/SEOP/
TEJOTA/CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 128/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
MÁRCIA VASCONCELOS SANTOS

PROCESSO Nº: 1903/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SEDUC/SEOP/
F.N. NASCIMENTO É COMPANHIA LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 172/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
MÁRCIA VASCONCELOS SANTOS

PROCESSO Nº: 815/93
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SEDUC/SEOP/
QUINTELA CONSTRUÇÕES LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 020/93-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
AURINDO VIEIRA COELHO

PROCESSO Nº: 745/93
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SEDUC/SEOP/
GEOSERV - SERVIÇOS DE GEOTÉCNICA E CONSTRUÇÃO
LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 304/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
AURINDO VIEIRA COELHO
MÁRCIA VASCONCELOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 67/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes
autos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados,
como tudo dos autos consta.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

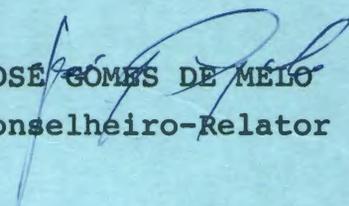
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

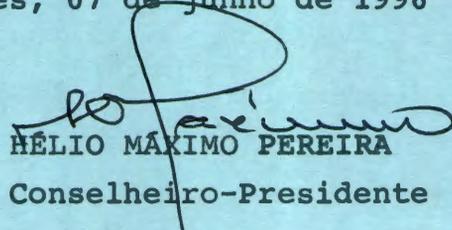
I - Julgar Regular com Ressalvas, a Prestação de Contas dos Contratos supramencionados, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 32, de 16/01/90;

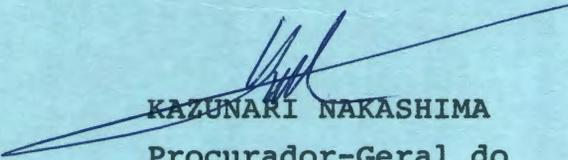
II - Recomendar à Secretaria de Estado de Obras Públicas, que se abstenha de incluir nos Editais de Execução de Obras Públicas, cláusulas que concedam adiantamento, a título de mobilização, em que não se possa comprovar tal necessidade, porque ocorrendo tal irregularidade, estará o Órgão praticando a reincidência de infração, já apontada e com isso sujeitar-se-á as sanções previstas no artigo 54, inciso V, da Lei Complementar nº 032, de 16/01/90.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de junho de 1996


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

37
PUBLICADO NO D.O.E.
DE 19/06/96
nº 3532 Ama
Circulou 26/07/96

PROCESSO Nº: 745/94 - (APENSOS NºS 286, 1727, 1728, 1729, 1730, 1731, 1737 E 1971/93; 282, 283, 284 E 744/94)

INTERESSADO: VICE-GOVERNADORIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993

RESPONSÁVEIS: ASSIS CANUTO - VICE-GOVERNADOR

NEY CAMPOS GOÉS - SECRETÁRIO-EXECUTIVO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 68/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Vice-Governadoria, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Vice-Governadoria, referente ao exercício de 1993, de responsabilidade dos Senhores Assis Canuto e Ney Campos Góes, dando-lhes quitação, na forma do artigo 17, inciso II, combinado com o artigo 19, todos da Lei Complementar nº 32/90, procedendo-se, após os trâmites legais, o arquivamento dos autos;

II - Recomendar ao atual gestor, a adoção de medidas que visem o fiel cumprimento da Lei 4.320/64, das Constituições Estadual e Federal, objetivando a não ocorrência de falhas e irregularidades.

Participaram da Sessão os Senhores



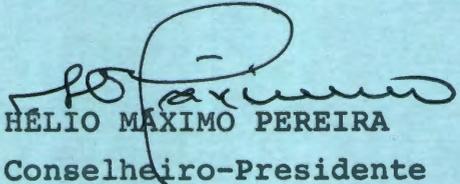


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de junho de 1996


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 19/06/96
nº 3532 Jma
vinculou 16/07/96

PROCESSO Nº: 494/93 (APENSO 247/93 - INSPEÇÃO ORDINÁRIA)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: VEREADOR NILTON FERREIRA FELIPE - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 69/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas, exercício de 1992, da Câmara Municipal de Presidente Médici, de responsabilidade do Vereador Nilton Ferreira Felipe, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Recomendar ao atual Presidente daquela Casa de Leis, a adoção e cumprimento da Lei 4.320/64, Constituições Federal e Estadual, para o bom desempenho administrativo da Câmara, evitando a reincidência de falhas e irregularidades.

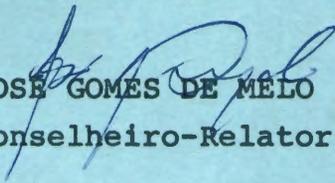
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME

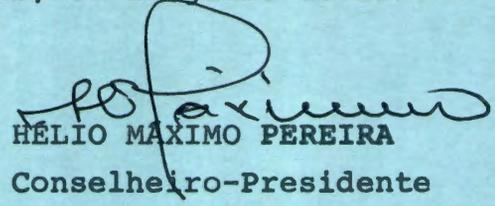


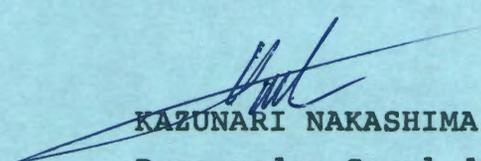
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de junho de 1996


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/06/96
nº 3533 Jma
circula 16.07.96

PROCESSO Nº: 553/93
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: VEREADOR AUGUSTO PORFÍRIO DOS SANTOS -
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 70/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Legislativa Municipal de Alvorada D'Oeste, relativa ao exercício de 1992, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Alvorada D'Oeste, a adoção de medidas que visem o fiel cumprimento da Lei 4.320/64, das Constituições Estadual e Federal, objetivando a não ocorrência de falhas e irregularidades;

III - Promover a quitação em nome do Senhor Porfírio dos Santos, gestor das Contas do exercício de 1992;

IV - Arquivar os presentes autos, após os,

pelo

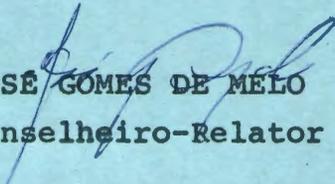


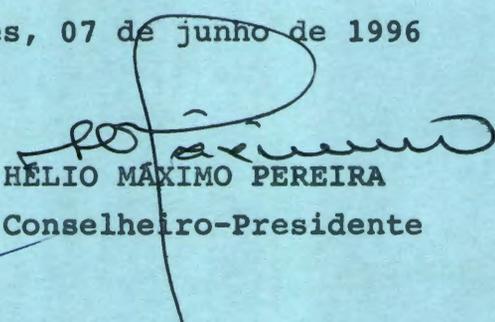
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

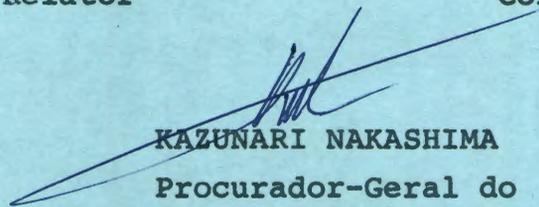
trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de junho de 1996


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/06/96
nº 3533 Anu
circular 16107/96

PROCESSO Nº: 522/93 - (VOLUMES I, II, III, IV E V -
APENSOS NºS 1080, 1133, 1475, 1706, 1712,
1741, 1917, 2450, 2777 E 2918/92; 141, 301 E
305/93)
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 71/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 1992, de responsabilidade da Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90, dando-se quitação a autoridade antes epigrafada, conforme o artigo 19 da Legislação avocada;

II - Determinar ao atual gestor, a adoção de medidas saneadoras visando coibir as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico e pela Procuradoria-Geral desta Corte de Contas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

III - Determinar ao atual Ordenador de Despesas, a adoção de medidas administrativas necessárias a regularização das pendências dos servidores responsáveis por adiantamentos, referente ao exercício de 1992, mantendo este Tribunal informado quanto as providências implementadas com

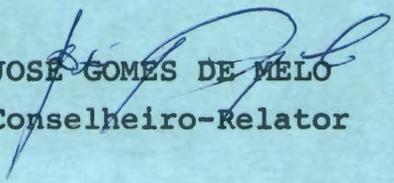


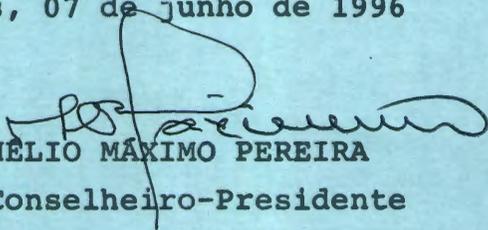
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

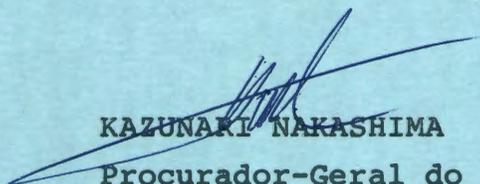
vistas ao cumprimento desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de junho de 1996


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/06/96
nº 3533 Ana
Circular 36107/96

PROCESSO Nº: 1314/94 - (APENSOS NºS 311, 479, 680, 961, 1327, 1444, 1725, 1792, 2215, 2216, 2558/93 E 682/94)
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: PAULO CORDEIRO SALDANHA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 72/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia S.A., referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON, referente ao exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor Paulo Cordeiro Saldanha, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90;

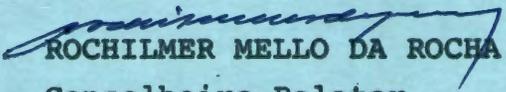
II - Dar quitação ao responsável e recomendar a atual Administração, que atente para o fiel cumprimento dos preceitos instituídos na Constituição Estadual (artigo 53), na Resolução Administrativa nº 006/TCER-83 (artigo 3º, II, "c" e "d", XIV e XV) e Instruções Normativas do COSIF, com vistas a prevenir a reincidência das falhas apuradas no Relatório Técnico, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 32/90.

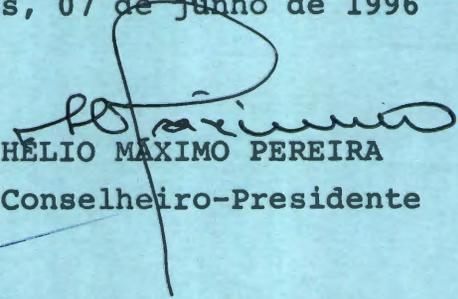


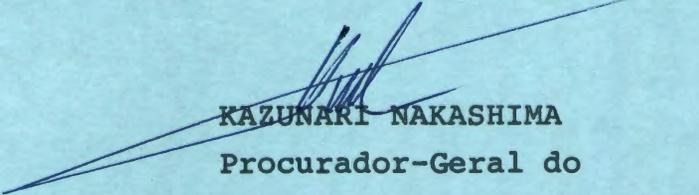
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de junho de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/06/96
nº 3533 Ana
circulou 16/07/96

PROCESSO Nº: 586/95 - (APENSOS NºS 720, 721, 722, 723 E
724/95)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: IONE DE ANDRADE MESSIAS
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 73/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

Julgar Regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 1994, dando-se quitação à responsável, Senhora Ione de Andrade Messias, nos termos dos artigos 17, inciso I, e 18, da Lei Complementar nº 32/90.

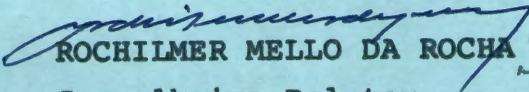
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME



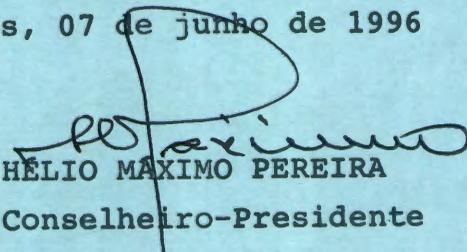
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

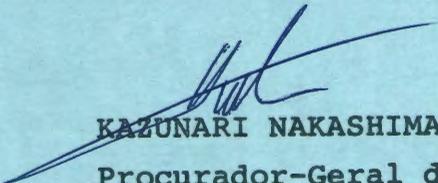
Sala das Sessões, 07 de junho de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador-Geral do

M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/06/96
nº 3533 Am
circulan 16/07/96

PROCESSO Nº: 240/93
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA
ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 74/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia de possíveis irregularidades na Administração do Município, formulada pelo Senhor Ademar Alfredo Suckel, Prefeito Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

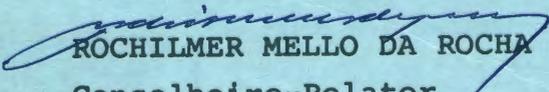
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

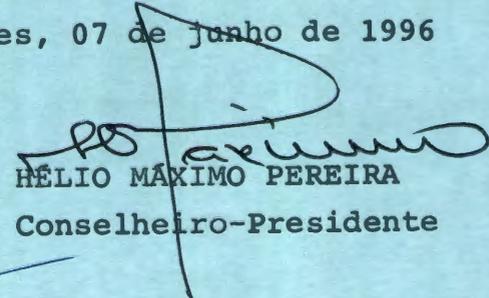
I - Julgar improcedente a Denúncia apresentada pelo Ilustre Prefeito Ademar Alfredo Suckel, e o conseqüente arquivamento dos presentes autos;

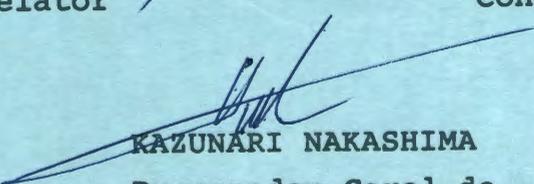
II - Dar ciência ao denunciante e ao denunciado, da Decisão emanada deste Egrégio Plenário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de junho de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.M.
DE 09, 07, 96
nº 3546 Anon
circulan 24/07/96

PROCESSO Nº: 1401/94
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA A PREFEITURA
MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 75/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia oferecida pela Câmara Municipal de Presidente Médici, contra a Prefeitura Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer parcialmente da Denúncia oferecida pela Câmara Municipal de Presidente Médici, contra os atos praticados na Administração do Senhor Francisco Carvalho da Silva, Prefeito Municipal;

II - Converter o presente Processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 32/90, julgando ilegal a despesa abaixo referenciada:

a) Pagamento a maior, referente a 02 (duas) diárias ao servidor Abel Vitoriano Ribeiro, no valor da CR\$ 780,26, referente ao Processo nº 808/93;

III - Promover ressarcimento ao acervo patrimonial dos seguintes bens: 04 camas simples, tombamentos nºs 4487, 4497, 4526, 4498; 02 porta braços (suporte), tombamentos nºs 86.090 e 86.172; 01 cauterizador, tombamento 24.078; 02 bebedouros, tombamentos nºs 15.486 e 15.488; 01 balança filizola simples, tombamento nº 23.717; 01 foco cirúrgico, tombamento nº 17.176; 01 mesa ginecológica, tombamento nº 4.043; 02 relógios, tombamentos nºs 23.720 e 23.721; agitador glem, tombamento nº 17.203 e 12 rauper - bens relacionados;



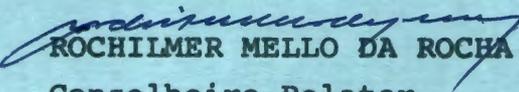
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

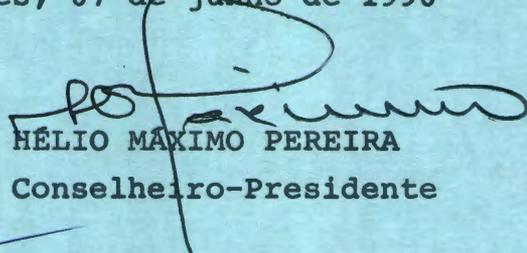
IV - Multar o Senhor Francisco Carvalho da Silva, Prefeito Municipal de Presidente Médici, em 500 UFIR'S, na forma do artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, por prática de atos contrários as normas do Estatuto das Licitações (Lei 8.666/93), e Lei Orgânica do Município (artigo 112, II);

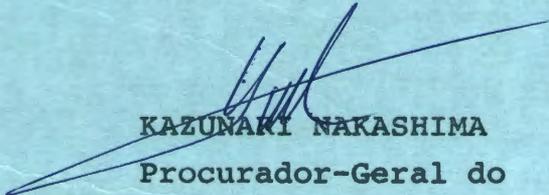
V - Fixar o prazo de 15 dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável nominado no item anterior, recolha aos cofres do Município de Presidente Médici as importâncias, constantes dos itens II, "a", III e IV, corrigidos monetariamente, desde a data do alcance, acrescidas dos encargos legais, ficando desde já, transitado em julgado a presente Decisão, autorizada a expedição de Título Executório e a conseqüente Cobrança Judicial, na forma estabelecida no Regimento Interno desta Casa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de junho de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20 / 06 / 96
nº 3533 Jma
circula 16.07.96

PROCESSO Nº: 760/95 (APENSOS NºS 944, 945, 946, 947, 1216,
1365, 1548, 1781, 1880, 2087 E 2323/93)
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE
RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO REGINALDO JOCA
FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 76/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação de Assistência Judiciária de Rondônia, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas e recomendações, na forma do disposto no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar 32/90, as Contas da Fundação de Assistência Judiciária de Rondônia, exercício de 1993, gestão dos Senhores Francisco Reginaldo Joca, período de 1º de janeiro a 06 de julho e Floriano Vieira dos Santos, período de 23 a 31 de dezembro de 1993, na qualidade de Presidentes da Fundação de Assistência Judiciária de Rondônia;

II - Dar quitação aos Senhores nominados no item "I", determinando a seus sucessores, a adoção de medidas necessárias a adequada instalação do almoxarifado da Fundação, de modo a prevenir a ocorrência de fatos que causem prejuízos ao patrimônio da Fundação, na forma do que dispões expressamente o artigo 19, da Lei Complementar nº 32/90;

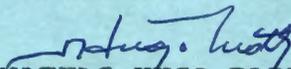


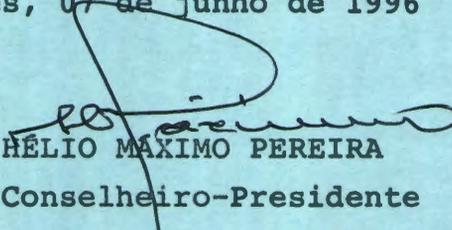
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

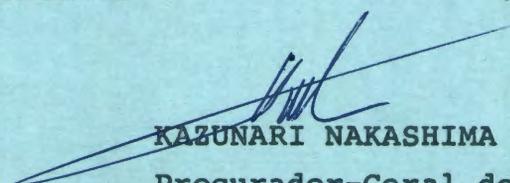
III - Determinar o sobrestamento dos autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento das providências requeridas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de junho de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/06/96
nº 3533 Anon
Arquivo 16/07/96

PROCESSO Nº: 2322/94 (APENSOS 983, 1460, 1461, 1462,
1463, 1987, 1988, 1989, 2183, E 2184/93;
747, 1723 E 2137/94

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993

RESPONSÁVEL: MAURO DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 77/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:

I - Proceder destaque das despesas efetuadas a título de verba de representação do Senhor Prefeito Municipal, para fins de análise em separado, determinando desde já, a conversão do Processo em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44, parágrafo único, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Proceder destaque das despesas efetuadas com publicidade, visando apurar detalhadamente os gastos que caracterizam promoção pessoal, vedada pelo artigo 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal, para fins de análise em separado, determinando, desde já, a conversão do Processo em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 32/90;

III - Recomendar à Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza, para que adote as medidas sugeridas nos Relatórios Técnicos e da Douta Procuradoria-Geral com assento neste Tribunal, com vistas a corrigir as falhas e

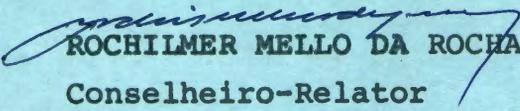


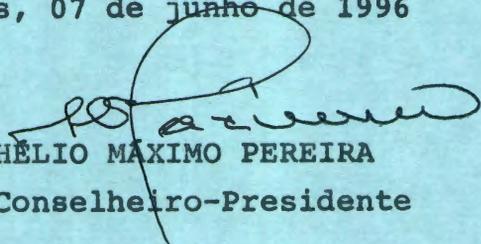
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

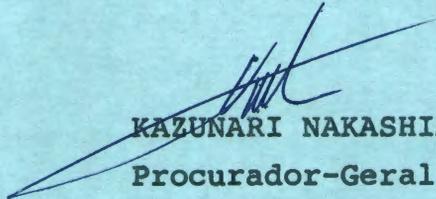
impropriedades de ordem técnica, principalmente quanto aos cumprimentos das disposições emanadas nas Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de junho de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26/07/96
nº 3559 Jma
Circular 07/08/96

PROCESSO Nº: 1374/95 (APENSOS 614 - VOLUMES I, II E III, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885 E 886/95)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: JOSÉ RAIMUNDO PIO - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA
REVISOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 78/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, em:

I - Determinar à Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, a correção das irregularidades levantadas ao longo dos autos, adotando o necessário ao desfazimento dos Atos de Admissão, a fim de que seja restaurada a Legalidade Administrativa, implicando, portanto, em imediata demissão de todo e qualquer servidor, à exceção dos cargos comissionados, que tenha adentrado aos quadros daquele Município sem regular Concurso Público;

II - Responsabilizar o Senhor José Raimundo Pio, Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste, pela infringência ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, ao efetuar pagamento de remuneração a Servidores que acumularam Cargos Públicos, fls. 1396/1397, resultando em despesa irregular a ser confirmada na forma e critérios indicados na presente Decisão;

III - Que o Senhor José Raimundo Pio,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

solidariamente, com os Servidores Célio Anjo Teixeira, José Luiz P. Matos, Marly Lúcia do Carmo, Murilo Ferreira Lima, Wanderley Bezerra de Lima, Walter Pereira Duarte e Zulmira Senhor Brito, restituaem aos Cofres do Município de Santa Luzia do Oeste, a importância constante no item II, retrocitado, a ser identificada, devidamente corrigida desde a data que ocorreu a infração, até o efetivo ressarcimento, sendo certo que uma vez apurados os valores, estes autos deverão retornar a Plenário, para seu reconhecimento e determinação da cobrança, tanto pela via amigável, nos 15 dias que se sucederem à Decisão, como mediante a prévia autorização para expedição de Título Executório, objetivando futura Cobrança Judicial;

IV - Multar em 1.000 UFIR's, o Senhor José Raimundo Pio, Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste, com base no artigo 54, da Lei Complementar nº 32/90, pelos Atos praticados "contra legem", apontados ao longo dos autos, contrariando expressamente as disposições contidas na Constituição Federal e Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93;

V - Recomendar à Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, para que adote as medidas sugeridas nos Relatórios Técnicos e da Douta Procuradoria-Geral, com assento neste Tribunal, com vistas a corrigir as falhas e impropriedades de ordem técnica, principalmente quanto aos cumprimentos das disposições emanadas das Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93;

VI - Manter na íntegra o projeto de Parecer Prévio elaborado pelo eminente Conselheiro-Relator;

VII - Determinar o sobrestamento do presente feito na Procuradoria desta Corte de Contas, para acompanhamento da Decisão presente;

VIII - Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de possíveis ilícitos penais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA,

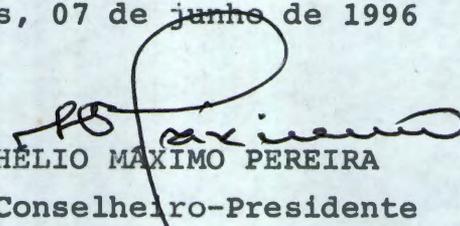


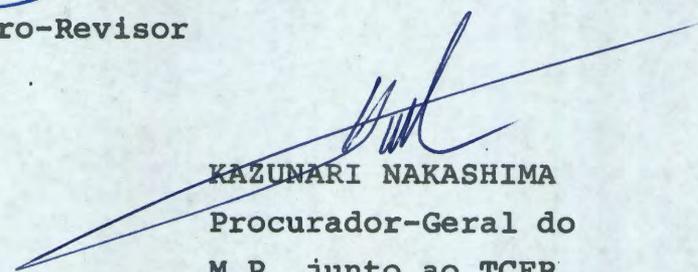
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Revisor); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de junho de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Revisor


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 30/07/96
nº 3540 Am
circulan 17/07/96

PROCESSO Nº: 1469/89 (APENSOS 134, 135, 136, 137, 138,
139, 140, 141, 142, 143 E 144/89)
INTERESSADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988
RESPONSÁVEIS: WALFREDO HENRIQUE MARIANO LESSA
PERÍODO DE 19.01 A 14.04.88
JOSÉ CARLOS DE SIQUEIRA AMAZONAS
PERÍODO DE 15.04 A 15.12.88
ANTÔNIO MORIMOTO
PERÍODO 16.12 A 31.12.88
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO

ACÓRDÃO Nº 79/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas das Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Aprovar as Contas das Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, exercício de 1988, de responsabilidade dos Senhores Walfredo Henrique Mariano Lessa (período de 19.01 a 14.04.88), José Carlos de Siqueira Amazonas (período de 15.04 a 15.12.88) e Antônio Morimoto (período de 16.12 a 31.12.88), julgando-as Regulares com Ressalvas, nos termos do artigo 17, incise II, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Recomendar ao atual gestor, adoção de medidas administrativas preventivas necessárias à evitar a ocorrência de falhas semelhantes às apontadas ao longo do Relatório, visando o fortalecimento do sistema de controle interno, principalmente quanto ao cumprimento da Legislação

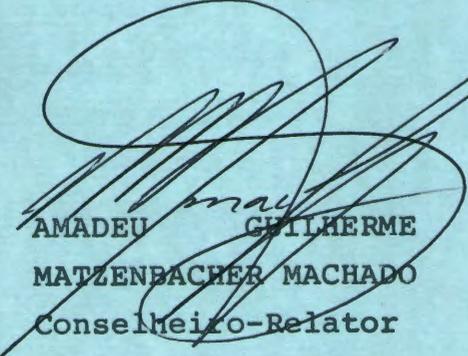


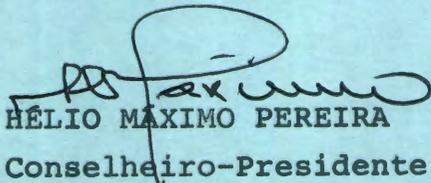
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

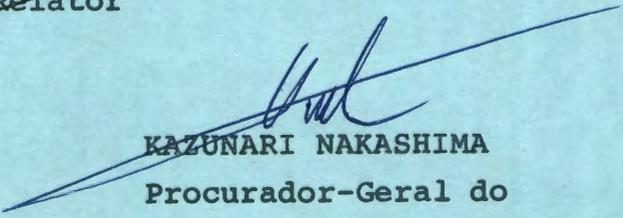
vigente, na forma do artigo 19, da Lei Complementar nº 32/90.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de junho de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28/06/96
nº 3539
Circular 37107196

PROCESSO Nº: 712/92 - (APENSOS NºS 1638/91 E 450/92)
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991
RESPONSÁVEIS: JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO - SECRETÁRIO DE ESTADO
PERÍODO: 19.01 À 15.03.91
HAROLDO CRISTÓVAM TEIXEIRA LEITE - SECRETÁRIO
DE ESTADO
PERÍODO: 16.03 À 31.12.91
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 80/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, referente ao exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, exercício de 1991, cujos gestores foram os Senhores José Simão Costi Filho e Haroldo Cristóvam Teixeira Leite;

II - Recomendar à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, que atente para o fiel cumprimento dos preceitos instituídos na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Federal 8.666/93, na Constituição Federal e ainda na Lei Complementar nº 32/90, com vistas a evitar a continuidade e a reincidência das falhas apuradas no Relatório Técnico.

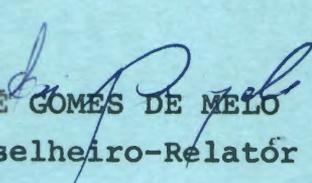
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO

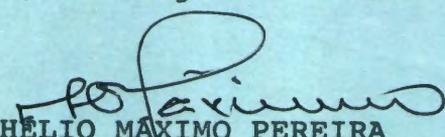


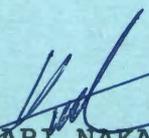
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o
Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1996


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28/06/96
nº 3539 Anu
circula 17/09/96

PROCESSO Nº: 770/94 - VOLUMES I E II (APENSOS NºS 614, 615, 897, 1182, 1613, 1614, 1745, 1906 E 2257/93; 159 E 343/94)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: HENRY ANTONY RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 81/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 32, de 16/01/90, a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 1993, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, de responsabilidade do Diretor-Geral, Senhor Henry Antony Rodrigues;

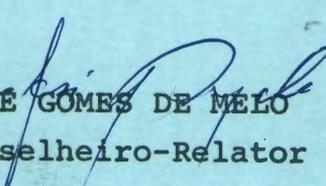
II - Recomendar ao atual gestor do Departamento Estadual de Trânsito, a não publicação de Editais de multas sobre veículos automotores, por não ter validade como notificação de cobrança, e ainda, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas por nosso Corpo Técnico, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

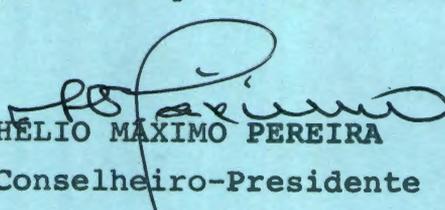


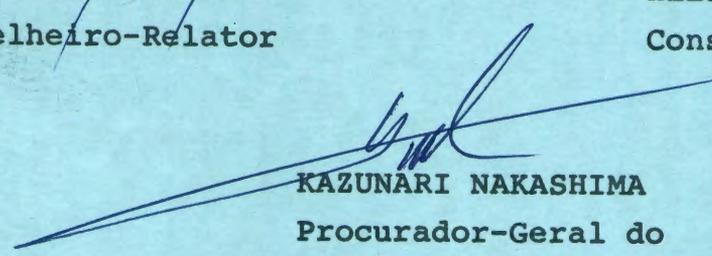
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1996


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28/06/96
nº 3539 Anua
Circular 14/07/96

PROCESSO Nº: 750/94 - (APENSOS NºS 238, 276, 419, 659, 937, 1202, 1331, 1528, 1776, 1952, 2199, E 2519/93)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ EMÍLIO PAULISTA MANCUSO DE ALMEIDA - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 82/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacoal, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

Julgar Regular, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 32/90, a Prestação de Contas, exercício de 1993, da Câmara Municipal de Cacoal, de responsabilidade do Vereador José Emílio Paulista Mancuso de Almeida, promovendo-se, desde já, a quitação ao responsável, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 32/90, e na sequência, o arquivamento dos autos.

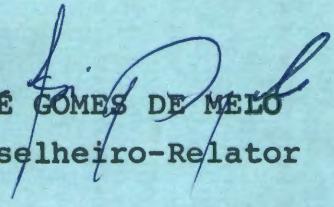
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-

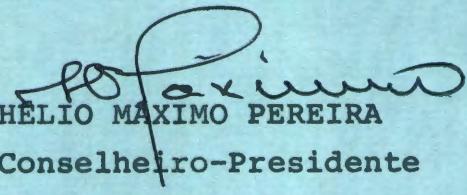


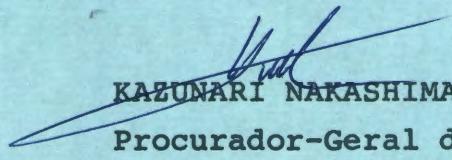
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1996


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HELIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.A
DE 28/06/96
nº 3539 Am
Circular 14/07/96

PROCESSO Nº: 1151/89
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988
RESPONSÁVEL: VEREADOR LOURIVAL DA CRUZ NASCIMENTO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 83/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Promover a Baixa de Responsabilidade em nome do Senhor José Cândido Neto por ter quitado e comprovado seu débito junto aos Cofres Públicos Municipais;

II - Responsabilizar o Senhor Valter Madalão pelo valor correspondente a 59,65 UFIR's, das diárias que recebeu mas não prestou Contas, devendo seu nome ficar registrado como inadimplente, uma vez que não cumpriu o determinado no Mandado de Citação nº 326/TCER-95;

III - Arquivar os autos, uma vez que a execução do débito imputado ao Senhor Valter Madalão tornar-se-á, economicamente, inviável, já que o custo de cobrança se tornará superior ao valor do débito.

Participaram da Sessão os Senhores

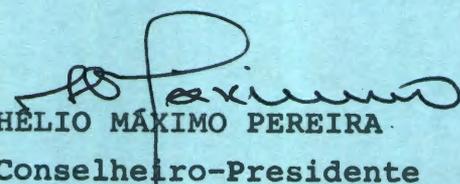


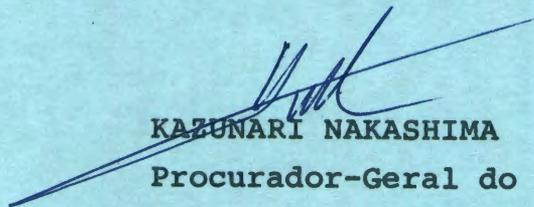
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1996


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28/06/96
nº 3539 2ma
Circulou 17/07/96

PROCESSO Nº: 98/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SEPLAN E
MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 067/91-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ABREU BIANCO
HAROLDO CRISTÓVAM TEIXEIRA LEITE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 84/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 67/91-PGE, como tudo dos autos consta.

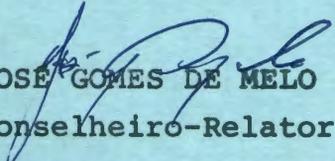
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

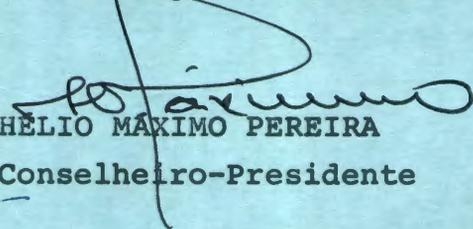
I - Julgar Regular a Prestação de Contas do Convênio nº 67/91-PGE, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Promover a quitação aos responsáveis, Senhores José de Abreu Bianco e Haroldo Cristóvam Teixeira Leite, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 32/90, arquivando-se os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1996


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28/06/96
nº 3539 Ano
Circular 17107/96

PROCESSO Nº: 950/94 - (APENSOS NºS 1110, 1168, 1364, 1406, 1551, 1734, 1956, 2359/93; 460, 461 E 462/94)

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993

RESPONSÁVEIS: ADÃO FRANCO - PERÍODO 1º.01 A 11.03.93
FRANCISCO MAURÍLIO DE HOLANDA VASCONCELOS
PERÍODO DE 12.03 A 31.12.93

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 85/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Habitação Popular de Rondônia, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Companhia de Habitação Popular de Rondônia - COHAB, referente ao exercício de 1993, de responsabilidade dos Senhores Adão Franco e Francisco Maurílio de Holanda Vasconcelos, nos termos do artigo 17, II, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Dar quitação aos responsáveis, e recomendar à atual administração que atente para o fiel cumprimento dos preceitos instituídos na Constituição Estadual (artigos 53 e 256), com vistas a prevenir a reincidência das falhas apuradas no Relatório Técnico, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 32/90.

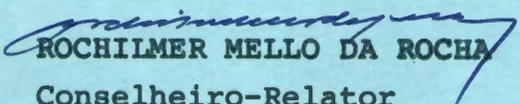
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



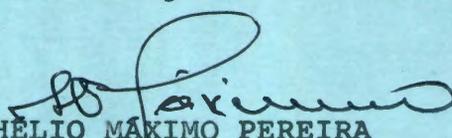
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

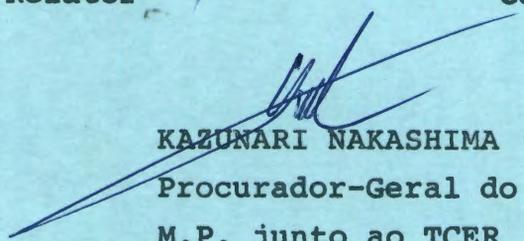
Sala das Sessões, 14 de junho de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09/07/96
nº 3546 Amg
circula 24/07/96

PROCESSO Nº: 435/93
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ORIGEM: INSPEÇÃO ORDINÁRIA REFERENTE - EXERCÍCIO DE
1992
RESPONSÁVEL: LORIVALDO RENATO RUTTMANN - PREFEITO
MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 86/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial realizada na Prefeitura Municipal de Vilhena - Inspeção Ordinária referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Glosar a despesa realizada a título de pagamento de subsídios ao Senhor Ilário Bodanese, Vice-Prefeito, no valor de Cr\$ 23.060.663,33 (vinte e três milhões, sessenta mil, seiscentos e sessenta e três cruzeiros e trinta e três centavos), recebidos no exercício de 1992, convertidos em reais, devidamente atualizados monetariamente até a data do seu efetivo pagamento, por violar o Princípio da Anterioridade na fixação da remuneração;

II - Glosar a despesa com aquisição de bebida alcoólica, no valor de Cr\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil cruzeiros), o qual deve ser convertido em reais, por infringir o artigo 12, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, devidamente atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento;

III - Imputar a responsabilidade solidária aos Senhores Lorivaldo Renato Ruttman e Ilário Bodanese,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

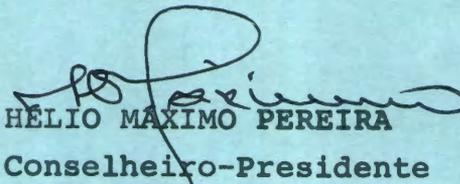
pela devolução da quantia glosada constante do item I, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento aos Cofres do Município, ficando, desde já, autorizada a expedição de Título Executório e a consequente Cobrança Judicial do débito, acrescido dos encargos legais a partir do vencimento do prazo estabelecido;

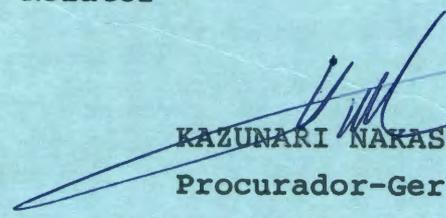
IV - Imputar a responsabilidade solidária aos Senhores Lorivaldo Renato Ruttman e Alécio Scramin pela devolução da quantia glosada constante do item II, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento aos Cofres do Município, ficando, desde já, autorizada, a expedição de Título Executório e a consequente Cobrança Judicial do débito, acrescido dos encargos legais a partir do vencimento do prazo estabelecido.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28/06/96
nº 3539 Anu
circula 17/07/96

PROCESSO Nº: 1206/95 - (APENSOS NºS 1927, 1928, 2215, 2216, 2217, 2758, 2759 E 2760/94; 211, 212, 749 E 750/95)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO D'OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEL: PEDRO BISPO SALES - PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 87/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Ouro D'Oeste, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto D'Oeste, referente ao exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Pedro Bispo Sales, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Dar quitação ao responsável e recomendar ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto D'Oeste, que atente para o fiel cumprimento dos preceitos instituídos na Constituição Estadual (artigo 13), com vistas a evitar a continuidade e a reincidência das falhas apuradas no Relatório Técnico, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 32/90.

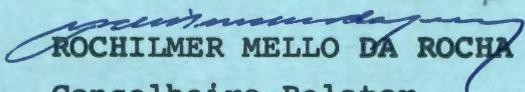
Participaram da Sessão os Senhores

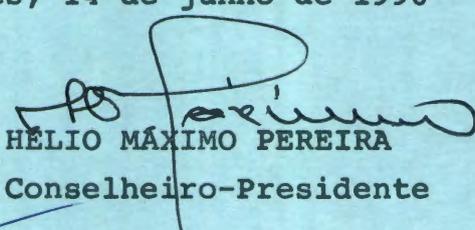


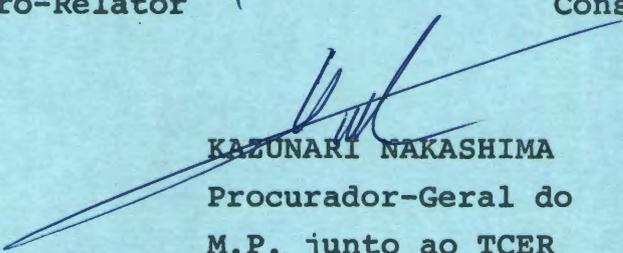
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28/06/96
nº 3539 Dma
circulou 27/07/96

PROCESSO Nº: 39/96
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI
ASSUNTO: ANÁLISE DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI - EXERCÍCIO DE
1994
RESPONSÁVEL: VEREADORA HELENIANE MARCHESINI - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO

ACÓRDÃO Nº 88/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Cabixi, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular a Remuneração paga aos Senhores Edis da Câmara Municipal de Cabixi, referente ao exercício de 1994;

II - Apensar o presente Processo ao de nº 1113/96, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cabixi, exercício financeiro de 1994.

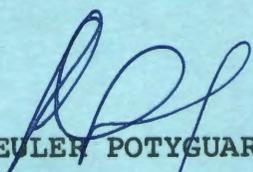
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o

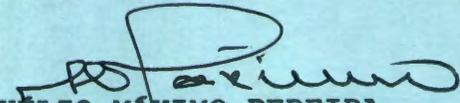


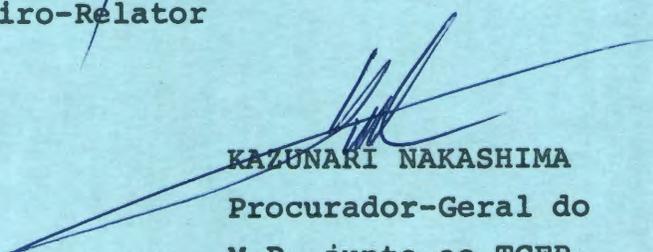
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28/06/96
nº 3539 Ana
Circular 17/07/96

PROCESSO Nº: 1247/95
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/HIDRONORTE
CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA/SEDUC/SEOP
ASSUNTO: CONTRATO Nº 131/94-PGE
RESPONSÁVEL: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
FRANCISCO CARLOS RAMOS TRIGUEIRO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA
DE MELLO^r

ACÓRDÃO Nº 89/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 131/94-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do Contrato nº 131/94-PGE, na forma do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Dar plena quitação aos responsáveis, Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, ex-Secretária de Estado da Educação e Senhor Francisco Carlos Ramos Trigueiro, ex-Secretário de Estado de Obras Públicas, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 32/90;

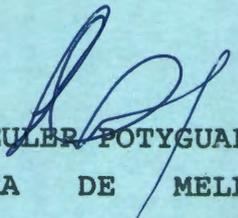
III - Arquivar os presentes autos, após os trâmites legais.

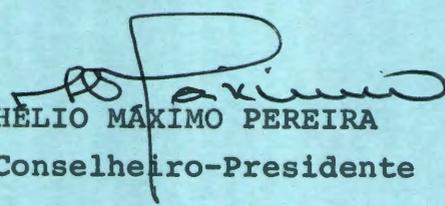


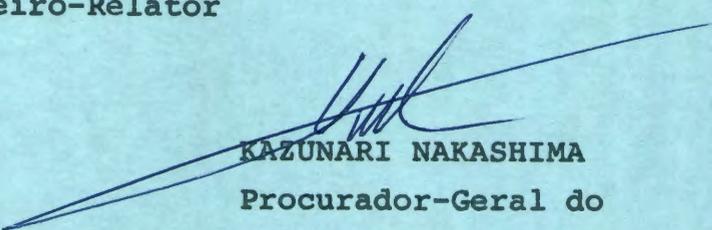
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/11/96
nº 3637 Ana
circula 03.12.96

PROCESSO Nº: 2594/94
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DESVIOS DO ERÁRIO PELO PREFEITO DE COSTA MARQUES
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 90/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia contra atos de improbidade administrativa e desvios do Erário, pelo Prefeito de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar procedente a Denúncia constantes do documento final do corpo Técnico, nos exatos termos em que tal documento foi lavrado;

II - Responsabilizar o Senhor Antônio Cassemiro da Silva - Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, nos termos dos Incisos "I" e "III" do Artigo 13, da Lei Complementar nº 32, de 16/01/90, devido aos cometimentos previstos no Parágrafo 1º, do Artigo 91, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, haja vista que, no resguardo maior dos interesses públicos e visando subsidiar o Legislativo Municipal na salvaguarda dos ativos da municipalidade, a Auditoria exercida pelo Tribunal no Controle da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, nos termos da letra "a", Inciso "I", do Parágrafo 1º, do Artigo 87, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, foram prejudicadas em seus trabalhos,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

pelo não fornecimento e sonegação dos documentos solicitados e necessários às apurações, e ainda, que deva o Tribunal de Contas da União, ser informado da inexistência de realizações de seus objetos, dos Convênios firmados com o Ministério da Integração Regional, durante os exercícios de 1993 e 1994, nas importâncias de Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) e CR\$ 120.000.000,00 (Cento e vinte milhões de cruzeiros reais), respectivamente;

III - Responsabilizar o Senhor Antônio Casseiro da Silva - Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, nos termos dos Incisos "I" e "III", do Artigo 13, da Lei Complementar nº 32, de 16/01/90, haja vista que, no exercício pleno do controle da Execução Orçamentária, pelas ocorrências de pagamentos de despesas relativas aos Programas pertencentes à Função Educação, para execução de serviços de Edificação da Biblioteca Pública Municipal no Distrito de São Francisco, cuja utilização fora diversa em relação aos fins definidos Constitucionalmente aos recursos pertencentes à Educação, na medida em que foram utilizadas tais dependências, como quartel policial, em despesas relativas aos Programas pertencentes à Função Defesa Nacional e Segurança Pública, promove a Prefeitura contrariedades às determinações e objetivos da Classificação Funcional-Programática, instituída através do Anexo 5 da Lei 4.320/64;

IV - Responsabilizar o Senhor ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA - Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, solidariamente ao Exmº. Secretário Municipal de Administração, Marlúcio Melo Lima e ao Exmº. Sr. Diretor do Departamento de Materiais, Osirlei Lago, para que devolvam aos Cofres Públicos, a importância de CR\$ 16.117.720,00 (Dezesseis milhões, cento e dezessete mil, setecentos e vinte cruzeiros reais), corrigidos monetariamente, desde o mês de junho/94, até o dia do efetivo recolhimento, nos termos dos Incisos "I" e "II", do Artigo 13, da Lei Complementar nº 32, de 16/01/90, haja vista que, a Auditoria



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

exercida pelo Tribunal, no Controle da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, efetivada mediante a comprovação da integridade, autenticidade e exatidão dos documentos, fora paralizada em suas ações objetivando verificar a probidade dos atos da Administração, por inexistência de destino e controle sobre os bens adquiridos da firma C & E Comércio e Representações Ltda, em consequência dos atos de entregas de Materiais e bens públicos, promovidos pelo Exmo. Secretário de Administração Sr. Marlúcio Melo Lima e pelo Diretor do Departamento de Materiais, Senhor Osirlei Lago, contrariando a boa guarda dos bens e valores públicos e da necessária fidelidade funcional dos agentes por eles responsáveis, exaradas do inciso "II", do artigo 75, da Lei Federal nº 4.320/64;

V - Responsabilizar o Senhor Antônio Casseiro da Silva - Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, nos termos dos incisos "I" e "III", do artigo 13, da Lei Complementar nº 32, de 16.01.90, pela inexistência das apropriações contábeis pelas receitas havidas na conta 17.070-4 Banco do Brasil S.A., bem como os respectivos lançamentos e extratos que demonstrem as transferências para outros bancos de movimentação da Prefeitura, haja vista que a Auditoria exercida pelo Tribunal, no Controle da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, efetivada mediante a comprovação da integridade, autenticidade e exatidão dos documentos pertinentes às Receitas, nos termos da letra "a", inciso "I", do parágrafo 1º, do artigo 87, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, fora impossibilitada de ser realizada, quanto a este item, pelo não fornecimento e sonegação dos documentos solicitados e necessários às apurações;

VI - Responsabilizar o Senhor Antônio Casseiro da Silva - Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, nos termos dos Incisos "I" e "III", do Artigo 13, da Lei Complementar nº 32, de 16/01/90, pois no exercício pleno do controle de Execução Orçamentária, houveram



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ocorrências de pagamentos de despesas relativas aos fornecimentos de bens e serviços, contrariamente à estrita ordem cronológica de suas exigibilidades, face ausência de relevantes razões de interesse público e justificativas devidamente publicadas, contrariando as disposições do Artigo 5º da Lei 8.666/93, conforme se verificam nos pagamentos de despesas em desconformidade com as respectivas liquidações referentes aos empenhos nºs: 952, 1011, 1014, 1118, 1119, 1122, 1123, 1124, 1145, 1147, 1169, 1177, 1180, 1223, 1224, 1226, 1239 e 1257;

VII - Responsabilizar o Senhor ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA - Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, solidariamente aos estipendiários abaixo alinhados, para que devolvam aos Cofres Públicos Municipais, as importâncias, pagas e recebidas, irregularmente, nos termos dos Incisos "I" e "II", do Artigo 13, da Lei Complementar nº 32 de 16/01/90, haja vista que no exercício pleno do controle da Execução Orçamentária, pelas evidências e provas da má aplicação do recurso público, dada a ilegalidade dos pagamentos de Abonos Salariais aos Secretários Municipais, discriminatórios, autorizados pelos Decretos 028/94, de 18/07/94 e 048/94, de 16/12/94 do Poder Executivo Municipal, contrariando as disposições expressas no artigo 22, da Lei Orgânica Municipal e Inciso II, do Parágrafo Único, do Artigo 169, da Constituição Federal, pela inexistência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, relativamente à concessão dos Abonos Salariais.

NOME DO SERVIDOR	CARGO OCUPADO	VALOR PAGO (R\$)
Antônio Gomes Barbosa Neto	Procurador Jur.	6.359,99;
Ayrton Alves da Silva	Sec. Municipal	1.600,00;
Elanio de Brito Oliveira	Sec. Municipal	4.266,66;
Francisco das Chagas Souza	Sec. Municipal	6.359,99;
Jackson Félix da Silva	Dir./Depto.	1.426,00;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Katie da Silva Paulino	Sec. Municipal	2.079,79;
Marco Antônio da Silva	Sec. Municipal	5.200,00;
Mário Ciro H. Saturnino	Auditor Geral	5.959,00;
Marlúcio Melo Lima	Sec. Municipal	6.400,00;
Nercy Wagner	Sec. Municipal	800,00;
Noel Moreira Estrela	Sec. Municipal	6.359,99;
Pedro Alves Alvarenga	Dir./Deptº	4.586,66;
Valdirene Barros da Silva	Dir./Deptº	6.346,66;
Soma dos Pgtºs. indevidos		64.091,07;

VIII - Responsabilizar o Senhor ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA - Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, nos termos dos Incisos "I" e "III", do Artigo 13, da Lei Complementar nº 32, de 16/01/90, haja vista que, no exercício pleno do controle da Execução Orçamentária, pela existência das ocorrências das despesas relativas às cotas patronais de responsabilidades do Município, não empenhadas e não conhecidas pelas Demonstrações Financeiras, contrariando os preceitos dos arts. 60, 85, 87, 88, 89 e 90 da Lei 4.320/64; pela inexistência de apropriação como Restos a Pagar, no montante de R\$ 33.884,67 promovendo distorções sobre a realidade econômico/financeira demonstrada nos Balanços do Município, contrariando as disposições dos Arts. 92, 100 e 104 da Lei 4.320/64;

IX - Responsabilizar o Senhor ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA - Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, solidariamente ao Exmº Secretário Municipal de Obras, Marco Antônio da Silva, nos termos dos Incisos "I" e "III", do Artigo 13, da Lei Complementar nº 32 de 16/01/90, haja vista que, no exercício pleno do controle da Execução Orçamentária, pelas evidências e provas da má administração do Patrimônio Público, dada a inexistência de registros fidedignos que reflitam os verdadeiros estados dos veículos, bem como dos agentes responsáveis por sua guarda, contrariando os termos do artigo 94, da Lei 4.320/64, e ainda impossibilitados de verificar a probidade da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Administração no controle e gerenciamento dos bens patrimoniais públicos, em decorrência da inexistência de inventário dos bens, à despeito inclusive de nomeação de Comissão para Levantamento dos Bens Patrimoniais, contrariando os termos definidos no art. 96 da Lei 4.320/64;

X - Responsabilizar os Senhores: ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA - Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, solidariamente ao Exmº. Gestor do Fundo Municipal de Saúde, NOEL MOREIRA ESTRELA, para que devolvam aos Cofres Públicos Municipais o valor total da movimentação orçamentária do Fundo Municipal de Costa Marques, conforme disposições emanadas dos artigos 3º e 4º e seus Incisos, da Lei Municipal nº 145/94, no montante de CR\$ 229.480,86 (Duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta cruzeiros reais e oitenta e seis centavos), correspondente à movimentação em nome do Fundo Municipal de Saúde, constante do Balancete da Despesa de 12/94, autos do Processo nº 0325/94-TCER, devidamente corrigidos desde o dia 31/12/94 até o dia do efetivo recolhimento, nos termos dos Incisos "I" e "II", do Artigo 13, da Lei Complementar nº 32, de 16/01/90, haja vista que no exercício pleno do controle da Execução Orçamentária, houveram evidências e provas de mau uso do patrimônio público, dada a ilegalidade dos atos relacionados com a despesa pública, dada a infidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos, contrariando os termos do art. 75, Incisos I e II, da Lei 4.320/64, e ainda pela impossibilidade de verificar a probidade da Administração do Fundo, por inexistência dos Controles Internos e Prestação de Contas dos recursos públicos geridos e movimentados;

XI - Responsabilizar os Senhores: ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA - Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, solidariamente aos Vereadores: VALDAIR MARIANO ASSUNÇÃO, ADONIAS SERRÃO DE CASTRO, VALDEVINO ORTIZ E ADEMIR CASSEMIRO DA SILVA, para que devolvam aos Cofres Públicos Municipais o valor de CR\$ 4.272.946,00 (Quatro milhões,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

duzentos e setenta e dois mil, novecentos e quarenta e seis cruzeiros reais), devidamente corrigidos, desde o mês de junho/94, até o dia do efetivo recolhimento, nos termos dos Incisos "I" e "II", do Artigo 13, da Lei Complementar nº 32, de 16/01/90, haja vista que no exercício pleno do controle da Execução Orçamentária, pelas evidências e provas de mau uso do Patrimônio Público, dada a ilegalidade dos atos relacionados com a despesa pública, dada a infidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos, contrariando os termos do art. 75, incisos I e II, da Lei 4.320/64, é que com base na obrigatoriedade de verificação dos implementos de condições necessários à liquidação da despesa, nos termos do artigo 63 Parágrafos 1º e 2º, e seus incisos, e pela constatação de sua evidente inexistência;

XII - Responsabilizar o Senhor JOSÉ SOARES DA SILVA, para que devolva aos Cofres Públicos Municipais o valor de CR\$ 6.984.000,00 (Seis milhões, novecentos e oitenta e quatro mil cruzeiros reais), devidamente corrigidos, desde junho/1993, até o dia do efetivo recolhimento, nos termos dos Incisos "I" e "II", do Artigo 13, da Lei Complementar nº 32, de 16/01/90, haja vista que no exercício pleno do controle da Execução Orçamentária, pelas evidências e provas de mau uso do Patrimônio Público Municipal, dada a ilegalidade dos atos relacionados com a despesa pública, dada a infidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos, contrariando os termos do art. 75, incisos I e II da Lei 4.320/64, é que com base na obrigatoriedade de verificação dos implementos de condições necessários à liquidação da despesa nos termos do art. 63, Parágrafos 1º e 2º e seus incisos, da mesma Lei, e pela constatação de sua evidente inexistência;

XIII - Responsabilizar o Senhor ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA, para que devolva aos Cofres Públicos a importância de R\$ 10.080,00 (dez mil e oitenta reais),



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

corrigidas monetariamente, desde 27/12/93, até a data do efetivo recolhimento, nos termos do inciso I e II, do artigo 13, da Lei Complementar 32, de 16/01/90, pela não localização de 140 unidades de carteiras com mesa gerando evidências e provas de mau uso do Patrimônio Público, dada a ilegalidade dos atos relacionados com a despesa pública, dada a infidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos, e pela inexistência de verificação dos implementos de condições necessários à liquidação da despesa, nos termos do artigo 75, incisos I e II e artigo 63, parágrafos 1º e 2º e seus incisos, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme se verifica na aquisição das carteiras com mesa, feitas através do Processo nº 1245/94 - Nota de Empenho nº 1688, da firma A. N. Oliveira, através da Nota Fiscal nº 000438 de 27.12.94, de valor unitário de R\$ 72,00 e valor global de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

XIV - Fixar o prazo de 15 (Quinze) dias, a partir da publicação da presente Decisão, para que os responsáveis promovam o recolhimento das importâncias a cada um imputadas, ficando, desde já autorizado, na hipótese desta Decisão tornar-se definitiva, e que não tenha havido o recolhimento de tais valores aos Cofres da Municipalidade lesada, sejam expedidos os competentes Títulos Executórios, para posterior Cobrança Judicial;

XV - Extrair cópia integral dos presentes autos, agregando-se, ainda, Relatórios e Pareceres Prévios quanto às Prestações de Contas dos exercícios de 1993 e 1994, do Município de Costa Marques, tudo devendo ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para que o mesmo, querendo, e ao amparo das previsões Constitucionais que consta do Relatório, decrete intervenção, que se impõe, naquela Municipalidade, podendo o Decreto Interventivo, caso ocorra, mencionar que a Intervenção Objetiva, também, o apaziguamento social daquela comunidade, a par da premente necessidade de sanear a Gestão,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Administrativa, Financeira, Patrimonial e Contábil de Costa Marques;

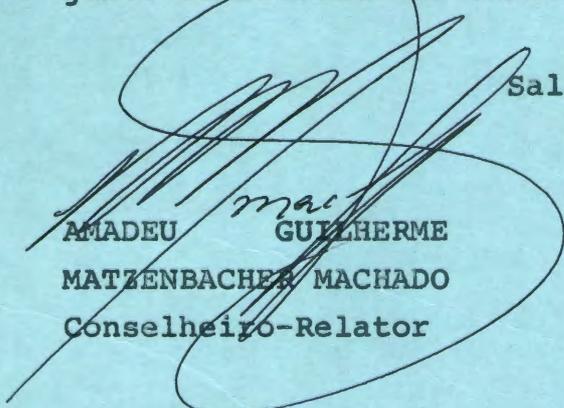
XVI - Encaminhar cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, face a evidência do cometimento de delitos contra a Administração Pública;

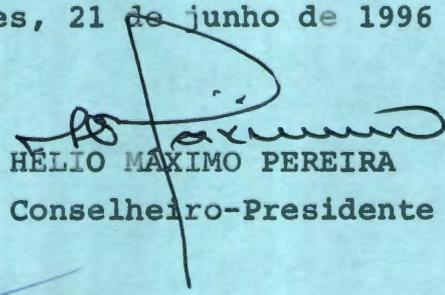
XVII - Multar o Senhor Antônio Cassemiro da Silva, em valor correspondente a 1.000 UFIR's, pela prática de ato ilegítimo e anti-econômico, com repercussão danosa ao Erário Municipal, tudo na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 32/90;

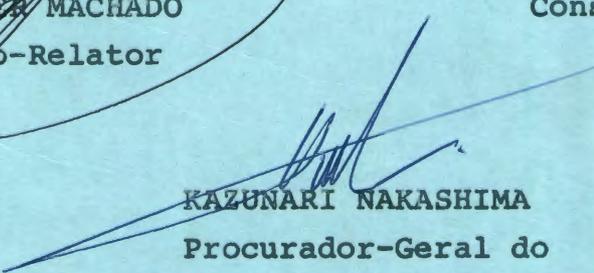
XVIII - Sobrestar os presentes autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento das decisões proferidas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1996


 AMADEU GUILHERME
 MATZENBACHER MACHADO
 Conselheiro-Relator


 HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
 Conselheiro-Presidente


 KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador-Geral do
 M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 18/07/96
nº 3553 Dma
Circular 29/07/96

PROCESSO Nº: 2238/93 (APENSO Nº 898/94)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: DENÚNCIA DAS COMISSÕES DE INVESTIGAÇÕES
FORMADAS PELO PODER LEGISLATIVO, SOBRE
IRREGULARIDADES NAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE
SAÚDE E DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO REINOLDO WINK - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 91/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia das Comissões de Investigações formadas pelo Poder Legislativo, sobre irregularidades nas Secretarias Municipais de Saúde e de Obras e Serviços Públicos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Acatar a Denúncia oferecida pela Câmara Municipal de Pimenta Bueno, contra o Senhor Cláudio Reinoldo Wink, Prefeito Municipal, face a mesma atender aos imperativos do artigo 51, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Multar o Senhor Cláudio Reinoldo Wink, Prefeito Municipal, em 500 (quinhentas) UFIR's, pelos atos de Gestão inquinados, redundando em infringência ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal; e artigos 39 e 32, parágrafo 5º, do Decreto-Lei nº 2300/86; e artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando fragilidade dos Controles Internos e comprometendo a aplicação dos Recursos Públicos;

III - Julgar irregular e glosar a despesa concernente ao pagamento de 10 (dez) horas/máquinas não utilizadas, conforme Processo Administrativo nº 1960/93, no valor de Cr\$ 16.505.003,00 (dezesseis milhões, quinhentos e cinco mil e três cruzeiros), correspondente a 649,01



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

(seiscentas e quarenta e nove vírgula zero um) UFIR's, de responsabilidade do Senhor Cláudio Reinoldo Wink, Prefeito Municipal;

IV - Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento das quantias especificadas nos itens II e III, aos Cofres do Tesouro Municipal, ficando desde já, autorizada a expedição de Título Executório correspondente, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 128, do Regimento Interno deste Tribunal;

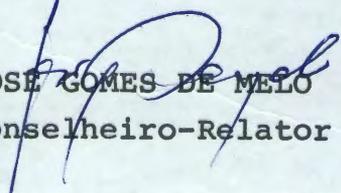
V - Determinar ao atual Ordenador de Despesas a adoção de medidas necessárias ao fortalecimento dos controles internos, visando a correção das irregularidades identificadas de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

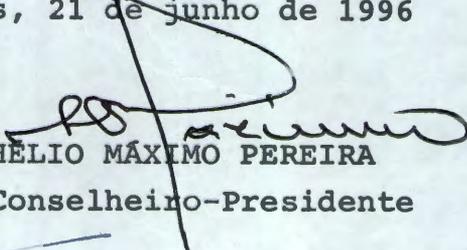
VI - Informar à Câmara Municipal de Pimenta Bueno sobre o teor desta Decisão;

VII - Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral desta Corte de Contas para acompanhar o fiel cumprimento das medidas determinadas nesta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1996


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 07/08/96
nº 3567 ana
circulan 16/08/96

PROCESSO Nº: 1553/92 - (APENSOS NºS 1166, 1934, 2019, 2020, 2021, 2022, 2349, 2639 E 2828/91; 139, 193, 572 E 1432/92)

INTERESSADO: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991

RESPONSÁVEIS: JOÃO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA
DIRETOR-PRESIDENTE - PERÍODO DE 19.01 A 15.03.91
DEZIVAL RIBEIRO DOS REIS
DIRETOR-PRESIDENTE - PERÍODO DE 16.03 A 31.12.91

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 92/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia, referente ao exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, em:

I - Aprovar as Contas da Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia, exercício de 1991, de responsabilidade dos Senhores João Batista Coelho de Oliveira (período 19.01 a 15.03.91) e Dezival Ribeiro dos Reis (período 16.03 a 31.12.91), na qualidade de Diretores-Presidentes, julgando-as Regulares com Ressalvas, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

VEN
2005

II - Aplicar multa de 200 UFIR's, a cada um, dos Senhores João Batista Coelho de Oliveira, José Gualberto Lacerda, Augusto César Passos Cruz, Paulo César Salvador, José Paulo Ribeiro Gonçalves, José Mariano Leite Brasil, Sebastião Batista, Luis Geraldo Soares Leal, Raimundo Nonato Oliveira de Carvalho, José Augusto Pereira Filho e Irailton Lima e Silva, com base no artigo 54, incisos I e II, da Lei Complementar nº 32/90, pelos atos praticados ilegalmente, resultando em injustificado dano aos Cofres da Companhia, conforme irregularidades arroladas ao longo dos autos;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, após transitada esta Decisão, para o recolhimento aos Cofres da Companhia, da importância relativa ao item II, desta Decisão, ficando, desde já, autorizada a emissão do Título Executório, nos termos do artigo 128, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV - Determinar à Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia, a adoção de medidas administrativas preventivas necessárias à evitar a ocorrência de falhas semelhantes às apontadas ao longo do Relatório, visando o fortalecimento do Sistema de Controle Interno, principalmente quanto ao cumprimento da Legislação vigente, bem como a revisão em seus Sistemas de Contabilidade, de maneira a tornar os registros mais confiáveis e eficientes;

V - Determinar o sobrestamento do presente processo na Procuradoria-Geral desta Corte de Contas, para acompanhamento das providências requeridas.

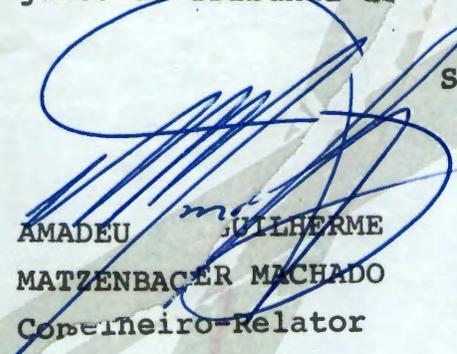
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO

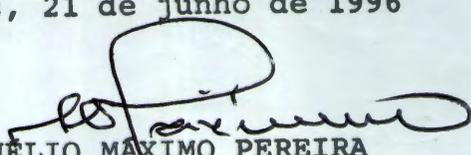


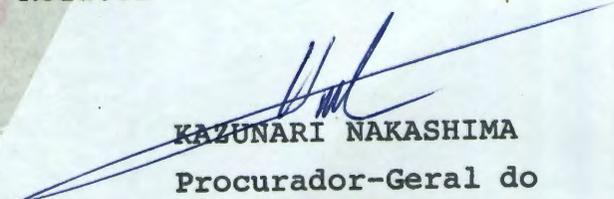
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1996


AMADEU WILHEMERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 1º/07/96
nº 3540 Anon
circulou 17/07/96

PROCESSO Nº: 1783/91
INTERESSADO: COMPANHIA DE ARMAZÊNS GERAIS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988
RESPONSÁVEIS: AYRES GOMES DO AMARAL FILHO - DIRETOR-
PRESIDENTE
PERÍODO DE 19.03.87 A 13.06.88
JORGE ELAGE - DIRETOR-PRESIDENTE
PERÍODO DE 13.06.88 A 04.01.89
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO

ACÓRDÃO Nº 93/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Prestação de Contas da Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, em:

I - Aprovar as Contas da Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia, pertinente ao exercício de 1988, de responsabilidade dos Senhores Ayres Gomes do Amaral Filho - Diretor-Presidente (período 19.03.87 à 13.06.88); Jorge Elage - Diretor-Presidente (período 13.06.88 à 04.01.89), julgando-as Regulares com Ressalvas, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 032/90;

II- Recomendar ao atual Gestor, adoção de medidas administrativas preventivas necessárias à evitar a ocorrência de falhas semelhantes às apontadas ao longo do relatório, visando ao cumprimento da Legislação vigente, na forma do artigo 19, da Lei Complementar nº 032/90.

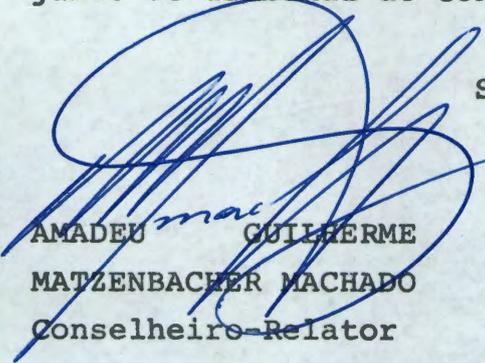
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER

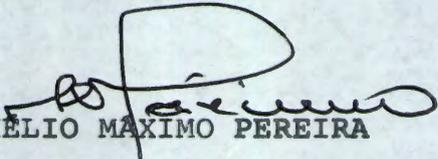


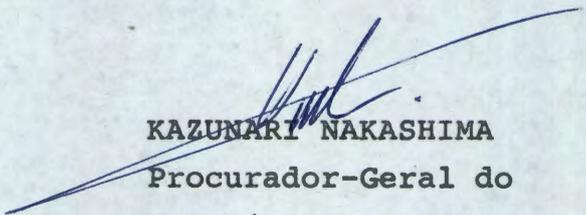
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 1º/07/96
nº 3540 Ana
circula 17/07/96

PROCESSO Nº: 777/94 - APENSOS NºS 259, 293, 692, 928, 1210, 1377, 1571, 1784, 1933 E 2190/93; 104 E 285/94)

INTERESSADO: AUDITORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993

RESPONSÁVEL: MARIA AUXILIADORA PAPAFAANURAKIS PACHECO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 94/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Auditoria Geral do Estado, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas as Contas da Auditoria Geral do Poder Executivo de Rondônia, referentes ao exercício de 1993, nos termos, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Dar quitação à responsável, Senhora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, recomendando aos atuais Gestores, ou a quem lhes venham suceder, a adoção das medidas recomendadas no Parecer nº 0766-0778/PG/TCER-96, da lavra do Nobre Procurador-Geral, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 32/90;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe o cumprimento das recomendações prolatadas nesta Decisão.

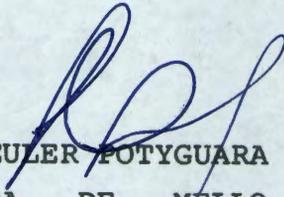
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA

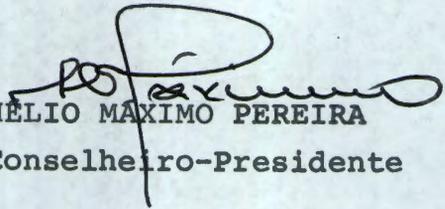


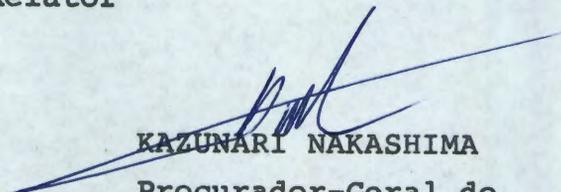
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1996


JOSE EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 10/07/96
nº 3540 Anon
circulou 17/07/96

PROCESSO Nº: 554/93 - (APENSO Nº 396/93)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS E INSPEÇÃO ORDINÁRIA
EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: VEREADOR FRANCISCO FERREIRA CABRAL -
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO

ACÓRDÃO Nº 95/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cabixi, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas as Contas da Câmara Municipal de Cabixi, referentes ao exercício de 1992, nos termos do artigo 17, II, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Dar quitação ao responsável, senhor Francisco Ferreira Cabral, recomendando aos atuais Gestores, ou a quem lhes venham suceder, a adoção das medidas recomendadas no Parecer de nº 0795-0796/PG/TCER/96 do Nobre Procurador-Geral, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar 32/90;

III - Recomendar à Secretaria Geral de Controle Externo, o acompanhamento das recomendações prolatadas nesta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO

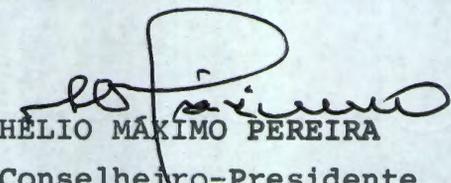


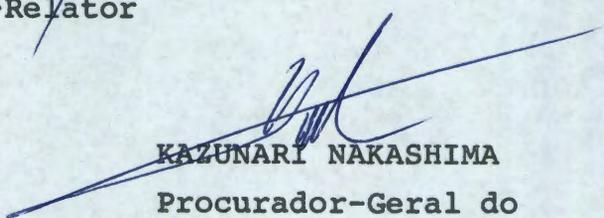
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 10/07/96
nº 3340 sma
circulan 17/07/96

PROCESSO Nº: 1897/93 - (APENSOS NºS 1116, 1188, 1708, 1709, 1750, 1774, 1780, 1799, 1864, 1973, 2379, 2710, 2712, 2910, 2965 E 2966/92; 50, 52, 128, 210, 672 E 1003/93)

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992

RESPONSÁVEL: NILSON CAMPOS MOREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 96/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar as Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, exercício de 1992, Regulares com Ressalvas, dando quitação ao responsável, Senhor Nilson Campos Moreira, na forma dos artigos 17, II e 19 da Lei Complementar nº 32/90;

II - Determinar ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, a adoção de medidas necessárias que venham a prevenir a ocorrência de falhas e/ou irregularidades semelhantes às apontadas ao longo dos autos, alertando que a repetição das mesmas caracterizará reincidência, sujeitando o responsável às cominações da Lei Complementar nº 32/90;

III - Arquivar o presente feito, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores

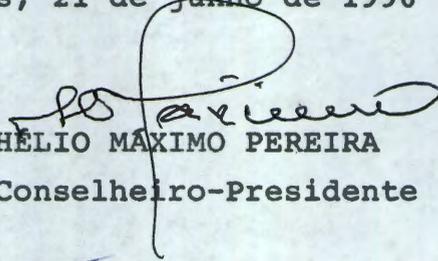


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 07/08/96
nº 3567 Ano
Circular 16/08/96

PROCESSO Nº: 699/95
INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: OLDACK BORGES DA SILVA JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 97/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto Municipal de Seguridade Social de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas as Contas do Instituto Municipal de Seguridade Social do Vale do Paraíso, exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Oldack Borges da Silva Júnior, dando-lhe quitação, na forma dos artigos 17, inciso II e 19, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Adotar providências administrativas objetivando a retificação da locução "seguridade" por "previdência" na denominação do Instituto, para conformar-se com as normas estatuídas na Constituição Federal (artigos 22, XXIII, 201 e 202);

III - Recomendar a estrita observância do artigo 51, da Lei nº 029, com o objetivo de ser mantida a Reserva Técnica, advertindo-o, de que o descumprimento desta determinação, a partir desta data, poderá ensejar a irregularidade das Contas dos exercícios subsequentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA

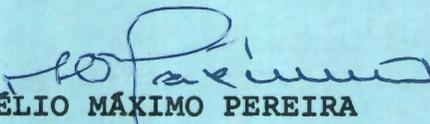


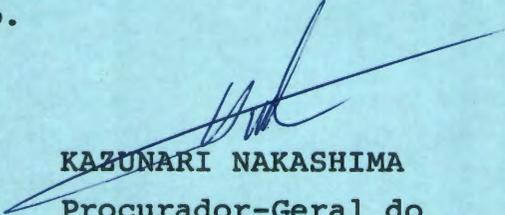
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de julho de 1996

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro designado para
redigir a Decisão, nos
termos do artigo 44 do
Regimento Interno.


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 07/08/96
nº 3567 Ana
circulan 16/08/96

PROCESSO Nº: 588/95
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: VEREADOR CENIRO GOMES DA SILVA - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 98/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas as Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Ceniro Gomes da Silva, dando-lhe quitação, na forma dos artigos 17, inciso II e 19, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Recomendar a estrita observância dos artigos 58 e 62, da Lei 136/92, com as alterações da Lei nº 153/93, com o objetivo de ser mantida a Reserva Técnica, advertindo-o, de que o não cumprimento desta determinação, a partir desta data, poderá ensejar a irregularidade das Contas dos exercícios subsequentes;

III - Adotar providências administrativas objetivando a retificação da locução "seguridade" por "previdência" no artigo 2º, da Lei nº 136/92, alterada pela Lei nº 153/93, para conformar-se com as normas estatuídas na Constituição Federal (artigos 22, XXIII, 201 e 202).

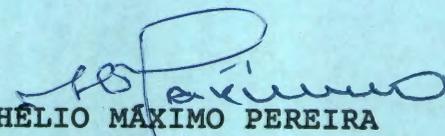


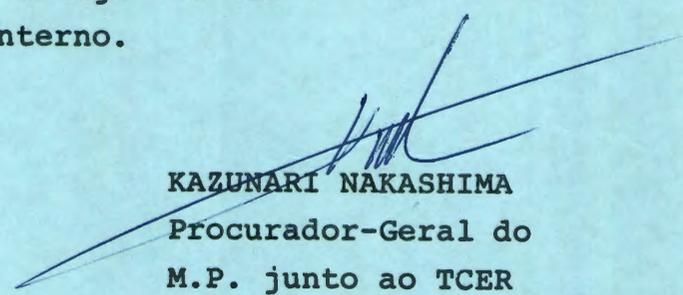
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de julho de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo 44 do Regimento Interno.


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 19/07/96
nº 3554 Am
circula 30/07/96

PROCESSO Nº: 825/96
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
001/CPL/96
RESPONSÁVEL: AGMAR DE SOUZA GOMES - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 99/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 001/CPL/96, da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Julgar Regular o Edital de Licitação, por Concorrência Pública nº 001/96, da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, por atender as normas dispostas na Resolução Normativa nº 01/TCER, de 04 de outubro de 1995 e na Lei Federal nº 8.666/93;

II - Dar ciência à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, do teor da presente Decisão.

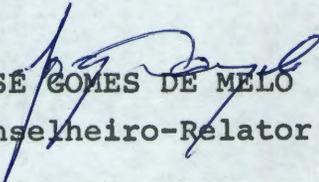
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER PÓTYGUARA



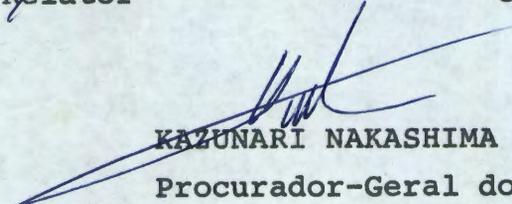
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de julho de 1996


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER